

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

MANUAL DE ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASÍLIA
2025

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

MANUAL DE ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

BRASÍLIA
2025



CORREGEDORIA NACIONAL
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Respeito
e Inclusão



MPRO
Ministério Público do
Estado de Rondônia
em defesa da sociedade



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

B823 Conselho Nacional do Ministério Público (Brasil).

Procedimentos Administrativos de Natureza Disciplinar: manual de atuação do Ministério Público/ Conselho Nacional do Ministério Público; Corregedoria Nacional do Ministério Público – Brasília: CNMP, 2025.

136p.

ISBN 978-65-89260-98-1

1. Ministério Público – atuação. 2. Procedimentos Administrativos de Natureza Disciplinar. 3. Competências Disciplinares. 4. Regime Disciplinar do Ministério Público. 5. Código de Ética do Ministério Público. 7. Transação Administrativa Disciplinar. 8. Nulidades no Procedimento Disciplinar. 9. Avocação e Revisão de Processo Disciplinar. I. Título. II. Corregedoria Nacional do Ministério Público.

CDD – 341.413

EXPEDIENTE

© 2025, Conselho Nacional do Ministério Público

COMPOSIÇÃO DO CNMP

Presidente

Paulo Gustavo Gonet Branco

Corregedor Nacional

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Paulo Cezar dos Passos

Jaime de Cassio Miranda

Ivana Lúcia Franco Cei

Fernando da Silva Comin

Cíntia Menezes Brunetta

Edvaldo Nilo de Almeida

Fabiana Costa

Karen Luise Souza

Greice Stocker

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Rafael Schwez Kurkowski

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Walter Tiyoza Linzmayer Otsuka

EDITORIAÇÃO

Corregedor Nacional

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Procurador Regional do Trabalho – Chefe de Gabinete da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa “Luis de Camões” (LX, Portugal)

Maurício Coentro Pais de Melo

Promotora de Justiça do Estado de Rondônia – Coordenadora da Coordenadoria de Inovações, Inteligência e Estágio Probatório da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (RJ, Brasil)

Fernanda Alves Pöpl

SECRETARIA-GERAL

Secretário-Geral

Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Secretário-Geral Adjunto

Michel Betenjane Romano

AUTORES

Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida

Coordenador Disciplinar Adjunto

Marcelo de Oliveira Santos

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Alexandre Parreira Guimarães

Membro Auxiliar da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho

Márcio de Aguiar Ribeiro

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Pedro Colaneri Abi-Eçab

SUPORTE EDITORIAL

Assessora da Coordenadoria de Inovações, Inteligência e Estágio Probatório

Ana Letícia Laydner Cruz

Assessora da Coordenadoria de Inovações, Inteligência e Estágio Probatório

Maíra Feitosa Seródio Araújo

Estagiária da Coordenadoria de Inovações, Inteligência e Estágio Probatório

Luíza da Silva César

Projeto Gráfico, revisão e supervisão editorial

Secretaria de Comunicação do CNMP

Impressão

Seção Gráfica do Ministério Público do Estado de Rondônia

SUMÁRIO

SOBRE OS AUTORES	8
PREFÁCIO	10
APRESENTAÇÃO	12

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIES DA CORREGEDORIA NACIONAL..... 13

SAULO JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA, WALTER TIYOZO LINZMAYER OTSUKA E PEDRO ABI-EÇAB

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. COMPETÊNCIAS AUTÔNOMAS E CONCORRENTES DO CNMP E DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES DE ORIGEM	15
ALEXANDRE GUIMARÃES	
3. INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES.....	21
4. REQUISITOS REGIMENTAIS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS POR REPRESENTAÇÃO.....	21
5. ANONIMATO.....	22
6. DEMANDAS ORIUNDAS DA OUVIDORIA NACIONAL E REQUISITOS REGIMENTAIS.....	23
7. DECRETAÇÃO DE SIGILO DOS PROCEDIMENTOS	24
8. MEDIDAS CAUTELARES	25
9. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE	26
9.1. NOTÍCIA DE FATO	26
9.1.1. HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO	27
9.2. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.....	34
9.3. SINDICÂNCIA	36
9.4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	39
10. AVOCÇÃO.....	45
11. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR	49

CAPÍTULO II – REGIME DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS PRINCIPAIS TIPOLOGIAS DISCIPLINARES..... 53

MÁRCIO DE AGUIAR RIBEIRO

1. INTRODUÇÃO.....	53
--------------------	----

2.	DO CARÁTER NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A UNICIDADE DO SEU REGIME DISCIPLINAR...	54
3.	REGIME DE MÚLTIPLAS RESPONSABILIDADES DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO ..	56
4.	ABRANGÊNCIA DO REGIME DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	58
5.	ENTRE O DEVER E A SANÇÃO: A CONFIGURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR	60
6.	FALTAS DISCIPLINARES NO MINISTÉRIO PÚBLICO: DA NORMA ABERTA À ÉTICA APLICADA	62
6.1.	UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL	64
6.2.	OBJETIVIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO.....	68
6.3.	TRANSPARÊNCIA.....	69
6.4.	INTEGRIDADE PESSOAL E FUNCIONAL	71
6.5.	DILIGÊNCIA, DEDICAÇÃO E PRESTEZA	74
6.6.	CORTESIA E RESPEITO	77
6.7.	PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL.....	82
6.8.	SIGILO FUNCIONAL	83
6.9.	CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO	84
6.10.	DIGNIDADE E DECORO.....	85
7.	CONCLUSÕES.....	86

CAPÍTULO III – A TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CNMP88

MARCELO DE OLIVEIRA SANTOS

1.	INTRODUÇÃO.....	88
2.	ATRIBUIÇÃO, CABIMENTO E MOMENTO DA PROPOSTA	91
3.	JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE REGRADA	95
4.	CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS E ACESSÓRIAS.....	98
5.	TRATATIVAS E CELEBRAÇÃO.....	102
6.	FASE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES	103

CAPÍTULO IV – NULIDADES NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR 106

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI

1.	INTRODUÇÃO.....	106
2.	PRINCÍPIOS EM MATÉRIA DE NULIDADES.....	106
2.1.	INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS	106
2.2.	PRINCÍPIO DO PREJUÍZO.....	107
2.3.	FORMALISMO MODERADO	108
3.	POSSÍVEIS NULIDADES EM ESPÉCIE	109
3.1.	INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE PAD.....	109

3.2.	AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO PAD.....	110
3.3.	ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS.....	111
3.4.	INSTAURAÇÃO DE PAD COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA.....	112
3.5.	GRAU HIERÁRQUICO DA COMISSÃO PROCESSANTE.....	113
3.6.	LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA.....	113
3.7.	INDEFERIMENTO DE PROVAS PEDIDAS PELO PROCESSADO.....	115
3.8.	LEGITIMIDADE ATIVA DE CONSELHEIRO PARA REPRESENTAR E JULGAR.....	116
4.	INSTRUMENTOS PARA QUESTIONAR NULIDADES PERANTE O CNMP.....	116
4.1.	RECURSO INTERNO.....	117
4.2.	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	117
4.3.	REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.....	117
4.4.	PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.....	117
4.5.	MANDADO DE SEGURANÇA.....	118
4.6.	AÇÃO ORDINÁRIA.....	119

CAPÍTULO V – CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO121

1.	RESOLUÇÃO CNMP Nº 261/2023.....	121
2.	CONSIDERANDOS: A NECESSIDADE DO CÓDIGO DE ÉTICA.....	122
3.	O CONTEÚDO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO.....	123
3.1.	CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	123
3.2.	CAPÍTULO II: UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.....	124
3.3.	CAPÍTULO III: OBJETIVIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO.....	125
3.4.	CAPÍTULO IV: TRANSPARÊNCIA.....	125
3.5.	CAPÍTULO V: INTEGRIDADE PESSOAL E FUNCIONAL.....	126
3.6.	CAPÍTULO VI: DILIGÊNCIA, DEDICAÇÃO E PRESTEZA.....	129
3.7.	CAPÍTULO VII: CORTESIA E RESPEITO.....	129
3.8.	CAPÍTULO VIII: PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL.....	130
3.9.	CAPÍTULO IX: SIGILO FUNCIONAL.....	130
3.10.	CAPÍTULO X: CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO.....	131
3.11.	CAPÍTULO XI: DIGNIDADE E DECORO.....	131
3.12.	CAPÍTULO XII: DISPOSIÇÕES FINAIS.....	132

REFERÊNCIAS134

SOBRE OS AUTORES

Alexandre Parreira Guimarães

- Procurador da República
- Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Especialista em Direito Constitucional
- Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia/MG

Marcelo de Oliveira Santos

- Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
- Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional
- Coordenador Disciplinar Adjunto
- Assessor da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
- Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília/DF

Márcio de Aguiar Ribeiro

- Procurador do Trabalho
- Membro Auxiliar da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho
- Especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)
- Especialista em Direito Anticorrupção pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM)
- Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia/BA

Pedro Colaneri Abi-Eçab

- Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia
- Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica/SP
- Bacharel em Direito pela USP

Rafael Schwez Kurkowski

- Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe
- Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia
- Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília
- Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos pela Universidade de Pisa
- Especialista em Inteligência Estratégica pela Escola Superior de Defesa
- Especialista em Gestão Acadêmica do Ensino Superior pela Faculdade Pio Décimo (2014)
- Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/RS

Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida

- Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão
- Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Mestre em Direito Constitucional (Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP)
- Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa/PB

Walter Tiyoza Linzmayer Otsuka

- Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás
- Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público
- Mestre em Direito Constitucional (Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP)
- Especialista em Direito Administrativo (Instituto Romeu Felipe Bacellar)
- Especialista em Direito Penal e Processual Penal (Instituto Brasiliense de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP)
- Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná/PR

PREFÁCIO

O artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil consagra o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No cumprimento desse desígnio, a Corregedoria Nacional do Ministério Público ocupa lugar singular: é o órgão administrativo responsável pela atividade executiva de correição e inspeção, nos termos do artigo 130-A, § 3º, II, da Constituição Federal e do artigo 18, II, do Regimento Interno do CNMP.

Com o intuito de aperfeiçoar o funcionamento da Corregedoria Nacional, com base em princípios de governança, inovação e eficiência, foi editada a Portaria CNMP-CN nº 07, 03 de fevereiro de 2025¹, revendo alguns pontos da estrutura orgânica da Corregedoria Nacional, composta pelas seguintes unidades:

- **Gabinete do(a) Corregedor(a) Nacional**, que centraliza a direção estratégica;
- **Chefia de Gabinete**, responsável pela gestão administrativa e pela execução das diretrizes do Corregedor;
- **Coordenadoria-Geral**, que articula e integra os trabalhos das demais unidades;
- **Coordenadoria Disciplinar**, que atua na análise e instrução de procedimentos disciplinares, por meio do Núcleo de Autuação Disciplinar (NUAD) e do Núcleo de Cumprimento Disciplinar (NCD);
- **Coordenadoria de Correições e Inspeções**, encarregada do planejamento, da execução e do acompanhamento de correições e inspeções, com apoio do Núcleo de Planejamento e Execução (NPE) e do Núcleo de Acompanhamento de Decisões (NAD);
- **Coordenadoria de Inovações, Inteligência e Estágio Probatório**, destinada a promover soluções tecnológicas, práticas inovadoras e acompanhamento dos membros em estágio probatório, por meio do Núcleo de Inovações e Projetos (NIP), do Núcleo de Inteligência e Apoio Disciplinar (NID) e do Núcleo de Estágio Probatório (NEP).

1 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Portaria-CN nº 07, de 3 de fevereiro de 2025. Ementa. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/COI-2025/Portaria_CN_7_de_2025_-_Organiza%C3%A7%C3%A3o_interna_da_CN.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

Buscou-se fortalecer a capacidade da Corregedoria de conjugar atividades disciplinares, correcionais e de inovação institucional, permitindo que sua atuação seja mais célere, técnica e integrada.

É nesse contexto que se apresenta **Procedimentos Administrativos de Natureza Disciplinar: manual de atuação do Ministério Público**.

Mais do que oferecer parâmetros técnicos e regras procedimentais, busca auxiliar os operadores do Direito na seara disciplinar, além de contribuir com os estudos sobre o tema.

Que este instrumento seja, além de referência, um convite à reflexão sobre a responsabilidade institucional que nos une e à reafirmação do compromisso ético que sustenta a confiança da sociedade na nossa Instituição.

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Corregedor Nacional do Ministério Público

APRESENTAÇÃO

A atuação disciplinar no âmbito do Ministério Público é seara na qual os desafios são intrínsecos à própria natureza da atividade, demandando dos operadores inseridos nessa dinâmica não apenas um alargado ferramental teórico, mas também elevada clareza dos institutos balizadores da atuação do órgão competente para exercer a função disciplinar, neste caso, a Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Atenta à complexidade da atuação disciplinar, e comprometida com a excelência na condução dos processos disciplinares, a Corregedoria Nacional do Ministério Público desenvolveu o presente manual, cuja consecução teve como norte a intenção de servir como um compêndio dos institutos normativos, doutrinários e jurisprudenciais que subsidiam a atuação da Corregedoria Nacional no desempenho das suas atribuições disciplinares.

Concebidos sob os rigores acadêmicos, os tópicos desenvolvidos no presente manual abordam a completude da temática material e processual aplicável à seara disciplinar. Em apertada síntese, são desenvolvidos neste compilado o posicionamento da Corregedoria Nacional no contexto disciplinar do Ministério Público, expondo suas competências autônomas e concorrentes, os procedimentos administrativos em espécie, as transações administrativas disciplinares, os recursos cabíveis, os remédios constitucionais as nulidades incidentes e, por fim, o código de ética do Ministério Público brasileiro.

Como consequência da amplitude e profundidade com as quais o conteúdo do presente foi abordado, o Manual de Procedimentos Administrativos Disciplinares constitui-se em valioso documento de suporte, por meio do qual a Corregedoria Nacional almeja contribuir para o contínuo aperfeiçoamento dos operadores da seara disciplinar, bem como para os estudiosos e entusiastas do tema.

Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida

Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Walter Tiyoza Linzmayer Otsuka

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Pedro Colaneri Abi-Eçab

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

CAPÍTULO I – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIES DA CORREGEDORIA NACIONAL

Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida

Walter Tiyoza Linzmayer Otsuka

Pedro Abi-Eçab

1. INTRODUÇÃO

A Resolução nº 92, de 13 de maio de 2013, instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e nele trouxe as normas que regem todos os procedimentos que tramitam no referido órgão de controle externo do Ministério Público brasileiro. Assim, o Regimento Interno do CNMP, doravante abreviado para tão somente RICNMP, disciplina não apenas os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional, os ditos procedimentos disciplinares, mas também outros procedimentos que tramitam em outros setores.

Tais procedimentos são taxativamente elencados no art. 37 do RICNMP. Entretanto, só serão tratados os que contenham natureza disciplinar, quais sejam, a Notícia de Fato, a Reclamação Disciplinar, a Sindicância, o Processo Administrativo Disciplinar, a Avocação e a Revisão de PAD. Estes dois últimos não são de atribuição exclusiva do Corregedor Nacional (já que qualquer cidadão é parte legítima para propô-los), mas a imensa maioria deles é deflagrada pelo Corregedor Nacional.

É bem verdade que os Estatutos dos diversos ramos do Ministério Público não observam uma simetria com o RICNMP quanto às classes procedimentais, pois a maioria deles prevê, tão somente, a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar como classes procedimentais. Há, ainda, determinados estatutos que preveem classes procedimentais próprias, como a LC nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), que prevê, além da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar, o Inquérito Administrativo Disciplinar. Da mesma forma, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (LC Estadual nº 416/2010) prevê o PAD Sumário (nos casos de aplicação de penas de advertência, censura e suspensão abaixo de 45 dias) e o PAD Ordinário (procedimento reservado para aplicação de penas mais graves, como a suspensão de 45 a 90 dias, cassação de disponibilidade ou aposentadoria e demissão).

Entretanto, na maioria dos casos, há atos normativos internos, a exemplo dos Regimentos Internos das Corregedorias-Gerais, que preveem outras classes procedimentais preliminares, como o Pedido de Providências e a Reclamação Disciplinar.

Sabendo disso, retorna-se ao foco do presente trabalho, que é a análise dos procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional. O RICNMP traz normas de natureza processual que disciplinam o trâmite de tais procedimentos². Isso resta claro no art. 165, quando diz que “aos procedimentos previstos neste Regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999”.

Assim, nos casos em que o RICNMP é omissivo, deve-se aplicar supletivamente as normas de direito processual contidas no CPC, CPP e na Lei do Processo Administrativo. Quanto ao direito material, ou seja, os deveres, as condutas vedadas e as suas respectivas penalidades, incide o arcabouço normativo contido em cada respectiva Lei Orgânica.

Em suma, aos procedimentos disciplinares que tramitam na Corregedoria Nacional se aplicam as normas procedimentais contidas no RICNMP e as normas processuais do CPC, CPP e da Lei nº 9.784/1999. Na parte material, aplica-se a lei orgânica de cada Ministério Público.

É plenamente defensável a utilização do Direito Penal como fonte de suplementação da parte material do direito disciplinar. Ambos pertencem ao gênero direito sancionador, e, por tal razão, é razoável que haja diálogo entre as instâncias. Assim, sustenta-se a possibilidade de aplicação de instrumentos típicos do Direito Penal no Direito Disciplinar, como os conceitos de dolo ou culpa, continuação delitiva, concurso de crimes (infrações), retroatividade da lei penal (disciplinar) mais benéfica etc.

Sobre a semelhança de natureza jurídica entre Direito Administrativo Disciplinar e Direito Penal, Nelson Hungria já observava uma identidade ontológica entre ambos os ramos. Ao discorrer sobre a pena administrativa e a pena criminal, o inolvidável mestre pontuava:

Se nada existe de substancialmente diverso entre ilícito administrativo e ilícito penal, é de negar-se igualmente que haja uma pena administrativa essencialmente distinta da pena criminal. Há também uma fundamental identidade entre uma e outra, posto que pena seja, de um lado, o mal infligido por lei como consequência de um ilícito e, por outro lado, um meio de intimidação ou coação psicológica na prevenção contra o ilícito. São espécies do mesmo genus. Seria esforço vão procurar distinguir, como coisas essencialmente heterogêneas, e.g., a multa administrativa e a multa de direito penal. Dir-se-á que só esta é conversível em prisão; mas isto representa maior gravidade, não diversidade de fundo. E se há sanções em direito administrativo que o direito penal desconhece (embora nada impediria que as adotasse), nem por isso deixam de ser penas, com o mesmo caráter de contragolpe do ilícito, à semelhança das penas criminais³.

2 Salvo a inovação trazida pelas Emendas Regimentais nº 19/2018 e nº 58/2024, que incluíram no Regimento Interno do CNMP normas que tratam de suspensão e interrupção de prescrição.

3 HUNGRIA, N. Ilícito administrativo e ilícito penal. **Revista De Direito Administrativo**, 1(1), 24-31, 1945. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v1.1945.8302>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Mesmo para Luciano de Faria Brasil, Membro do MPRS, crítico da teoria da identidade substancial, na qual inexistia diferença entre o Direito Disciplinar e o Direito Penal, enfatiza-se que, “embora substancialmente distinto do direito penal, como antes ressaltado, o direito administrativo disciplinar apresenta certas coincidências morfológicas com a intervenção penal”⁴.

2. COMPETÊNCIAS AUTÔNOMAS E CONCORRENTES DO CNMP E DOS ÓRGÃOS DISCIPLINARES DE ORIGEM

Alexandre Guimarães

O Art. 130-A, § 2º, da Constituição da República estabelece que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe, entre outros:

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

No tocante ao Corregedor Nacional do Ministério Público, a Constituição da República confere ao órgão correicional nacional a atribuição para receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares (art. 130-A, § 3º, inciso I).

Conforme visto, o CNMP detém tanto atribuição originária para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares (art. 130-A, § 2º, inciso III, da CRFB), quanto competência para rever processos disciplinares de membros do Ministério Público julgados há menos de um ano (art. 130-A, § 2º, inciso IV, da CRFB).

Nesse sentido, observa-se que o texto constitucional enfatiza a distinção entre as competências originária e revisional em matéria disciplinar do CNMP, ao passo que reforça que a atuação do Conselho Nacional se desenvolve sem prejuízo da competência disciplinar e correicional das Corregedorias de origem, fazendo referência, portanto, à sua natureza concorrente.

4 BRASIL, Luciano de Farias. **O Direito administrativo disciplinar no âmbito do Ministério Público**: contributo à compreensão crítica de seus institutos e conceitos. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045558.pdf>.

É fundamental salientar que a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se trata de atuação subsidiária ante os órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente do CNMP, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos órgãos correccionais de origem, tampouco depende de inércia, simulação, incapacidade ou manipulação indevida da competência atribuída às Corregedorias locais.

Além de a referida orientação jurisprudencial ter sido reafirmada por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4638/DF, julgada em 3 de julho de 2023, que abordou a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 102, § 2º, CF/88), há diversos precedentes que evidenciam o entendimento do STF sobre a temática, a saber:

AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP) CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS OU MÁCULAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. DESCABIMENTO DE TRANSAÇÃO POR INSTRUMENTO EXCLUSIVO DA CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO CNMP. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. SANÇÃO PROPORCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

I - A competência correccional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) é concorrente a das corregedorias setoriais, conforme compreensão hermenêutica do art. 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte.

II - Inexistência de qualquer mácula ou ofensa ao devido processo legal no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do requerente.

III - Competência exclusiva - para celebrar o Termo de Ajuste de Conduta, previsto no art. 39, XV, da Lei Complementar Estadual (LC) 51 do Estado do Tocantins - do Corregedor-Geral do Ministério Público local, e não do CNMP.

IV - Manifestação em rede social incompatível com os deveres funcionais.

V - A liberdade de expressão é um direito fundamental que, todavia, precisa ser compatibilizada com outros direitos e deveres estabelecidos na Constituição.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário atuar como instância recursal, em princípio, das decisões do CNMP, especialmente quando a sanção disciplinar aplicada (advertência) descortina-se proporcional com a situação fática devidamente comprovada nos autos do processo administrativo disciplinar.

VII - Pedidos julgados improcedentes.

(Pet 9412, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 05-07-2021 PUBLIC 06-07-2021) (Destaque nosso)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO

A PARTIR DA DELIBERAÇÃO PLENÁRIA EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR AUTÔNOMA EM FACE DE MAGISTRADOS NO CNJ. ATRIBUIÇÃO CORREICIONAL ORIGINÁRIA E AUTÔNOMA DO CONSELHO. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE NA DECISÃO TOMADA PELO CNJ NO PROCESSO DISCIPLINAR OU DE EXORBITÂNCIA DE SEU PAPEL CONSTITUCIONAL. O STF NÃO DEVE FUNCIONAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL DE TODA E QUALQUER DECISÃO ADMINISTRATIVA TOMADA PELO CNJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A atuação do conselho nacional de justiça, no caso, decorreu do exercício de competência correicional originária, não revisional. Inaplicável, assim, o parâmetro temporal inserto no art. 103- B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal (“rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano”).

2. Processo administrativo disciplinar instaurado a partir da deliberação tomada pelo Plenário do CNJ em reclamação disciplinar autônoma formulada perante a Corregedoria Nacional de Justiça pelo Ministério Público Federal e pela Procuradoria Eleitoral de Roraima em desfavor do desembargador.

3. O STF assentou que o CNJ possui atribuição correicional originária e autônoma, não se tratando de atuação subsidiária frente aos órgãos de correição local, mas sim de competência concorrente, de modo que seu exercício não se submete a condicionantes relativas ao desempenho da competência disciplinar pelos tribunais locais. Precedentes. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder quanto à atuação do CNJ no caso dos autos.

4. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal adentrar no exame de mérito da atuação correicional para apreciar elementos valorativos insertos nas regras de direito disciplinar. Para se chegar a conclusão diversa da que obteve o mencionado Conselho, seria necessário revolver os fatos e provas constantes dos autos do processo administrativo disciplinar. Impossibilidade em sede de mandado de segurança. Precedentes.

5. Inexistência de vícios no procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em face do magistrado.

6. Agravo interno não provido.

(MS 34685 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28-11-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-057 DIVULG 22-03-2018 PUBLIC 23-03-2018) (Destaque nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CNMP. ATO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 130-A, §2º, III e IV, na exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, não condicionou a atuação do CNMP à inércia do órgão local do MP.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça detém competência originária e concorrente com os Tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disci-

plinares em face de magistrados, sendo aplicável, ao CNMP, o mesmo entendimento em face da semelhança das respectivas competências. (MS 28.003, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 31/5/2012)

3. *In casu*, de acordo com o ato coator consubstanciado em parecer da Procuradora do Trabalho em auxílio na Corregedoria Nacional, e aprovado pelo Corregedor Nacional (fls. 1776-1777), a Corregedoria do CNMP havia instaurado uma Reclamação Disciplinar em face do ora agravante, tendo como origem o ofício de n. 71 encaminhado pelo, então, Delegado de Polícia do Estado do Paraná. Após a solicitação de informações pelo CNMP, a Corregedoria-Geral do MPF noticiou a instauração de procedimento disciplinar para investigar os fatos. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do MPF, onde, em 19/11/2009, deliberou-se no sentido de arquivamento do processo. Entretanto, o CNMP entendeu inadequado o posicionamento adotado e determinou a abertura de sindicância para apurar os fatos anteriormente examinados.

5. O CNMP não está adstrito à forma de atuação de outros órgãos do MP, não havendo, portanto, impossibilidade de abertura de tal sindicância.

6. Ademais, a determinação de abertura de sindicância no CNMP teve por fundamento a necessidade de realização de nova investigação sobre a existência de depósitos bancários favoráveis ao agravante. Assim, não subsiste a alegação de ausência de motivação válida para a sua instauração da sindicância.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 28810 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)

No âmbito do CNMP, também há um entendimento consolidado no sentido da competência originária e concorrente do Conselho Nacional, a exemplo do seguinte precedente no Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.00791/2023-07, Rel. Rodrigo Badaró Almeida de Castro (data do julgamento: 30 de abril de 2024):

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA À CORREGEDORIA LOCAL. DIVERGÊNCIA DO RELATOR DO RECURSO INTERNO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA CORREGEDORIA NACIONAL. ADI 4.638/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE.** INSTRUÇÃO APROFUNDADA DO RECURSO. MÉRITO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM CONDIÇÕES DE SER DIRETAMENTE ENFRENTADO (TEORIA DA CAUSA MADURA). FATOS JÁ APURADOS PELO ÓRGÃO DISCIPLINAR LOCAL. ARQUIVAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DOS DEVERES FUNCIONAIS. COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

1. O confronto entre os fundamentos da decisão recorrida, o texto constitucional e a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal acerca do tema da atuação das Corregedorias Nacionais justifica o inconformismo do Recorrente.

2. Contata-se, sem margem para dúvidas, que a discussão quanto à natureza subsidiária ou concorrente da atividade correccional já foi há muito tempo enfrentada e encerrada, por meio de decisão constitucionalmente dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, CF/88), sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, deixou claro que “A competência originária do Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos”.
3. Não há espaço para acompanhar qualquer entendimento que aponte no sentido de uma atuação restritiva da Corregedoria Nacional do Ministério Público, condicionada à satisfação de requisitos específicos que não foram estabelecidos pelo texto constitucional.
4. É inegável que os fatos narrados pelo Reclamante merecem total atenção por parte dos órgãos estatais, haja vista sua condição de vítima de tentativa de homicídio. Os danos físicos e emocionais por ele experimentados justificam sua posição de credor de respostas e de manifestação da justiça estatal.
5. A análise das informações prestadas e dos documentos juntados aos autos conduzem ao entendimento de que o membro Reclamado agiu dentro dos limites de seu exercício funcional.
6. Não se extrai dos autos qualquer questionamento feito pelo membro Reclamado quanto à materialidade do delito e à condição de vítima do Reclamante, tanto que houve oferecimento de denúncia, recebimento desta, sentença de pronúncia e processo perante o Tribunal do Júri.
7. Os documentos e informações juntados aos autos evidenciam que a motivação da questionada conduta do membro Reclamado foi a dúvida quanto à autoria do delito, dúvida essa que obriga todos os operadores do Direito Penal, qualquer que seja a sua atuação no sistema de justiça (acusação, defesa ou julgador), a se posicionarem no sentido da absolvição dos acusados, na mais adequada aplicação da máxima *in dubio pro reo*, abrangida pelo princípio constitucional da presunção de inocência.
8. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.
9. Arquivamento desta Reclamação Disciplinar, uma vez que os fatos narrados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Nessa linha de inteligência, constata-se que a competência disciplinar do CNMP, assim como a do Conselho Nacional de Justiça, é originária e concorrente com as Corregedorias locais, bem como guarda primazia em relação à competência dos Ministérios Públicos da União e dos Estados.

Essa primazia garante que haja uma uniformidade de procedimentos e uma atuação mais coesa e eficiente em todo o Ministério Público, assegurando que as normas e diretrizes estabelecidas em nível nacional sejam seguidas por todas as Corregedorias locais. Dessarte, é uma forma de fortalecer a integridade e a eficiência institucional do Ministério Público em todo o país.

Por outro lado, a competência originária e concorrente do CNMP sobre a matéria disciplinar não impede que este reconheça a conveniência de que um determinado caso concreto seja apreciado primária e preferencialmente pelas Corregedorias locais.

Na esteira do exposto, inexistindo desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade pelos órgãos correcionais de origem, estes devem ser prestigiados, a fim de que cada um deles apure e adote as providências cabíveis em relação aos seus membros, pois são eles que possuem o conhecimento e a proximidade necessária para tal desiderato.

O referido entendimento reflete a importância da descentralização e da confiança nos mecanismos locais de fiscalização e correção, mantendo um equilíbrio saudável entre as competências nacionais e regionais, além de contribuir para o prestígio à autonomia administrativa constitucionalmente conferida às unidades do Ministério Público e aos seus órgãos respectivos, inclusive no concernente ao princípio da autotutela.

Dessa forma, frise-se que, em um contexto fático ordinário, é certo que a Corregedoria local tem maiores e melhores condições de proceder à respectiva apuração. Na medida em que os órgãos correcionais de origem estão mais próximos dos fatos e detêm profundo conhecimento da realidade local, eles empreenderão uma atuação mais dinâmica e célere em comparação à Corregedoria Nacional, contribuindo, portanto, para a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), direito fundamental do qual é titular o próprio reclamado, assim como, sob o ponto de vista da Administração Pública, para a concretização do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88).

De mais a mais, a apuração desempenhada pela Corregedoria local também consagra o princípio da economicidade, já que, em um panorama de orçamento limitado, não se justifica o emprego da Corregedoria Nacional para a investigação de um contexto fático em relação ao qual o órgão correcional de origem tem plenas condições de elucidar, inclusive de forma menos dispendiosa.

Com base no exposto, e considerando a clareza do texto constitucional e da jurisprudência consolidada sobre a competência originária e concorrente do CNMP em matéria disciplinar, conforme abordado acima, impõe-se a racionalização da atuação da Corregedoria Nacional, tendo em vista os mencionados princípios da razoável duração do processo, da eficiência e da economicidade.

Assim, em consonância com a abrangência nacional do CNMP, entende-se que este deve atuar, primordialmente, no enfrentamento de questões disciplinares de grande repercussão que possam gerar reflexos regionais e até mesmo nacionais. A atuação é necessária também quando houver necessidade de uniformização de precedentes para orientação das Corregedorias locais ou quando identificados indícios de atuação insuficiente dos órgãos correcionais de origem.

Tais parâmetros, embora não exaustivos, servem de norte para que a atuação da Corregedoria Nacional, e, portanto, do próprio CNMP, seja otimizada e prestigie, sempre que possível, a autonomia dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, conferindo sistematicidade ao ordenamento jurídico.

Em suma, conclui-se que a otimização da competência originária, autônoma e concorrente do CNMP em matéria disciplinar reflete a importância de uma supervisão centralizada que, ao mesmo tempo, respeita e valoriza a autonomia dos Ministérios Públicos locais, promovendo um equilíbrio saudável e eficiente entre as competências nacionais e regionais.

3. INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

A deflagração dos procedimentos disciplinares na Corregedoria Nacional pode ser feita por representação de qualquer pessoa interessada. Não há, portanto, a exigência de capacidade postulatória para tanto. O RICNMP é expresso, em seu art. 18, ao preconizar que ao Corregedor Nacional compete receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares.

Assim, os procedimentos disciplinares podem ser deflagrados por simples petição, por parte de qualquer pessoa, que tenha interesse em levar ao conhecimento do Corregedor Nacional a notícia de falta funcional praticada por membro ou servidores do Ministério Público brasileiro.

Os procedimentos disciplinares também podem ser instaurados de ofício pelo Corregedor Nacional, quando este toma conhecimento, diretamente, de faltas funcionais praticadas por membros ou servidores do Ministério Público brasileiro. Outras formas de instauração de procedimentos disciplinares na Corregedoria Nacional ocorrem por meio de encaminhamentos por parte das Corregedorias-Gerais, encaminhamentos de outras autoridades públicas (v.g. membros do Poder Judiciário) ou encaminhamentos oriundos do próprio CNMP, seja por meio dos Conselheiros, da Ouvidoria Nacional do Ministério Público etc.

Para a primeira situação, que é a instauração por meio de representação por parte de qualquer cidadão, exige-se o preenchimento de determinados requisitos regimentais de procedibilidade, que serão abordados a seguir.

4. REQUISITOS REGIMENTAIS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS POR REPRESENTAÇÃO

Os artigos 18, IV; 36, §§1º, 2º e 3º; e 75, *caput*, do RICNMP exigem do particular o preenchimento de requisitos para que o procedimento disciplinar seja deflagrado na Corregedoria Nacional. São eles: documentos pessoais (CPF ou CNPJ, quando se tratar de representante pessoa jurídica; comprovante de residência ou da sede da empresa), assinatura da inicial, qualificação do reclamante,

procuração com poderes especiais (nos casos em que o reclamante se faz representar por procurador), descrição clara da conduta denunciada, bem como a identificação do autor de eventual falta funcional.

Se não atendidos esses requisitos, o Corregedor Nacional poderá determinar que o reclamante/noticiante emende a petição inicial, sob pena de indeferimento liminar (art. 36, §2º, do RICNMP).

Não se trata de um simples formalismo, mas uma maneira de assegurar a responsabilidade, a seriedade e a justiça do processo disciplinar. Essas exigências têm a finalidade de coibir representações temerárias, levianas ou meramente especulativas, que poderiam sobrecarregar, desnecessariamente, o órgão de controle nacional do Ministério Público, como também prejudicar a credibilidade das demandas legítimas, além de terem o potencial poder de macular a honra e a trajetória de agentes públicos.

Dessa forma, a necessidade de preenchimento dos requisitos regimentais atende a duas funções básicas: conferir transparência ao procedimento, permitindo que o Corregedor Nacional aquilate com fidelidade a pertinência da reclamação; e inibir o uso indevido das representações, que poderiam ser veículos utilizados com o fim de perseguições, retaliações ou difamações. Com isso, a Corregedoria Nacional fortalece a seriedade dos procedimentos e, conseqüentemente, a credibilidade de suas decisões.

Há, entretanto, exceções a tal regra da exigência dos requisitos regimentais. O art. 75, §1º, do RICNMP estabelece que, “diante da gravidade, relevância ou verossimilhança dos fatos noticiados, poderá o Corregedor Nacional, por decisão fundamentada, considerar suprida a ausência de qualificação e, agindo de ofício, prosseguir na instrução”. Assim, nos casos em que há uma gravidade considerável e verossimilhança das alegações, a juízo do Corregedor Nacional, este poderá assumir a autoria da demanda disciplinar.

5. ANONIMATO

O anonimato, por si só, já é o suficiente para que haja o arquivamento sumário do procedimento (art. 18, IV, e 75, *caput*, do RICNMP). A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, IV, veda o anonimato. Não há sequer a viabilidade de que seja determinada a emenda da inicial, pois não há a quem dirigir a notificação.

Nesse sentido, veja-se julgado que indeferiu liminarmente Reclamação Disciplinar em razão do anonimato, *in verbis*:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. INDEFERIMENTO LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75 DO RICNMP.

1. Impossibilidade de se ultrapassar o juízo de admissibilidade, tendo em vista o descumprimento do disposto nos artigos 36, § 1º, e 75, caput, ambos do RICNMP.

2. Considerando que a representação é anônima, com inviabilidade de notificação do Noticiante, é cabível o indeferimento liminar da Reclamação Disciplinar, na forma do artigo 75, caput, do RICNMP.

(Notícia de Fato n. 1.00618/2024-72. j. em 12/6/2024)

Entretanto, como dito alhures, há exceções a tal regra quando se trata de fato cuja gravidade é reconhecida e que haja verossimilhança nas alegações (arts. 36, §4º, e 75, §1º, do RICNMP). Um exemplo de reconhecida gravidade é quando se traz ao conhecimento da Corregedoria Nacional notícia de corrupção. Segundo a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, em seu art. 13, número 2 – promulgada pelo Decreto nº 5687/2006:

3. Cada Estado Parte adotará medidas apropriadas para garantir que o público tenha conhecimento dos órgãos pertinentes de luta contra a corrupção mencionados na presente Convenção, e facilitará o acesso a tais órgãos, quando proceder, para a denúncia, **inclusive anônima**, de quaisquer incidentes que possam ser considerados constitutivos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção. (Grifamos)

6. DEMANDAS ORIUNDAS DA OUVIDORIA NACIONAL E REQUISITOS REGIMENTAIS

A Ouvidoria Nacional do Ministério Público é um órgão que serve para estreitar a comunicação, de forma simplificada, entre os cidadãos e o CNMP, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades realizadas pelo Ministério Público brasileiro. Assim, é comum a Ouvidoria Nacional servir de porta de entrada do cidadão ao Conselho Nacional. Nessa sistemática, é também comum a Ouvidoria Nacional receber expedientes de natureza disciplinar contra membros e servidores do Ministério Público brasileiro.

Nesse contexto, é natural que a Ouvidoria encaminhe para a Corregedoria Nacional tais expedientes cuja natureza seja disciplinar. Assim, por não ser exigido o cumprimento dos requisitos regimentais para processamento das demandas na Ouvidoria Nacional, hipoteticamente poder-se-ia falar em burla ao RICNMP daquele que, não querendo cumprir tais obrigações, recorre primeiramente à Ouvidoria Nacional, na espera de que seu pleito seja encaminhado ao Órgão Disciplinar Nacional.

Nesse ponto, algumas considerações merecem destaque. Mesmo nos feitos recebidos pela Ouvidoria Nacional, a regra da vedação ao anonimato deve permanecer intacta. Apesar de ser um órgão que vise à facilitação da comunicação entre o cidadão e o Conselho Nacional do Ministério Público, deve-se exigir a identificação, mesmo que a identidade do solicitante seja preservada, quando as circunstâncias justificarem. É o que dispõe o art. 35 do RICNMP.

Assim, considerando que não há a exigência na Ouvidoria Nacional do preenchimento dos requisitos de procedibilidade para os procedimentos disciplinares que tramitam na Corregedoria Nacional, uma vez aportados neste órgão os encaminhamentos oriundos daquele, deve-se considerar como representante não a Ouvidoria (ou o próprio Conselho Nacional), mas sim o cidadão que levou a notícia ao conhecimento da Ouvidoria Nacional. Daí, é possível cobrá-lo, por meio de determinação de emenda, a correção de eventuais inobservâncias dos citados requisitos.

7. DECRETAÇÃO DE SIGILO DOS PROCEDIMENTOS

Os procedimentos disciplinares que tramitam na Corregedoria Nacional obedecem a regra constitucional da publicidade, insculpida no art. 5º, LX. Tal obrigatoriedade constitucional é respeitada com rigor pela Corregedoria Nacional. O próprio RICNMP, nos artigos 15 e 43, §5º, reforça tal obrigatoriedade quando estabelece que “os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional são públicos, podendo, se for o caso, ter o acesso restrito aos interessados e aos seus procuradores, durante as investigações, na forma da lei”.

Nesse sentido, o CNMP sedimentou tal preocupação na Súmula n. 3, cuja redação preconiza que “O sigilo, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, só é admitido em caráter excepcional, dada a regra da publicidade, consagrada nos arts. 5º, XXXIII, 37 e 93, IX e X, da Constituição da República”.

Assim, excepcionalmente, o Corregedor Nacional poderá restringir a publicidade em determinados casos e diante de determinadas circunstâncias. Ao instaurar-se um procedimento disciplinar, poderá decidir-se a respeito da decretação ou não de sigilo, seja de ofício ou por requerimento da parte interessada. Tal restrição poderá ser do procedimento inteiro, de apenas alguns atos instrutórios ou tão somente do nome das partes (arts. 43, XI, §5º e art. 75, §2º).

Como foi dito anteriormente, o CPC aplica-se de forma subsidiária ao RICNMP, conforme preconiza o art. 165 deste regramento. Assim, as disposições contidas no art. 189, I e II, daquele código de ritos civis servem, também, como fonte de orientação.

Dessa forma, há situações específicas que geram a necessidade de sigilo, a exemplo da presença de menores no procedimento. Além do CPC, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), em seu artigo 17, bem como a Resolução da ONU nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, nos itens 8 e 8.1⁵, impõem esse dever.

5 [...]

8. Proteção da intimidade

8.1 Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os jovens, respeitar-se-á, em todas as etapas, seu direito à intimidade.

Outra hipótese que justifica a decretação do sigilo dos procedimentos disciplinares que tramitam na Corregedoria Nacional é a presença de mulher vítima de violência doméstica. A Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024, alterou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o art. 17-A e impor o sigilo do nome da vítima nos processos em que se apuram infrações penais perpetradas no ambiente de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal medida serve para preservar a intimidade, honra, imagem e vida privada das mulheres em tais circunstâncias.

Procedimentos que trazem documentos que relatem a ocorrência de crimes contra a liberdade sexual, da mesma forma, devem ser sigilosos, por força do art. 234-B do Código Penal brasileiro.

Outras hipóteses em que se vislumbra a necessidade de decretação de sigilo dos procedimentos são quando há juntadas de laudos psiquiátricos das partes ou quando há sigilo em investigação criminal que tramita na origem. Enfim, haverá a necessidade da decretação de sigilo sempre que a publicidade puder prejudicar a intimidade e vida privada das partes ou quando houver exigência do interesse público ou social.

8. MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares no âmbito disciplinar são instrumentos de natureza procedimental que servem para a garantia do resultado útil dos procedimentos administrativos disciplinares. Não caracterizam, portanto, sanções. Como registrado, são medidas que servem para a garantia da regularidade da apuração. Assim como toda medida cautelar, exige a presença dos clássicos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido, o art. 18, XX, do RICNMP diz que ao Corregedor Nacional compete:

determinar, nos procedimentos de sua atribuição, medidas ou providências acautelatórias liminares, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão, submetendo a decisão a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

Trata-se do poder geral de cautela do Corregedor Nacional nos procedimentos de sua atribuição. Esse poder poderá ser exercido, de forma liminar, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, inclusive *inaudita altera pars*, quando a urgência e a verossimilhança do caso concreto assim recomendarem.

A título de exemplo, tais medidas podem ser de afastamento cautelar das funções, remoção compulsória cautelar, afastamentos específicos de determinados atos (v.g., não atuar em determinado processo judicial ou procedimento administrativo, não responder por Promotorias cujas atribuições sejam incompatíveis com a infração praticada etc.).

Imagine-se a seguinte situação hipotética: um Promotor de Justiça, titular de uma Promotoria especializada no combate à violência doméstica, torna-se alvo de procedimento disciplinar por supostamente ter praticado violência física contra sua própria esposa. Diante da gravidade da acusação e da natureza das funções que exerce, é razoável — e até esperado — que seja cautelarmente afastado, ao menos, das atividades vinculadas à referida Promotoria.

Dessa forma, as medidas cautelares determinadas pelo Corregedor Nacional nos procedimentos administrativos disciplinares sob sua condução mostram-se fundamentais para a preservação da credibilidade do Ministério Público, além de servirem como garantia da efetividade da instrução procedimental, sem, contudo, confundir seu caráter instrumental e temporário com a imposição antecipada de penalidades. Essas medidas, utilizadas de forma adequada, observados os requisitos regimentais, consubstanciam-se em uma importante manifestação da autotutela da Administração Pública, direcionadas à salvaguarda do interesse público e à preservação da confiança na atuação dos integrantes do Ministério Público.

9. PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE

9.1. NOTÍCIA DE FATO

A Notícia de Fato é o primeiro dos procedimentos administrativos disciplinares existentes na Corregedoria Nacional do Ministério Público. Pode-se dizer que é “a porta de entrada” das notícias de infrações disciplinares praticadas por Membros ou Servidores do Ministério Público brasileiro. Trata-se de um procedimento investigativo de natureza facultativa, não punitivo, prévio à Reclamação Disciplinar, utilizado quando a notícia inicial não identifica, de forma clara e evidente, o responsável pela falta funcional ou quando a narrativa não especifica, de forma suficiente, qual foi a conduta violadora de um dever funcional.

Assim, a Notícia de Fato permite uma instrução probatória mínima para se identificar se há plausibilidade para a deflagração de uma persecução administrativa infracional. Nela não haverá o registro da parte noticiada, o que importa no registro, tão somente, da parte noticiante e do objeto a ser apurado.

Entretanto, por ser um procedimento de natureza facultativa, cabe ao Corregedor Nacional decidir se prescinde da Notícia de Fato e avança direto para uma Reclamação Disciplinar ou outro procedimento que reputar mais adequado.

A disciplina da Notícia de Fato está contida no art. 73-A do RICNMP. Dos procedimentos disciplinares, é o mais recente, incluído por meio da Emenda Regimental nº 29, de 14 de dezembro de 2020.

9.1.1. HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

O Regimento Interno, no §2º do referido art. 73-A, traz hipóteses de indeferimento da Notícia de Fato, quais sejam, a impossibilidade de identificação do autor da conduta; a manifesta ausência do caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada; a manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional; a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração; ou quando o fato narrado já for objeto de investigação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público. A conjunção coordenativa alternativa destacada demonstra que tais hipóteses não precisam ser cumulativas, bastando que exista apenas uma delas para ensejar o indeferimento da Notícia de Fato. Doravante, serão tratadas mais especificamente tais hipóteses de indeferimento, exemplificando-se com decisões concretas do Corregedor Nacional⁶.

Não são raras as situações em que reclamantes trazem notícias de supostas infrações funcionais praticadas por membros do Ministério Público sem sequer identificar o autor da conduta. Da mesma forma, há inúmeras reclamações desprovidas de um mínimo de informações e provas aptas a justificarem a deflagração de uma persecução disciplinar.

Como dito anteriormente, cabe ao Corregedor Nacional determinar a emenda da inicial para que os requisitos regimentais sejam cumpridos, entre eles a identificação do autor da suposta conduta infracional, bem como a descrição clara dos fatos.

Entretanto, com a não correção de tais falhas, o indeferimento é medida inescapável. A seguir, veja-se decisão do Corregedor Nacional, proferida nos autos da Notícia de Fato nº 1.01052/2024-32, na qual houve Recurso Interno, mas que foi negado provimento, por unanimidade do Plenário, mantendo-se o conteúdo da decisão abaixo transcrita, *verbis*:

NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OU INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO DE FALTA. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ART. 73-A, §2º, I e IV, DO RICNMP.

1. Notícia que não delimita a conduta e sua autoria.
2. Representação desacompanhada de elementos probatórios mínimos aptos a corroborar a narrativa do Noticiante.
3. Indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, § 2º, I e IV, do RICNMP.

Da mesma forma, quando uma reclamação trazida à Corregedoria Nacional está completamente esvaziada de conteúdo disciplinar, a Notícia de Fato deve ser indeferida de plano. É o que dispõe o art. 73-A, §20, II, do RICNMP. Nessa situação enquadram-se notícias de condutas atípicas do ponto de vista funcional.

6 Todas as decisões transcritas referem-se a procedimentos públicos, inalteradas por meio de recursos e com transitado em julgado.

Um exemplo concreto de tal situação ocorreu na Notícia de Fato nº 1.00180/2025-68, na qual a parte noticiante alegava falta funcional por parte de membro do MP que deixara de interpor, de forma imediata, um recurso contra determinada decisão judicial. Alegou-se, portanto, omissão futura, já que o prazo do recurso ainda não havia se escoado. Caso claro de ausência de conteúdo disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada, seja pela inaptidão da alegação de transgressão funcional por mera especulação a respeito de falta futura, seja pela própria independência funcional do membro do Ministério Público ao analisar determinada decisão judicial e concluir pela pertinência ou não de recurso. Abaixo, transcreve-se o inteiro teor da ementa do referido julgado, *in litteris*:

NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR NEGLIGÊNCIA FUTURA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA CONDUTA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR AO SE DELIMITAR A CONDUTA NOTICIADA. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ART. 73-A, §2º, I e II, DO RICNMP.

1. Insurgência quanto à omissão futura em relação a não interposição imediata de recurso por parte do Ministério Público.
2. Impossibilidade de identificação do autor do fato, vez que este ainda não ocorreu.
3. Falta funcional não demonstrada.
4. Incidência do Enunciado 06 do CNMP.
5. Indeferimento da presente Notícia de Fato, na forma do art. 73-A, § 2º, I e II, do RICNMP.

Em relação à independência funcional, essa prerrogativa dos membros do Ministério Público garante que seus atos finalísticos sejam blindados na esfera disciplinar. Trata-se da insindicabilidade da atividade-fim dos membros do Ministério Público.

Segue-se, adiante, decisão da lavra do Corregedor Nacional, proferida na Notícia de Fato nº 1.01365/2024-54, na qual se reconhece a insindicabilidade da atividade-fim do membro do Ministério Público, ante uma tentativa de se questionar o mérito no oferecimento de denúncia criminal contra o noticiante. *In litteris*:

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FALTA FUNCIONAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE NO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E NA EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR (BUSCA DOMICILIAR E CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO). **INSINDICABILIDADE DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA.** AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FALTA DISCIPLINAR. INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. Insurgência do Noticiante contra o oferecimento de denúncia criminal contra si, na execução de mandado de busca domiciliar e cumprimento de mandado de prisão.
2. Insindicabilidade da atuação finalística, quando não há nenhum indício de desvio na conduta da Agente Ministerial oficiante.
3. Aplicação do Enunciado de nº 06-CNMP, de 28 de abril de 2009.

4. Indeferimento liminar, nos termos do art. 73-A, §2º, inc. IV, do RICNMP.
(Grifou-se)

É bem verdade que a independência funcional é, a um só tempo, uma prerrogativa do membro do *Parquet* e, também, uma garantia da sociedade para que não haja interferências indevidas nas atividades daquele. Contudo, não se trata de preceito absoluto, pois deve ser compatibilizada com outros princípios constitucionais do Ministério Público, como o da unidade e indivisibilidade. Dessa forma, a independência funcional não é princípio absoluto e, portanto, comporta exceções. No exercício da atividade-fim, para que o membro do *Parquet* resguarde-se de consequências disciplinares, não pode haver arbitrariedade, má-fé, teratologia na interpretação jurídica ou atuação que viole frontalmente o pensamento institucional. Nessas situações, em tese, poderá haver sindicabilidade da atividade-fim.

Contudo, quando não se tratar dessas hipóteses de má atuação, a independência funcional assegura que a atividade-fim, devidamente fundamentada e exercida nos limites da legalidade, não se submeta à revisão, invalidação ou censura disciplinar pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Tal entendimento é pacífico neste órgão de controle, o que levou à edição do Enunciado nº 6, cuja transcrição segue-se na literalidade:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição⁷

Outra hipótese de indeferimento da Notícia de Fato é quando há manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional para processar o feito (art. 73-A, §2º, III, do RICNMP). É o caso de reclamações contra agentes públicos que não sejam membros ou servidores do Ministério Público⁸. Outra situação que caracteriza a hipótese de indeferimento em comento é quando a Corregedoria Nacional se depara com representação contra Conselheiro do próprio CNMP. Neste caso, o Plenário já firmou entendimento no sentido de que os Conselheiros não se submetem à jurisdição do CNMP, mas sim à competência do Senado Federal. Nesse sentido também é o entendimento da Suprema Corte, conforme foi decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 31.578 MC/DF. Na ocasião, a Ministra Rosa Weber pontuou que:

[...] em razão da importância e dignidade do cargo de Procurador-Geral da República, existem previsões constitucionais específicas a respeito da imputação de determinados tipos de conduta ao seu ocupante, como a previsão

7 Enunciado nº 6 – CNMP, de 28 de abril de 2009.

8 Não custa lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 130-A, §3º, I, delimita claramente as atribuições da Corregedoria Nacional no sentido de “receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares”.

(no art. 52, II) de competência privativa do Senado Federal para o processo e julgamento nos crimes de responsabilidade (cuja competência, aliás, abarca também todos os demais Conselheiros do CNMP) [...]»⁹

Também é caso de indeferimento da Notícia de Fato por manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional quando o reclamante maneja uma representação que pretende discutir suposta inércia ou excesso de prazo em um determinado processo ou procedimento, a cargo de determinado membro do Ministério Público. Para tanto existe a previsão regimental da RIEP (Representação por Inércia ou Excesso de Prazo), prevista no art. 37, V, e 87, ambos do RICNMP, que deverá ser dirigida à Presidência do CNMP e posteriormente distribuída a um Conselheiro Relator. Assim, aquele que pretende demandar disciplinarmente um fato isolado por suposta inércia ou excesso de prazo, verá sua demanda inexoravelmente ser indeferida em razão da previsão contida no art. 73-A, §2º, III, do RICNMP. Nesse sentido foi a decisão proferida no bojo da Notícia de Fato nº 1.00229/2025-19:

NOTÍCIA DE FATO. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA NA FORMA DO ART. 73-A, § 2º, INCISO III, DO RICNMP.

1. De acordo com o art. 87 e seguintes do RICNMP, a representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro, devendo ser distribuída a um Relator.
2. Manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional para o recebimento de representação por inércia ou por excesso de prazo.
3. Notícia de Fato indeferida na forma do art. 73-A, § 2º, III, do RICNMP.

Por derradeiro, há a possibilidade de indeferimento da Notícia de Fato quando o fato narrado já for objeto de investigação no âmbito do CNMP. Trata-se de hipótese de litispendência, que leva ao indeferimento do procedimento mais moderno em razão da indesejável duplicidade de feitos com identidade de objetos. Tal situação encontra previsão regimental no art. 73-A, §2º, V, do RICNMP. Segue abaixo decisão de indeferimento da Notícia de Fato nº 1.00120/2025-90 em razão da litispendência administrativa:

NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FATOS JÁ EM APURAÇÃO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. LITISPENDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Ocorre a litispendência no caso de pendência de procedimentos versando sobre o mesmo objeto.
2. Notícia de fato cujo objeto encontra-se contemplado em procedimento disciplinar outro em tramitação perante a Corregedoria Nacional.

9 STF. MS 31.578 MC. Rel. Min. Rosa Weber.

3. Por economia processual, necessidade de indeferimento da notícia de fato menos antiga.
4. Notícia de fato indeferida nos termos do art. 73-A, § 2º, V, do RICNMP.

A previsão regimental contida no art. 73-A, §2º, V, sobre a litispendência como forma de indeferimento da Notícia de Fato, poderia até ser dispensada, tendo em vista o que consta no art. 43, IX, b, do RICNMP, que prevê a extinção do processo tanto pela litispendência quanto pela coisa julgada. Enquanto na primeira o indeferimento se dá quando há pendência de dois procedimentos iguais, sem decisão final, na segunda já há uma decisão definitiva com trânsito em julgado. Assim decidiu o Corregedor Nacional na Notícia de Fato nº 1.00092/2025-84:

NOTÍCIA DE FATO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. FATO OBJETO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ANTERIORMENTE ARQUIVADA POR ESTA CORREGEDORIA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE FATO OU PROVA NOVOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROCESSUAL. OCORRÊNCIA DE **COISA JULGADA MATERIAL ADMINISTRATIVA**. INDEFERIMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 43, INCISO IX, ALÍNEA “B”, DO RICNMP.

Tem-se observado, nos últimos tempos, a reiteração de representações por parte de noticiantes inconformados com o arquivamento de procedimentos anteriores. Trata-se de situações em que o mesmo representante reapresenta denúncias idênticas, baseadas nos mesmos fatos e fundamentos já analisados e rejeitados, seja por indeferimento liminar, seja por arquivamento motivado.

É bem verdade que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Contudo, seu exercício deve ser pautado pela responsabilidade e pela boa-fé, sob pena de configurar o abuso de direito. Assim, observa-se, com preocupação, a odiosa prática reiterada de representações sucessivas sobre fatos idênticos, já devidamente apurados e regularmente arquivados. O uso desmedido e irresponsável do direito de reclamação (petição), com o nítido propósito de forçar a reabertura de procedimentos anteriormente arquivados, sem a apresentação de conteúdo fático novo, consubstancia a inversão da garantia, tornando seu uso desleal e abusivo.

Assim, com o intuito de coibir tal subversão, o CNMP tem reconhecido o abuso no direito de reclamar e tem aplicado multa por litigância de má-fé aos representantes que fazem uso desse mal-fadado expediente. No julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00817/2019-69, o Colegiado entendeu que houve abuso no exercício do direito de apresentar reclamações por parte do representante, caracterizado como assédio processual, devido à repetida formulação de acusações sem fundamento. Na ocasião, o Relator, Conselheiro Jaime de Cassio Miranda, destacou que

Não há como negar que este comportamento caracteriza o abuso do direito de petição ou abuso processual, que se configura quando há a prática de diversos peticionamentos e sucessivas pretensões sem fundamentação, com o claro intuito de tumultuar o trâmite processual ou de prejudicar as partes

contrárias, violando-se os princípios éticos que devem nortear as relações processuais¹⁰.

O *leading case* do Conselho Nacional, no sentido da aplicação de multa ao reclamante que assim age, ocorreu no julgamento do Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00898/2022-20, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Badaró, na 1ª Sessão Ordinária de 2024 (5 de fevereiro de 2024). Houve a condenação do noticiante por litigância de má-fé, tomando por base os artigos 80, I e IV, e 81, ambos do Código de Processo Civil brasileiro¹¹. Segue a ementa da referida decisão, *in litteris*:

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU AUSENTES ELEMENTOS SUFICIENTES PARA INSTAURAÇÃO DE APURAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de inconformismo do recorrente diante da decisão de indeferimento de notícia de fato por entender que ausentes os elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, na forma do artigo 73- A, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno do CNMP.

- No caso vertente, o recorrente não indica de forma clara e objetiva condutas específicas eventualmente violadoras de dever funcional nem aponta a autoria.

- A atuação do ora Recorrente perante o Conselho Nacional do Ministério Público, após diversas investidas frustradas envolvendo o mesmo tema, caracteriza, em meu entendimento, abuso do direito de petição e litigância de má-fé.

- Inexistindo fato novo a ser ponderado, conheço do recurso interno, mas para negar-lhe provimento.

- Condeno, ainda, o ora Recorrente, a pagar multa por litigância de má-fé, no valor de ½ (meio) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, I e V, e 81, ambos do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento.

- Saliento que o presente entendimento, tido como exceção à regra, que prestigia sempre o livre direito de petição e o acesso à justiça, demonstra a necessidade de se conter somente os abusos, muitas vezes evitado com o auxílio de um advogado, cuja capacidade postulatória técnica possibilita adequada orientação e condução dos feitos, revelando a importância do advogado na solução dos conflitos.

Na ocasião, foi enfatizado pelo Relator:

A leitura de ambos os procedimentos leva à conclusão de que o ora Recorrente se vê como o único detentor da verdade em um universo onde todo o poder público é omissor ou age movido por algum propósito não republicano.

10 CNMP. Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00817/2019-69.

11 NÃO CONSTA NO DOCUMENTO ORIGINAL.

E partindo dessa ousada premissa, avança em direção a diversos órgãos do poder público com dezenas de requerimentos e denúncias que visam à validação de uma realidade alternativa cujos fatos e argumentos, após regular apuração, são repetidamente rejeitados.

Condutas como as adotadas pelo ora Recorrente, para além da litigância de má-fé, indicam o abuso do direito de petição, direito esse que, como qualquer outro, deve ser exercido com responsabilidade, sem exageros ou desvirtuamentos.

É preciso colocar um freio nesse tipo de investida que guarda o condão de prejudicar a atuação regular dos órgãos provocados, mediante a apresentação de requerimentos com narrativas confusas e imputações de condutas criminosas desprovidas de qualquer elemento indiciário, sempre acompanhados de centenas de documentos desconexos e narrativa afrontosa.

A conduta desrespeitosa, tumultuária e impertinente do ora Recorrente não pode ser amparada por este Conselho Nacional, órgão máximo administrativo do Ministério Público brasileiro em decorrência da vontade da Constituição. Daí porque, não deve este CNMP se limitar a ser apenas mais um a repetir o que outros tantos órgãos do poder público já decidiram, relativamente ao objeto deste processo.

[...]

Sobretudo, há prejuízo para os demais cidadãos e entidades, que esperam a análise de seus pleitos e se veem compelidos a aguardar em uma enorme fila de conclusão.

Nesse sentido, também, foi a decisão da lavra do Corregedor Nacional, proferida nos autos da Notícia de Fato nº 1.01188/2024-33, *in verbis*:

NOTÍCIA DE FATO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER CONDUTA DISCIPLINARMENTE RELEVANTE. NÃO INDICAÇÃO DE MEMBRO OU SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NARRATIVA ININTELIGÍVEL. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO MÍNIMOS PARA O INÍCIO DE UMA APURAÇÃO. **ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** INDEFERIMENTO. ART. 73-A, § 2º, IV, DO RICNMP.

1. Notícia de fato instaurada em razão do recebimento de representação que não imputa qualquer fato disciplinarmente relevante a membro ou servidor do Ministério Público.

2. Manifesto abuso do direito de petição/reclamação, que se configura quando há a prática de diversos peticionamentos e sucessivas pretensões sem fundamentação, com o claro intuito de acarretar prejuízos ao serviço público.

3. Indeferimento da presente notícia de fato, nos termos do disposto no art. 73-A, § 2º, IV, do RICNMP.

(Grifou-se).

A respeito da aplicação da multa por litigância de má-fé, determinado reclamante, que sofreu a referida reprimenda por parte do CNMP, impetrou Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte, contudo, reconheceu a validade da sanção aplicada pelo CNMP. Na ocasião do julgamento do mandamus, o relator, Ministro Flávio Dino, denegou a ordem pleiteada, que pedia a nulidade da referida multa, conforme abaixo transcrito:

No presente caso, não se identifica qualquer inobservância ao devido processo legal ou manifesta irrazoabilidade ou injuridicidade da decisão impugnada. **A decisão do CNMP foi proferida em regular conformidade com as suas competências constitucionais** (art. 130-A, § 2º, III, da CF/88). Portanto, não se pode falar em exorbitância de suas atribuições.

Os fundamentos apresentados pelo CNMP mostram-se coerentes e adequados.

A análise da decisão proferida na Notícia de Fato nº 1.00898/2022-20, acostada no eDOC nº 6, não aponta para existência de desproporcionalidade entre a aplicação da multa processual e as condutas imputadas ao impetrante, razão pela qual adentrar ao mérito da decisão reclamaria uma dilação fático-probatória, a qual é incabível em sede mandamental (...) não vejo motivos para que esta Corte desconsidere o juízo técnico da decisão que condenou o impetrante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de ½ (meio) salário-mínimo.¹²

(Grifou-se)

9.2. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Após a breve instrução da Notícia de Fato, quando não for o caso de indeferimento e restando identificado o autor do ato infracional, delimitada a conduta e havendo um mínimo de indícios da prática de descumprimento de dever funcional, competirá ao Corregedor Nacional converter o feito em Reclamação Disciplinar.

Da mesma forma que a Notícia de Fato, a Reclamação disciplinar também é um procedimento não punitivo e serve para reunir provas para um possível Processo Administrativo Disciplinar. São requisitos de procedibilidade a descrição clara dos fatos, a identificação do reclamado e do reclamante, com a qualificação, assinatura e juntada de documentos pessoais deste. O não atendimento de tais requisitos poderá ensejar a determinação de emenda da inicial. Com a persistência das falhas, após escoado o prazo para a emenda, o indeferimento liminar é medida necessária.

A Reclamação Disciplinar poderá ser instaurada de ofício pelo Corregedor Nacional ou por meio de representação de qualquer interessado, desde que cumpridos os requisitos regimentais. Assim, não há exigência de capacidade postulatória.

12 Mandado de Segurança nº 39.854/DF. Rel. Min. Flávio Dino.

Como já exposto na parte introdutória deste trabalho, os pressupostos gerais aplicáveis aos procedimentos disciplinares de natureza preliminar na Corregedoria Nacional — tais como os requisitos regimentais de admissibilidade, a possibilidade de anonimato do noticiante/reclamante, o tratamento sigiloso das informações e a adoção de medidas cautelares quando presentes os pressupostos regimentais — também se aplicam integralmente à Reclamação Disciplinar. Trata-se de um procedimento que, embora ainda não seja punitivo em sentido estrito, reveste-se de maior formalidade e densidade instrutória do que a Notícia de Fato.

Como a Notícia de Fato é um procedimento facultativo, uma representação levada à Corregedoria Nacional pode ensejar diretamente a instauração de uma Reclamação Disciplinar, a juízo do Corregedor Nacional. Esta, apesar de permitir uma instrução probatória mais densa do que a Notícia de Fato, ainda é um procedimento preliminar. A prova na Reclamação Disciplinar é basicamente documental. Quando houver necessidade de um aprofundamento maior (ouvir testemunhas, por exemplo), a Reclamação Disciplinar deverá evoluir naturalmente para uma Sindicância, apesar de não haver impeditivo regimental para a oitiva de testemunhas em sede de Reclamação Disciplinar.

Há, basicamente, dois tipos de Reclamação Disciplinar na Corregedoria Nacional: a de tramitação autônoma, que independe de qualquer outro procedimento instaurado na origem; e a de acompanhamento.

A primeira, de tramitação autônoma, tem vida própria. Se dá exclusivamente no âmbito da Corregedoria Nacional. Já a segunda serve para acompanhar procedimento instaurado na origem, seja ele iniciado de ofício ou por provocação do próprio órgão nacional.

Uma das primeiras medidas possíveis de serem adotadas na Reclamação Disciplinar, seja ela de tramitação autônoma, seja de acompanhamento, é a oitiva da parte reclamada (art. 76, *caput*, do RICNMP), para que apresente sua versão dos fatos e informações adicionais que repute pertinentes. Entretanto, tal oitiva trata-se de faculdade do Corregedor Nacional, porquanto a Reclamação Disciplinar, como dito outrora, não tem natureza punitiva, e, destarte, não há, necessariamente, a presença do contraditório.

É possível também colher os antecedentes funcionais do reclamado, seja por meio de solicitação ao órgão disciplinar de origem, seja extraindo diretamente do Sistema Nacional de Informações de Natureza Disciplinar (SNI-ND).

Após essa breve instrução, se o Corregedor Nacional verificar que houve perda do objeto (exemplo, ocorrência da prescrição); ou que o fato narrado não configura infração funcional ou ilícito penal, arquivará de plano a Reclamação Disciplinar (art. 77, I, do RICNMP).

Quando se tratar de Reclamação Disciplinar encaminhada para a origem apurar (também conhecida como Reclamação Disciplinar de acompanhamento), ao receber o encaminhamento da Corregedoria Nacional, o órgão disciplinar de origem deverá instaurar procedimento próprio e comunicar ao órgão nacional em 10 dias úteis, com cópia integral dos autos (art. 78, I, do RICNMP).

Se, porventura, já houver procedimento em trâmite no órgão local, este deverá informar a sua existência, em cinco dias úteis, remetendo cópias, e informar o andamento, caso ainda não tenha se encerrado (art. 78, II, do RICNMP). Se o feito já tiver atingido seu termo, deverá o órgão local encaminhar cópia do procedimento para análise, pela Corregedoria Nacional, da solução adotada. Neste caso, se houver discordância da Corregedoria Nacional, as medidas possíveis poderão ser desde o prosseguimento da Reclamação Disciplinar nacional até a proposta de revisão, a depender do caso.

Nessas hipóteses de Reclamações Disciplinares de acompanhamento, instauradas na Corregedoria Nacional, serão sobrestadas por até 90 dias para que se acompanhe o deslinde na origem. Esse prazo poderá ser prorrogado, fundamentadamente, em caso de necessidade.

Finalmente, se o órgão disciplinar local, ao receber o encaminhamento da Corregedoria Nacional, entender que não é caso de instauração de procedimento disciplinar, deverá apresentar justificativa ao órgão nacional, no prazo de 10 dias úteis, com cópia da decisão que assim concluiu (art. 78, III, do RICNMP).

Acaso o órgão disciplinar de origem não responda, nos prazos acima citados, a Reclamação Disciplinar instaurada na Corregedoria Nacional poderá ter seu curso retomado e, em procedimento autônomo, apurar a responsabilidade do órgão local, seja pela mora na condução do procedimento que se acompanha, seja pelo não atendimento ao que foi pedido pela Corregedoria Nacional (art. 80, *caput*, do RICNMP).

Por derradeiro, nas Reclamações Disciplinares de acompanhamento, o Corregedor Nacional, ao receber as informações prestadas pela origem — seja quanto ao arquivamento das peças instauradas, à instauração de Processo Administrativo Disciplinar, à aplicação de penalidade, entre outras providências —, poderá, concordando com a solução adotada pelo órgão disciplinar local, determinar o arquivamento da Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, por considerar suficiente a atuação promovida na instância de origem.

Assim, encerra-se essa fase preliminar dos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da Corregedoria Nacional – Notícia de Fato e Reclamação Disciplinar – abordando-se o trâmite, desde a deflagração até a sua conclusão. Ressalte-se, contudo, que, não sendo o caso de indeferimento ou arquivamento imediato, bem como diante da eventual necessidade de aprofundamento da instrução, tais expedientes preliminares poderão ser convertidos em Sindicância, Processo Administrativo Disciplinar, Revisão de Processo Administrativo Disciplinar ou Avocação, cujas características, pressupostos e ritos próprios serão objeto de análise doravante.

9.3. SINDICÂNCIA

O Regimento Interno do CNMP disciplina a competência do Corregedor Nacional do Ministério Público para instaurar Sindicância de ofício (art. 18, VI), se as provas produzidas em sede de Reclamação Disciplinar não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos (art. 77, II).

Conforme preconiza o art. 81 do RICNMP,

[a] sindicância é procedimento investigativo sumário destinado a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público, com prazo de conclusão de trinta dias, contados da publicação da portaria inaugural, prorrogável, motivadamente, por prazo certo, a juízo do Corregedor Nacional, que disso dará ciência ao Plenário na sessão imediatamente após sua decisão.

Embora algumas leis orgânicas de determinados Ministérios Públicos tratem da Sindicância como modalidade de processo punitivo a ser adotado para a apuração de faltas disciplinares que ensejem a aplicação de determinados tipos de sanções, o Regimento Interno do CNMP prevê que, no âmbito do Conselho Nacional, a tal modalidade reveste-se da qualidade de procedimento investigativo sumário e, portanto, não punitivo, ou seja, não se cogita a aplicação de sanção disciplinar ao seu término¹³.

Ressalte-se que, como reflexo da conformação das práticas adotadas por cada um dos ramos da instituição ministerial pelo Conselho Nacional do Ministério Público, atividade que deriva do aspecto exógeno do princípio da unidade¹⁴, existe uma tendência, observada por Assagra e Aquino, de uniformização das nomenclaturas dos procedimentos disciplinares, nas tabelas unificadas da instituição, nos seguintes gêneros, que comportariam toda a gama de procedimentos adotados pelas legislações de origem:

- (1) a reclamação disciplinar, de caráter informativo preliminar, não punitivo;
- (2) a sindicância/inquérito administrativo, de caráter investigativo inquisitorial, não punitivo; e (3) o processo administrativo disciplinar, de caráter processual contraditório, com possibilidade de punição¹⁵.

É bem verdade, conforme dito na parte introdutória do presente trabalho, que, na maioria das leis orgânicas, estão previstos somente a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar como modalidades de procedimentos administrativos disciplinares. Entretanto, outros arranjos normativos internos preveem outras modalidades de procedimentos preliminares.

13 Nesse sentido, cita-se, como exemplo, a Lei Complementar nº 13/1991 do Estado do Maranhão (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão), que dispõe, em seu art. 151, que o processo disciplinar compreende a sindicância e o processo administrativo e, em seu art. 152, II, que a sindicância terá lugar como condição para a imposição das penas de advertência e censura. No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 34/1994 do Estado de Minas Gerais (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais) dispõe, no art. 234, que “A sindicância tem por finalidade a aplicação da pena de advertência, mediante averiguação da conduta do membro do Ministério Público, podendo instruir, quando for o caso, o procedimento disciplinar administrativo”. Por seu turno, a Lei Complementar nº 25/1998 do Estado de Goiás (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás) prevê, em seu art. 204, *caput* e I, que o procedimento administrativo disciplinar será dividido em sindicância e processo disciplinar administrativo, sendo que a sindicância é cabível nos casos de aplicação de penas de advertência, censura e suspensão por até 90 dias.

14 GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 128.

15 ALMEIDA, Gregório Assagra de; AQUINO, Eduardo Pimentel de Vasconcelos. Ética na persecução da justiça: os modelos disciplinares do Brasil e Estados Unidos. In **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional** – O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Vol. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016. p. 433.

Em que pese os procedimentos investigativos ostentem, via de regra, a característica da inquisitorialidade, o RICNMP prevê, em seu art. 83, a obrigatoriedade, diferentemente do que ocorre na Notícia de Fato e Reclamação Disciplinar, de que o Corregedor Nacional, ou a comissão sindicante por ele designada, determine a oitiva do sindicado para, querendo, apresentar as alegações que entender pertinentes à defesa de seus direitos, oferecendo, desde logo, as provas pelas quais possa demonstrar, se for o caso, a improcedência da imputação.

Tal fato revela que a sindicância, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, guarda natureza de procedimento investigativo pautado pelo contraditório regrado, na medida em que se determina a participação ativa do sindicado na produção probatória, muito embora não haja a previsão de apresentação de alegações finais pela defesa ao cabo da instrução procedimental, antes que a comissão sindicante apresente seu relatório conclusivo que subsidiará a decisão final do Corregedor Nacional, conforme se observa do procedimento estabelecido pelo art. 84 do RICNMP.

A Sindicância é, também, procedimento de caráter facultativo, não constituindo pressuposto de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, restando dispensável na hipótese em que, encerradas as diligências em sede de Reclamação Disciplinar, se verificar indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar que ensejem, desde logo, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 77, IV, do RICNMP.

Será ela instaurada sempre que, com o término das diligências encetadas no âmbito de Reclamação Disciplinar, as provas produzidas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos (art. 77, II, do RICNMP).

Nesse sentido, a Sindicância visa, usualmente, à produção de prova oral, haja vista que a coleta de outros meios de prova, em especial a prova documental, pode ser feita de maneira sumária no âmbito da Reclamação Disciplinar, oportunidade na qual podem-se realizar diligências preliminares da verossimilhança da imputação (art. 76, *caput*, do RICNMP). Isso, contudo, não quer dizer que a produção probatória documental também não possa ser realizada em sede de Sindicância. Eventuais documentos não coletados em sede de Reclamação Disciplinar podem, perfeitamente, ser providenciados no bojo da Sindicância.

Considerando a competência do Corregedor Nacional estabelecida no art. 130-A, § 3º, I, da Constituição Federal, de receber reclamações e denúncias, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares, a Sindicância é procedimento que se destina a apurar a responsabilidade disciplinar tanto de membros quanto de servidores da instituição (art. 81 do RICNMP).

A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor Nacional, designará comissão sindicante composta por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público, que não poderão ocupar cargo de hierarquia inferior ao do sindicado, indicando, entre eles, seu presidente, conforme preconiza o art. 82, *caput*, do RICNMP.

Havendo situação em que haja fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão no âmbito da Sindicância, presentes relevantes fundamentos jurídicos, compete ao Corregedor Nacional do Ministério Público determinar a aplicação de providências acautelatórias liminares.

Tal previsão, inserida no art. 18, XX, do RICNMP pela Emenda Regimental nº 37/2021, conforme dito alhures, veio a regulamentar de forma direta o poder geral de cautela do Corregedor Nacional, nos procedimentos de sua atribuição, trazendo disciplina mais específica do que aquela prevista no art. 43, VIII, que prevê a possibilidade de concessão de medida liminar ou cautelar pelo Relator.

Conquanto as providências acautelatórias possam ser adotadas pelo Corregedor Nacional nos procedimentos de sua atribuição, tais medidas têm aplicabilidade em procedimentos de natureza investigativa, entre os quais a Sindicância.

Tais medidas, que visam assegurar a integridade do processo, a proteção dos interesses envolvidos e a efetividade das decisões, devem sempre pautar-se pelo princípio da proporcionalidade, sendo que a decisão que determinar a sua aplicação deve ser submetida a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente, nos termos do art. 18, XX, do RICNMP.

A tramitação da Sindicância se dá exclusivamente no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público, sendo que, após o encerramento da instrução e a elaboração do relatório conclusivo pela comissão sindicante, compete ao Corregedor Nacional a adoção alternativa de duas providências: arquivar a Sindicância ou instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com o referendo do Plenário, conforme determina o art. 84 do RICNMP, sendo que, nessa última hipótese, os autos da Sindicância passam a ser apensados aos autos do processo disciplinar dela decorrente, como peça informativa (art. 85 do RICNMP).

Destaca-se, por fim, que, assim como ocorre com o processamento das Reclamações Disciplinares, nos casos de lacunas relativas ao procedimento da Sindicância, aplicam-se, no que couber, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e a legislação relativa a cada Ministério Público estadual (art. 86 do RICNMP). Ademais, como já destacado na parte introdutória do presente trabalho, conforme disposto no art. 165 do RICNMP, aos procedimentos previstos no regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

9.4. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Nos termos do art. 88 do RICNMP, “[o] processo administrativo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar”.

O Processo Administrativo Disciplinar é instaurado por decisão do Corregedor Nacional (art. 18, VI, do RICNMP), nas seguintes hipóteses: I – no âmbito das reclamações disciplinares que tramitam perante a Corregedoria Nacional para apuração de responsabilidade disciplinar de membro ou servidor do Ministério Público, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração (art. 77, IV, do RICNMP); II – no âmbito das reclamações disciplinares que tramitam perante a Corregedoria Nacional, mas que se destinam a acompanhar as providências adotadas pelas Corregedorias de origem, quando configurada inércia ou insuficiência de atuação (art. 77, III e IV, do RICNMP) e; III – quando encerrada a instrução da sindicância (art. 84 do RICNMP).

O Processo Administrativo Disciplinar, por ter caráter punitivo, ou seja, por ser processo do qual pode resultar a aplicação de sanção disciplinar a membros ou servidores do Ministério Público, deve, obrigatoriamente, observar o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do que preconiza o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Isso porque, diferentemente do que ocorre com a Sindicância, que tem caráter investigativo, no Processo Administrativo Disciplinar, “o agente e a Administração Pública encontram-se em posições antagônicas, podendo, ao final, ser editado ato de punição”¹⁶, razão pela qual a relação processual desenvolve-se em dinâmica bilateral na qual devem ser observadas as garantias processuais do acusado, sob pena de nulidade.

No que toca à obrigatoriedade de que o processado esteja assistido por defesa técnica, ressalta-se que, embora a Lei Federal nº 14.365/2022 tenha incluído o art. 2º-A no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Federal nº 8.906/1994), dispondo que “[n]o processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público”, não houve a superação da Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve que “[a] falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Observa-se, no entanto, que, em caso de decretação de revelia do acusado, compete ao Relator a nomeação de defensor dativo, nos termos do disposto nos arts. 92, § 3º, e 93, parágrafo único, do RICNMP.

A decisão do Corregedor Nacional de instauração do Processo Administrativo Disciplinar deve submeter-se ao crivo do referendo do Plenário, na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado ou sindicado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral, conforme determinam os arts. 77, § 2º, e 84 do RICNMP.

E justamente por considerar que a decisão de instauração de Processo Administrativo Disciplinar deve, necessariamente, ser submetida à análise do colegiado é que o Plenário já decidiu pelo não cabimento de Recurso Interno interposto sobre a referida decisão monocrática emanada pelo Corre-

16 COUTO, Reinaldo. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 38.

gedor Nacional, uma vez que o controle de legalidade e legitimidade do ato já será impreterivelmente realizado¹⁷. Ademais, conforme já ressaltado, o reclamado ou o syndicado tem a oportunidade de realizar sustentação oral na sessão plenária que venha a avaliar a chancela da decisão de instauração do processo administrativo disciplinar, ocasião na qual pode apresentar suas alegações defensivas objetivando a recusa do referendo.

Observa-se, assim, que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar se materializa por meio de ato administrativo composto de duas manifestações sucessivas, quais sejam: a vontade-meio, consistente no ato principal emanado pelo Corregedor Nacional, e a manifestação-fim, relativa ao ato acessório de natureza vinculada, de verificação de legitimidade feita pelo Plenário por ocasião do referendo. Para tornar-se exequível e produzir seus efeitos de forma plena e retroativa à data da publicação da portaria de instauração, deve, necessariamente, ocorrer o referendo da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional¹⁸.

A matéria atinente ao momento da produção dos efeitos da instauração do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do CNMP foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou que o referendo constitui condição de eficácia da decisão monocrática de instauração:

Assim, tem competência o Corregedor Nacional do Ministério Público para instaurar procedimento administrativo disciplinar contra membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados. **É condição de eficácia desse ato e suas consequências o referendo do plenário** do Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do § 3º do art. 77 do Regimento Interno do órgão. **Vale dizer, o ato de instauração do procedimento administrativo disciplinar passará a produzir efeitos concernentes ao seu conteúdo como, por exemplo, a determinação de afastamento do membro ou órgão do Ministério Público (§1º), a partir da ratificação pelo plenário. Considera-se instaurado o procedimento administrativo disciplinar desde sua publicação no diário oficial.** (...) Em 7.5.2021, foi publicada a Portaria CNMP-CN n. 34/2021, pela qual formalizada a instauração do procedimento administrativo disciplinar para apuração da conduta em tese praticada pela impetrante. Em 25.5.2021, a decisão foi referendada à unanimidade pelo plenário do Conselho Nacional do Ministério Público. (...) **Considera-se, pois, instaurado o procedimento administrativo disciplinar pela decisão do Corregedor Nacional** daquele órgão, em 6.5.2021 e não somente em 25.5.2021, como afirmado pela impetrante¹⁹. (original sem destaque)

17 “Não cabe recurso interno contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional que propõe a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, uma vez que, por exigência do art. 77, § 2º do RICNMP, tal ato decisório deve ser submetido ao referendo do Plenário do CNMP. Não conhecimento do recurso interno em razão do seu descabimento”. (CNMP, Plenário. Reclamação Disciplinar nº 1.00305/2021-80, julgado em 26/05/2021).

18 MELO, Aliana Cirino Simon Fabrício de; OTSUKA, Walter Tiyozo Linzmayer. Procedimento de Estudos e Pesquisas: Relatório do Procedimento de Estudos e Pesquisas sobre o marco temporal de interrupção da prescrição da pretensão punitiva disciplinar com a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no Conselho Nacional do Ministério Público. **Boletim Informativo da Corregedoria Nacional**. Edição nº 8/2018. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, agosto de 2018.

19 Supremo Tribunal Federal, MS 38.089/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13/09/2021.

Vale dizer, na linha do entendimento da Suprema Corte, que se considera instaurado o Processo Administrativo Disciplinar com a decisão do Corregedor Nacional. Em outras palavras, uma vez referendada tal decisão pelo Plenário do CNMP, os seus efeitos retroagem à data da publicação da decisão do Corregedor Nacional. Tal tema é relevante, sobretudo quando se trata de avaliar o marco temporal da interrupção do prazo prescricional.

Sendo o ato administrativo de instauração do Processo Administrativo Disciplinar um ato composto, a definição do marco temporal em que se considera a produção dos efeitos da instauração ganha relevância diante de a competência disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público ser originária, autônoma e concorrente em relação aos órgãos disciplinares locais.

Nesse sentido, em que pese possa haver a tramitação concorrente de procedimentos de natureza investigativa entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais²⁰, não se pode admitir a tramitação concomitante e paralela de Processos Administrativos Disciplinares no âmbito das duas instâncias disciplinares, sob pena da ocorrência da possibilidade de haver dupla apenação do processado (*bis in idem*) ou, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

Assim, deve prevalecer em trâmite o Processo Administrativo Disciplinar que for instaurado previamente, seja pelo Conselho Nacional do Ministério Público, seja pela Corregedoria local. Nesta última hipótese, resta à Corregedoria Nacional acompanhar a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela origem, por meio de Reclamação Disciplinar própria e, sendo o caso, utilizar-se dos instrumentos da Avocação e da Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, os quais serão abordamos na sequência.

Dessa forma, considera-se instaurado o Processo Administrativo Disciplinar com a publicação da portaria pelo Corregedor Nacional. Da mesma forma, com a publicação da portaria de instauração, ocorre a interrupção da prescrição, nos termos do art. 77, § 4º, do RICNMP.

Por outro lado, com o referendo da decisão de instauração pelo Plenário, passa-se a computar o prazo de 180 dias de conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, previsto no art. 90 do RICNMP, prazo este que é prorrogável, bem como passa-se a fluir o prazo de suspensão do prazo prescricional, que se estende até o 180º dia seguinte, conforme prescreve o art. 77, § 5º, do regimento.

Registre-se que o regramento normativo sobre a interrupção e a suspensão do prazo prescricional, introduzido, respectivamente, pelas Emendas Regimentais nº 19/2018 e nº 58/2024, evidencia que, nessas temáticas, o Regimento Interno do CNMP inovou, passando a traçar normas de direito material, não se limitando tão somente à prescrição de normas de natureza processual, já

.....

20 Como exemplo da tramitação concorrente de procedimentos disciplinares investigativos para a apuração dos mesmos fatos, cita-se a Reclamação Disciplinar de acompanhamento das providências adotadas pelas Corregedorias-Gerais locais, as quais se materializam em procedimentos disciplinares próprios (arts. 77, III c/c art. 78 usque 80 do RICNMP).

que o diploma normativo não dispõe sobre sanções disciplinares. Com efeito, nos termos do art. 105, parágrafo único, do regimento, “[a]s penas disciplinares aplicadas serão as previstas no artigo 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal e no respectivo estatuto funcional do membro ou servidor acusado”.

Determinada a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, o Corregedor Nacional *ad referendum* poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até 120 dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral, conforme dispõe o art. 77, § 1º, do RICNMP.

Vê-se, assim, que, embora sejam aplicáveis aos julgamentos levados a efeito pelo CNMP as regras processuais e procedimentais dispostas em seu Regimento Interno, no que tange ao prazo de afastamento cautelar do acusado, privilegia-se a disciplina das leis orgânicas locais, sendo aplicável a normativa regimental do CNMP somente em caso de omissão.

O afastamento cautelar tem por marco inicial o referendo realizado pelo Plenário, nos termos definidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 38.089/DF, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, conforme conclusão extraída do trecho da decisão retro destacado.

Da mesma forma, o Relator e o Plenário, no curso do processo administrativo disciplinar, também dispõem de competência para determinar o afastamento *ad referendum* do acusado (art. 89, § 3º, do RICNMP).

Pontua-se que o afastamento cautelar do acusado deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e ser determinado em situações excepcionais, nas quais se faça necessário para assegurar a regularidade dos serviços ou a escorreita apuração dos fatos no âmbito do processo disciplinar²¹.

Medidas acautelatórias liminares diversas do afastamento do acusado também podem ser determinadas, caso estejam presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável, de difícil reparação ou de grave repercussão, devendo a decisão ser submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

Nesse sentido, caso haja a necessidade de aplicação da medida acautelatória liminar diversa do afastamento por ocasião da propositura do Processo Administrativo Disciplinar, tal providência será determinada pelo Corregedor Nacional, nos termos do art. 18, XX, do RICNMP. Lado outro, caso a medida deva ser adotada no curso do Processo Administrativo Disciplinar, a competência para determiná-la será do Relator, conforme prescreve o art. 43, VIII e § 3º, do Regimento Interno.

Realizado o referendo pelo Plenário, o Processo Administrativo Disciplinar é distribuído a um Conselheiro Relator, a quem compete presidir, conduzir e instruir o feito, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências.

.....

21 MARQUES, Paulo Roberto Carvalho. A Fiscalização das Corregedorias do Ministério Público e o Enriquecimento Ilícito. In **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional** – A atuação fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público. Vol III. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017.

No ponto, destaca-se que, ao contrário da regulamentação da comissão sindicante, o Regimento Interno do CNMP não determina que os membros ou servidores a quem sejam delegados poderes instrutórios sejam vitalícios ou estáveis e, também, não determina que não possam ocupar cargo de hierarquia inferior ao do processado.

Nos termos do art. 90 do RICNMP, o Processo Administrativo Disciplinar terá prazo de conclusão de 180 dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.

Tal prazo foi ampliado pela nova redação do dispositivo levada a efeito pela Emenda Regimental nº 58/2024, já que, pela redação anterior do artigo, o prazo de conclusão do processo era de 90 dias, prorrogáveis motivadamente.

O rito procedimental do Processo Administrativo Disciplinar foi contemplado no Regimento Interno de modo a observar em todas as suas etapas os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, o acusado é citado para a apresentação de defesa prévia, na qual pode apresentar rol de testemunhas, juntar provas documentais e requerer diligências (art. 92, *caput*, e art. 94), sendo-lhe concedido acesso aos autos (art. 92, § 1º) e, em caso de revelia, lhe é nomeado defensor dativo (arts. 92, § 3º, e 93, parágrafo único). Deve o acusado ser intimado de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de três dias úteis (art. 95, parágrafo único), ser interrogado e ter oportunizado o requerimento de diligências complementares (art. 98, *caput*), bem como ter vista dos autos por 10 dias úteis, ao final da fase de diligências complementares, para apresentação de alegações finais (art. 101).

Concluídos os trabalhos, o Relator solicitará a inclusão do feito em pauta, sendo o Processo Administrativo Disciplinar julgado pelo Plenário em sessão na qual é cabível a sustentação oral.

A deliberação acerca da decisão de mérito e eventual aplicação de sanção é tomada por maioria qualificada, já que o quórum de votação considera o total de cadeiras preenchidas no colegiado quando do julgamento para o cômputo da maioria, ou seja, desprezam-se aqueles assentos que eventualmente estejam vagos, conforme já decidido pelo Plenário²².

Considerando que o recurso interno somente é cabível contra decisões monocráticas do Presidente, do Corregedor Nacional e do Conselheiro Relator, nos termos do art. 153 do RICNMP, a decisão plenária que julgar o mérito do Processo Administrativo Disciplinar não é atacável por essa modalidade recursal.

As eventuais obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais constantes no acórdão, todavia, são impugnáveis por meio de embargos de declaração, previstos no art. 156 do RICNMP.

22 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01149/2018-98**. Conselheiro Relator Sebastião Vieira Caixeta. Embargos de declaração julgados em 23/06/2021. 23.

Por fim, ressalta-se que, além das disposições do Regimento Interno, ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do Conselho Nacional aplicam-se, subsidiária e sucessivamente, as disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (art. 105 do RICNMP). Ademais, conforme disposto no art. 165 do RICNMP, aos procedimentos previstos no regimento aplicam-se subsidiariamente, no que for cabível, o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

10. AVOCAÇÃO

A avocação, segundo a doutrina, é o fato pelo qual órgão superior atrai para si a competência para cumprir determinado ato atribuído a outro inferior, fenômeno que pressupõe sistema de hierarquia e ausência de competência exclusiva do órgão superior²³.

Assim, a autoridade hierarquicamente superior atrai para sua esfera decisória a prática de ato da competência natural de agente com menor hierarquia.

Tem-se, portanto, na avocação, “um meio de evitar decisões concorrentes e eventualmente contraditórias”²⁴.

Trata-se, com efeito, do fenômeno inverso ao produzido pelo instituto da delegação, quando a norma autoriza que um agente transfira a outro, normalmente de plano hierárquico inferior, funções que originalmente lhe são atribuídas.

Conforme alerta José dos Santos Carvalho Filho, a “avocação, embora efeito do sistema hierárquico, não deve ser disseminada em profusão, uma vez que excepciona as regras normais de competência administrativa. Daí seu caráter de excepcionalidade.”²⁵. Por esse motivo, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, dispõe, no art. 15, que a avocação “será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados”.

Introduzida pela EC nº 45/2004, admite-se expressamente a possibilidade de avocação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de processos disciplinares em curso, instaurados contra membros ou órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, § 2º, III). Da mesma forma, no art. 130-A, § 2º, III, previu-se que compete ao CNMP “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso”, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

23 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 38. ed., rev., atual. e ampl. Barueri [SP]: Atlas, 2024, recurso eletrônico.

24 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 38. ed., rev., atual. e ampl. Barueri [SP]: Atlas, 2024, recurso eletrônico.

25 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 38. ed., rev., atual. e ampl. Barueri [SP]: Atlas, 2024, recurso eletrônico.

Já no RICNMP (art. 106), é prevista a avocação de procedimento ou Processo Administrativo Disciplinar em curso contra membro ou servidor do Ministério Público. Dar-se-á mediante proposição de qualquer Conselheiro ou representação fundamentada de qualquer cidadão, dirigida ao Presidente do Conselho, a quem caberá determinar sua autuação e distribuição a um Relator.

Vê-se, portanto, que se trata de processo que não tramita na Corregedoria Nacional, mas diretamente no Plenário, e que pode se originar mediante proposição de qualquer Conselheiro ou da representação fundamentada de qualquer cidadão.

Como objeto, podem ser avocados procedimento (natureza investigativa) ou Processo Administrativo Disciplinar (natureza sancionatória) em curso contra membro ou servidor do Ministério Público.

Conforme o magistério de Emerson Garcia, é fundamental “viabilizar a atuação do Conselho, compatibilizando-a com a autonomia das Instituições controladas”, motivo pelo qual seria prudente “reservá-la às hipóteses em que os mecanismos internos de controle não tenham dispensado uma solução adequada à questão em prazo razoável.”²⁶

Visando a evitar conflito entre procedimentos, cuja avocação foi requerida, e investigações em andamento na Corregedoria Nacional do Ministério Público, o RICNMP (art. 106, parágrafo único) prevê que, se o processo objeto do pedido de avocação estiver sendo acompanhado em sede de Reclamação Disciplinar no âmbito da Corregedoria Nacional, o Relator solicitará informações ao Corregedor Nacional sobre o andamento do feito e as alegações do pedido.

No que tange à participação e respeito ao contraditório, o RICNMP estabelece a necessidade de oitiva de interessados ao estatuir que o Relator ouvirá em 10 dias o membro ou o servidor do MP e o órgão disciplinar de origem (art. 107). Findo esse prazo, com ou sem as informações, o Relator enviará o pedido para deliberação pelo Plenário. Decidindo o Plenário pela avocação, a decisão será imediatamente comunicada ao Ministério Público de origem, para o envio dos autos no prazo máximo de cinco dias.

Com esse julgamento de procedência e recebidos os autos do feito avocado, serão estes novamente autuados com distribuição ao mesmo Relator, por prevenção (art. 108). Tratando-se de procedimento de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatório ao Processo Administrativo Disciplinar, será encaminhado ao Corregedor Nacional.

O Regimento Interno do CNMP estabelece o aproveitamento dos atos já produzidos, ao prever que ao Relator (tratando-se de processo sancionatório) ou ao Corregedor Nacional (tratando-se de procedimento investigatório), conforme o caso, caberá ordenar e dirigir o procedimento avocado, podendo aproveitar os atos praticados regularmente na origem (art. 108, § 2º).

26 GARCIA, Emerson. Configuração Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. In *Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*, v. I, 2016.

Nesse sentido, o STF já decidiu:

Ausência de reconhecimento pelo CNMP, no momento da avocação do feito, da alegada suspeição das autoridades que atuaram no PAD na origem. Aproveitamento de atos praticados regularmente na origem. Artigo 108, § 2º, do Regimento Interno do CNMP. Ausência de ilegalidade no apontado ato coator. Agravo regimental não provido²⁷.

Impende destacar que, se procedente o pedido avocatório, não há retorno, vale dizer, não mais se reestabelece a competência originária do Ministério Público. Nesse sentido, decidiu o STF:

Uma vez avocado o processo pelo CNMP, não há previsão de restituição dos autos ao órgão de origem. O art. 106 e seguintes do RI/CNMP estabelecem que, decidindo o Plenário pela avocação, os autos lhe serão enviados e, posteriormente, distribuídos, conforme o caso, ao Relator ou ao Corregedor Nacional, a quem compete ‘ordenar e dirigir o procedimento avocado, podendo aproveitar os atos praticados regularmente na origem’.²⁸

Embora a competência originária não mais se restabeleça, isso não impede que determinados atos sejam delegados pelo CNMP para a realização pelo Ministério Público de origem.

Entre as hipóteses mais frequentes de avocação pelo CNMP, registram-se²⁹:

- Demora irrazoável na condução do processo ou procedimento³⁰;
- Falta de quórum para deliberação, por suspeições ou impedimentos;
- Indícios da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência³¹;
- Risco de prescrição.

Salienta-se não se exigir inércia do órgão local como requisito, tendo o STF decidido que “a Constituição Federal, em seu artigo 130-A, §2º, III e IV, na exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, não condicionou a atuação do CNMP à inércia do órgão local do MP”³².

27 STF – AgRg em MS 34.666 – 2.ª Turma – j. 29/8/2017 – Min. Dias Toffoli – DJe 19/9/2017.

28 STF – MS 33.324 – 1.ª Turma – j. 7/6/2016 – rel. Min. Luís Roberto Barroso.

29 Exemplos dados pelo Min. Luiz Fux nos autos do MS 35.188/DF (DJe de 13/03/2018) e citados na Reclamação Disciplinar nº 1.00465/2024-63.

30 Por exemplo, “Processo Administrativo Disciplinar em trâmite há cerca de 05 (cinco) anos e meio, sem perspectiva concreta de encerramento” (Reclamação Disciplinar nº 1.00074/2020-42)

31 Alegação de falta de isenção do Ministério Público para a instrução e deliberação do procedimento disciplinar. Procurador-Geral do Ministério Público. Declaração de suspeição de todos os membros do Conselho Superior. Impossibilidade material de instrução e julgamento do feito. Atribuição prevista no art. 130-A, III, da Constituição Federal. Pedido de Avocação julgado procedente. (Avocação nº 0.00.000.000109/2009-93)

32 STF – AgRg em MS 28.810 – 1.ª Turma – j. 24/11/2015 – rel. Min. Luiz Fux.

Com relação à avocação em caráter preventivo, antes que fosse alegada suspeição de órgãos locais do Ministério Público, já decidiu o STF pela admissibilidade:

O Plenário do CNMP rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente o referido procedimento, com aplicação da penalidade disciplinar de suspensão ao promotor, tendo consignado que: i) a avocação se deu em caráter preventivo, sem que tenha havido o reconhecimento da alegada suspeição pelo CNMP; (ii) não houve demonstração de prejuízo ao acusado em razão da instrução do feito ter se dado perante as autoridades que o impetrante reputa suspeitas; e (iii) os atos que foram objeto de aproveitamento pelo CNMP (provas documentais e os depoimentos das testemunhas) foram praticados pela Comissão Processante designada para instruir o feito na origem, sem qualquer atuação das autoridades reputadas suspeitas pelo impetrante³³.

No mesmo sentido, o entendimento do Plenário do CNMP:

2. O manejo da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descuidar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que não se confunde com o juízo, *prima facie*, acerca do mérito das imputações disciplinares.

3. Hipótese em que o próprio órgão correcional de origem – detentor de profundo conhecimento da realidade local – requereu, de forma expressa e espontânea, a avocação das Sindicâncias instauradas em seu âmbito, ventilando dificuldades para conduzir os feitos de maneira célere e eficaz.

4. Diante do panorama fático delineado na espécie, exsurge necessária a intervenção do CNMP para garantir a apuração independente dos fatos e a razoável duração dos feitos disciplinares³⁴.

2. O manejo da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descuidar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que não se confunde com o juízo, *prima facie*, acerca do mérito das imputações disciplinares.

3. Sindicância conduzida perante o órgão disciplinar local que, em tese, indica pena insuficiente para as condutas imputadas ao sindicato, em desacordo com a Lei Orgânica do Ministério Público de origem, a justificar a avocação da sindicância³⁵.

33 STF – AgRg em MS 34.666 – 2.ª Turma – j. 29/8/2017 – Min. Dias Toffoli – DJe 19/9/2017.

34 Reclamação Disciplinar nº 1.00703/2022-05.

35 Reclamação Disciplinar nº 1.01440/2021-52.

O Plenário do CNMP entende ser cabível a avocação em bloco, abrangendo todos os processos e procedimentos, cumulando com medida de suspensão do período de vitaliciamento e afastamento do exercício funcional do membro por tempo indeterminado³⁶.

11. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

A Revisão de Processo Disciplinar está prevista no art. 130-A, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal e regulamentada pelos artigos 109 a 115 do RICNMP.

A Constituição Federal prevê (art. 130-A, 2º, IV) competir ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano.

Vê-se, portanto, que a competência revisora conferida ao Conselho Nacional do Ministério Público limita-se aos processos disciplinares instaurados contra os membros do Ministério Público da União ou dos Estados (inc. IV do § 2º do art. 130-A da Constituição da República), não sendo possível a revisão de processo disciplinar contra servidores³⁷.

Embora a Constituição Federal fale em “processos disciplinares”, o RICNMP prevê (art. 109) que os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão.

A inclusão do termo procedimentos pelo RICNMP, indo além do previsto na CF, é assim explicada por Ricardo Rangel:

Então, o porquê da alusão expressa ao termo procedimentos no âmbito da revisão disciplinar pelo regimento interno do CNMP? A resposta mais plausível fundamenta-se na inexistência de tratamento uniforme nas leis orgânicas do Ministério Público dos Estados em relação às denominações dos instrumentos processuais e procedimentais nelas previstos. Por exemplo, em alguns estados procedimento disciplinar é tomado como gênero e processo disciplinar como espécie; em outros, procedimentos e/ou sindicâncias - destinadas usualmente à averiguação sumária de irregularidades -, possuem caráter punitivo, mediante contraditório e ampla defesa.

Assim, a dupla referência – “os procedimentos” e “os processos administrativos disciplinares” - no regimento interno do CNMP cumpriria a função e o propósito de aclarar e afastar qualquer objeção acerca do cabimento de revisão

36 Avocação na Reclamação Disciplinar nº 1.00850/2024-92.

37 Nesse sentido: MS nº. 28827, Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma do STF, j. em 28/08/2012.

em relação a quaisquer processos disciplinares que tramitaram nos órgãos disciplinares de origem, ainda que nominados de modo diverso nas respectivas leis orgânica (v.g. procedimento ou sindicância), pouco importando a terminologia empregada. Tanto é que o título do capítulo atinente à revisão no regimento interno do CNMP – 2.5.6. CAPÍTULO VI – não faz referência a procedimentos, estando redigido da seguinte forma: DA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.³⁸

Deve-se destacar que o regime de revisão de processo ou procedimento disciplinar traçado pelo RICNMP é deveras diferente do observado em outras normas, como o regime traçado no processo administrativo federal, em que a Lei nº 9.784/1999 prevê que, se houver fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (art. 65 da Lei nº 9.784/1999), lembrando que não poderá haver, no processo de revisão, a *reformatio in pejus*, ou seja, o agravamento da situação do recorrente (art. 65, parágrafo único).

Da mesma forma, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, também prevê o instituto da revisão de processo disciplinar, todavia em menor espectro, já que admite o instituto apenas no caso de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova (art. 73, § 5º).

Em que pese o escopo mais abrangente, cabe atentar que a revisão é medida de caráter excepcional, conforme decidiu o STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNMP. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR JULGADA PROCEDENTE. FALTA DISCIPLINAR. PROMOTORA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Como regra geral, o controle dos atos do CNMP pelo STF somente se justifica nas hipóteses de

(i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das atribuições do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.

2. Injuridicidade caracterizada. Tendo em conta o caráter acusatório da sindicância nº 10/020/CGMP/2014 – MP/MS, e não apenas investigativo, o CNMP converteu o PAD - instaurado após o julgamento da sindicância - em revisão de processo disciplinar. Assim, a respectiva portaria de instauração do PAD/CNMP – Portaria nº 142, de 09.11.2015 – não pode ser considerada marco interruptivo do prazo prescricional.

3. No momento em que julgada procedente a revisão, em 13.06.2016, já estava prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública quanto à falta disciplinar a ser punida com advertência (art. 176, II, c.c. o art. 107, IX, da LOMP/MS), porque passados mais de 02 (dois) anos desde o último marco interruptivo, em 13.03.2014 (cf. art. 178, I, c.c. o art. 182, I, c.c. 232, todos da LOMP/MS e art. 240, §§ 1º e 3º, da Lei Estadual nº 1.102/1990).

38 RANGEL, Ricardo Andrade. Pressupostos da revisão de processo disciplinar no CNMP. **Boletim Informativo da Corregedoria Nacional**. Brasília, Edição nº. 03.set. 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Boletim_3edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

4. Agravo a que se nega provimento.³⁹

No que tange ao prazo para propositura da revisão (“procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano”, conforme art. 109, *caput*), este deve ser contado da publicação da decisão em órgão Oficial.⁴⁰

Com relação ao objeto, se procedente o pedido de revisão, o Plenário pode (RICNMP, art. 115):

- Instaurar/determinar a instauração de PAD;
- Alterar a classificação da infração;
- Absolver ou condenar o membro;
- Modificar a pena;
- Anular o processo.

Impende destacar que o relator deve indeferir de plano o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente infundado ou improcedente, em decisão da qual caberá recurso (art. 111).

Se na instrução da Revisão de Processo Disciplinar o Relator verificar que o procedimento disciplinar objeto do pedido já tenha sido apreciado no âmbito da Corregedoria Nacional por meio de Reclamação Disciplinar, solicitará informações ao Corregedor Nacional (art. 112). E, verificando que o procedimento disciplinar objeto do pedido teve regular tramitação na Corregedoria Nacional, o Relator arquivará o feito.

Cabe destacar que o RICNMP foi emendado para especificar que o Relator poderá determinar o apensamento dos autos originais ou de suas cópias, requisitando ao órgão competente do Ministério Público as providências necessárias nesse sentido, assinando-lhe o prazo de 10 dias úteis (art. 113, com redação dada pela Emenda Regimental nº 51, de 28 de novembro de 2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024).

Também a fim de afastar dúvidas, o RICNMP foi emendado para prever expressamente a existência de alegações finais pelo membro acusado ou seu defensor, que terão vista dos autos por 10 dias úteis, após o encerramento da instrução (art. 114, com redação dada pela Emenda Regimental nº 51, de 28 de novembro de 2023, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024).

39 AG.REG. em Mandado de Segurança 34.450, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/10/2017.

40 STF MS 26.540. 2ª Turma. Rel. Min. Cármen Lúcia. DJe 01/08/2014.

Há necessidade de respeito à colegialidade, tendo o STF decidido pela impossibilidade de decisão final monocrática:

Pedido de revisão de arquivamento de inquérito administrativo. Decisão monocrática que deferiu a antecipação da tutela revisional, determinando a instauração, *inaudita altera parte*, de processo administrativo disciplinar na origem em desfavor de membro do Parquet. Impossibilidade. Decisão equivalente ao provimento monocrático do pedido de revisão de processo disciplinar. Previsão específica de competência do Plenário do Conselho. RICNMP, art. 115. Inobservância do princípio da colegialidade. Violação do devido processo legal e da garantia de ampla defesa e de contraditório em relação ao acusado.⁴¹

41 STF – AgRg em MS 30.864 – 2.ª Turma – j. 16/12/2016 – rel. Min. Dias Toffoli.

CAPÍTULO II – REGIME DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUAS PRINCIPAIS TIPOLOGIAS DISCIPLINARES

Márcio de Aguiar Ribeiro

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público brasileiro, na qualidade de instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, detém papel proeminente na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A relevância constitucional atribuída ao *Parquet* impõe que o exercício de suas atribuições se realize com elevados padrões éticos, responsabilidade funcional e observância estrita aos deveres institucionais e funcionais. Nesse contexto, o regime disciplinar aplicável aos membros do Ministério Público ganha centralidade na estrutura de garantias do Estado Democrático de Direito.

Trata-se de um regime jurídico peculiar, que se diferencia dos modelos disciplinares ordinários aplicáveis aos servidores públicos em geral. Isso porque os membros do Ministério Público são agentes políticos que exercem parcela significativa da soberania estatal, especialmente por meio de funções que envolvem o controle da legalidade, a tutela de direitos fundamentais e a promoção da responsabilização por atos ilícitos. Assim, a sujeição disciplinar desses agentes exige um sistema normativo que concilie prerrogativas funcionais e garantias institucionais com mecanismos eficazes de controle e responsabilização.

O regime disciplinar do Ministério Público, portanto, estrutura-se como um sistema de prerrogativas e sujeições, derivado não apenas da necessidade de proteção funcional do membro do *Parquet*, mas também da exigência constitucional de que seu exercício se dê de modo responsável, imparcial e compatível com os princípios da moralidade, legalidade e probidade. A responsabilidade funcional e disciplinar, nesses termos, constitui desdobramento do dever de observância à ética pública e à missão institucional da instituição.

Entretanto, a multiplicidade de ramos ministeriais – compreendendo o Ministério Público da União, com seus quatro ramos, e os 26 Ministérios Públicos estaduais – resultou, ao longo dos anos, em um mosaico normativo composto por diferentes leis orgânicas e estruturas de controle interno. Essa heterogeneidade normativa e procedimental repercute diretamente na aplicação das sanções disciplinares, na tipificação das condutas puníveis e na conformação das garantias processuais dos membros, o que desafia o princípio da unidade institucional e da isonomia funcional.

É nesse cenário que se evidencia a importância da atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) como órgão de controle externo e indutor de uniformização normativa. A edição da Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023, que institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, representa marco relevante nesse processo de sistematização e consolidação dos deveres funcionais e éticos da carreira, estabelecendo princípios orientadores e parâmetros interpretativos que transcendem as diferenças normativas entre os diversos ramos da instituição.

Ao instituir diretrizes gerais e valores éticos aplicáveis a todos os membros do Ministério Público, a Resolução nº 261/2023 promove a necessária homogeneização do regime disciplinar, sem interferir na autonomia dos Ministérios Públicos. O Código de Ética se propõe a ser um referencial normativo comum, voltado à promoção da integridade, da imparcialidade e do compromisso público, funcionando também como elemento interpretativo das infrações disciplinares e da conduta funcional esperada dos membros da carreira.

Este artigo propõe-se a examinar os fundamentos jurídicos do regime disciplinar do Ministério Público, com base na compreensão de sua natureza especial e na lógica constitucional que o justifica. Em seguida, abordará a importância da unificação interpretativa e principiológica promovida pelo Código de Ética nacional, analisando, por fim, as principais tipologias disciplinares, isto é, as infrações administrativas mais recorrentes ou juridicamente relevantes imputáveis aos membros do Ministério Público, à luz da jurisprudência consolidada do Conselho Nacional do Ministério Público, que tem desempenhado papel central na interpretação e aplicação material das normas disciplinares, contribuindo para a concretização de um modelo nacional de responsabilização funcional isonômica, proporcional e orientada pelos princípios constitucionais da Administração Pública.

2. DO CARÁTER NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A UNICIDADE DO SEU REGIME DISCIPLINAR

A Constituição Federal de 1988 instituiu um único Ministério Público, cuja unidade substancial se manifesta na consagração de princípios, garantias e funções institucionais comuns a todos os seus ramos, conforme delineado nos artigos 127 a 130-A. A especialização em ramos diversos — Ministério Público da União, desdobrado em quatro funções específicas (Federal, do Trabalho, Militar e do Distrito Federal e Territórios), e Ministérios Públicos dos Estados — não compromete a natureza unitária da instituição, mas, ao contrário, reafirma sua organicidade e coesão funcional em nível nacional.

O princípio institucional da unidade, previsto no art. 127, §1º, da Constituição da República, assume papel central na compreensão contemporânea do Ministério Público brasileiro. Mais do que uma diretriz organizacional, esse princípio expressa a concepção de que, embora estruturado em múltiplos ramos — federais e estaduais —, o Ministério Público constitui uma só instituição, orientada à realização de uma missão constitucional comum: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A segmentação interna entre os diversos

ramos ministeriais tem natureza meramente funcional e organizacional, não implicando a existência de entes institucionais desvinculados entre si. Ao contrário, trata-se de uma unidade substancial, cuja coesão se ancora em fundamentos constitucionais próprios, prerrogativas homogêneas e uma mesma legitimidade institucional.

Não obstante esse desenho constitucional, o plano infraconstitucional apresenta significativa perplexidade: apenas o Ministério Público da União dispõe de um regime jurídico e disciplinar unificado, definido na Lei Complementar nº 75/1993. Já os Ministérios Públicos estaduais, embora devam se pautar pelas normas gerais fixadas na Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), estão submetidos a legislações complementares próprias, editadas por suas respectivas unidades federativas, o que resulta em regimes disciplinares heterogêneos.

Essa fragmentação normativa gera distorções relevantes na responsabilização funcional. Ilustra-se com clareza tal disparidade no tratamento conferido a condutas análogas: enquanto o artigo 240, inciso V, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/1993 prevê a sanção de demissão ao membro do MPU que revelar “assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça”, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Sergipe (Lei Complementar nº 02/1990), em seu artigo 131, comina a essa mesma infração a penalidade de suspensão de cinco a 90 dias. Não se trata de mera discrepância dosimétrica, mas de divergência estrutural que compromete o princípio da isonomia entre membros de uma mesma instituição constitucional.

Esse cenário se torna ainda mais questionável quando se observa a simetria que o constituinte originário estabeleceu entre o Ministério Público e a Magistratura, inclusive no que tange às garantias funcionais (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio). No entanto, enquanto os magistrados estão submetidos a um regime disciplinar único, estabelecido pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), os membros do Ministério Público convivem com estatutos disciplinares distintos, ainda que desempenhem funções institucionais idênticas e estejam sujeitos aos mesmos princípios constitucionais.

A unicidade orgânica que caracteriza o *Parquet* brasileiro foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO nº 924/PR, por meio do qual se afirmou que a mera existência de vínculo organizacional a entes da Federação distintos (União e Estados) não é suficiente para converter os órgãos do Ministério Público em partes de instituições diversas, de modo que os seus membros integram um só Ministério Público, incumbindo-lhes igualmente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A unicidade orgânica que caracteriza o Ministério Público é assentada, ainda, pelos princípios institucionais que o informam: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (art. 127, § 1º, da CF/88).

O princípio da unidade, de especial relevância nesse instante, significa que os membros do Ministério Público integram uma só instituição, voltada, toda ela, à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127 da CF/88).

O Ministério Público, portanto, enquanto instituição, compõe um todo intrinsecamente indivisível, sendo sua repartição em órgãos e a subordinação administrativa a chefias diversas justificadas apenas pela necessidade de organização administrativa e funcional que assegure à instituição a defesa dos interesses difusos e coletivos em todo o território nacional⁴².

Nesse contexto, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, desempenha papel central na uniformização da interpretação e da aplicação do regime disciplinar em âmbito nacional. Suas resoluções, recomendações e decisões em sede de controle disciplinar têm se tornado referência para a construção de uma jurisprudência administrativa com pretensão de isonomia e coerência institucional.

A recente edição da Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023, que instituiu o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, representa um marco relevante nesse processo de sistematização e consolidação dos deveres funcionais e éticos da carreira. Ao enunciar princípios orientadores da conduta dos membros do MP — como o compromisso com os direitos fundamentais, a imparcialidade, a urbanidade e a integridade —, o Código de Ética busca reforçar a identidade institucional e fortalecer a cultura de *accountability*, contribuindo para mitigar as assimetrias normativas existentes entre os diversos ramos ministeriais.

Assim, o caráter nacional do Ministério Público, embora consagrado pela Constituição, ainda encontra obstáculos práticos na ausência de um regime disciplinar unificado. A atuação do CNMP, nesse cenário, é essencial não apenas como órgão central de correição, mas como vetor de convergência interpretativa e normativa em defesa da unidade institucional do Ministério Público brasileiro.

3. REGIME DE MÚLTIPLAS RESPONSABILIDADES DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

A condição de membro do Ministério Público envolve um regime complexo de responsabilização, que transcende os contornos da mera responsabilização jurídica. Trata-se de um modelo multifacetado que contempla, de forma integrada, a responsabilidade social, política e jurídica, expressando o grau de comprometimento ético, funcional e institucional exigido daqueles que exercem uma das mais relevantes funções estatais na ordem constitucional vigente.

42 STF – ACO nº 924/PR, Plenário, Min. Rel. Luiz Fux, julgado em 19/05/2016.

Em primeiro plano, destaca-se a responsabilidade social do membro do Ministério Público, oriunda da sua vinculação ao programa de sociedade traçado pela Constituição Federal de 1988. A atuação ministerial não se limita à repressão a ilícitos, mas é orientada por um imperativo de transformação social. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis exige do agente ministerial compromisso ativo com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, fundamento da República (art. 3º, I, da CF). A responsabilidade social, portanto, expressa-se pela legitimidade e confiança pública na instituição, sustentando-se sobre a integridade, isenção e retidão da conduta funcional.

De igual relevo é a responsabilidade política, compreendida não em sua acepção partidária, mas como expressão do estatuto institucional do Ministério Público como função essencial à Justiça (art. 127, *caput*, da CF). O constituinte conferiu ao Ministério Público atribuições que envolvem o exercício de parcela significativa da soberania estatal, como a titularidade da ação penal pública, a fiscalização dos poderes públicos e a defesa dos direitos fundamentais. Tais funções são desempenhadas por agentes políticos dotados de garantias institucionais específicas (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios), mas também de elevados deveres éticos e de prestação de contas perante a sociedade. Essa condição se reflete no regime jurídico próprio que os submete, inclusive, à responsabilização por crimes de responsabilidade, conforme previsto na Lei nº 1.079/1950, diploma fundamental para a responsabilização de autoridades públicas pela prática de atos que atentem contra a Constituição e os princípios da Administração Pública.⁴³

No plano jurídico-legal, o membro do Ministério Público está ainda sujeito a um tripé de responsabilidades: penal, civil e administrativa (disciplinar). A responsabilidade penal decorre da prática de infrações típicas, nos termos do Código Penal e da legislação penal especial, sendo exigida a observância das garantias do devido processo legal. A responsabilidade civil, por sua vez, emerge da prática de atos ilícitos que acarretem prejuízo à Administração ou a terceiros, podendo dar ensejo à obrigação de indenizar ou ressarcir, inclusive por meio de ação de improbidade administrativa (quando aplicável), observadas as normas da Lei nº 8.429/93.

A responsabilidade administrativa disciplinar, núcleo central deste estudo, decorre do regime funcional especial a que estão submetidos os membros do Ministério Público. Embora se afastem do regime comum dos servidores públicos, os promotores e procuradores estão sujeitos a um sistema próprio de deveres e sanções, estruturado nos princípios da legalidade, proporcionalidade, moralidade administrativa, eficiência e interesse público. Esse regime visa assegurar a integridade funcional da instituição e a confiança da sociedade no desempenho de suas atribuições constitucionais. As infrações disciplinares, nesse contexto, compreendem condutas que atentem contra a dignidade

43 Em especial, os arts. 40 e 40-A da Lei nº 1.079/1950 estabelecem a sujeição dos membros do Ministério Público da União e dos Estados à responsabilização política, prevendo expressamente como crimes de responsabilidade condutas praticadas ou ordenadas pelo Procurador-Geral da República, bem como pelos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, pelos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia institucional em unidades regionais ou locais.

do cargo, o decoreto funcional, o zelo e a fidelidade institucional, podendo ensejar sanções como advertência, censura, suspensão, remoção compulsória, disponibilidade e demissão, a depender da gravidade da conduta e da legislação aplicável.

Cumpra salientar, ademais, que, no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência entre as esferas de responsabilidade penal, civil e administrativa, conforme dispõe o art. 125 da Lei nº 8.112/1990: “as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si”. Essa diretriz também encontra respaldo no art. 935 do Código Civil e nos arts. 65 a 67 do Código de Processo Penal.

De modo geral, cada instância de responsabilização segue seu próprio rito e critérios, sem que a decisão em uma delas vincule automaticamente as demais. Assim, mesmo que haja absolvição na esfera penal ou civil, permanece possível a apuração e eventual sanção no âmbito administrativo, desde que configurada infração funcional nos termos da legislação aplicável.

Contudo, o princípio da independência de instâncias não é absoluto. A própria legislação prevê exceções. De acordo com o art. 126 da Lei nº 8.112/1990, a responsabilidade administrativa será afastada quando houver sentença penal absolutória que negue expressamente a existência do fato ou a autoria. O art. 935 do Código Civil reforça essa limitação ao dispor que, embora a responsabilidade civil seja autônoma, não se poderá mais discutir a existência do fato ou a autoria quando essas questões já tenham sido decididas no juízo criminal.

Há, ainda, hipóteses de prevalência da instância penal quando reconhecida causa excludente de ilicitude, como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Nesses casos, nos termos do art. 65 do Código de Processo Penal, a sentença penal faz coisa julgada nas demais esferas, impedindo nova responsabilização com base nos mesmos fatos.

Portanto, embora prevaleça a autonomia entre os diferentes domínios de responsabilização, o sistema jurídico admite vinculação excepcional nos casos em que a decisão penal negar de forma categórica a existência do fato, sua autoria, ou reconhecer causa excludente de ilicitude, produzindo efeitos vinculantes para as instâncias civil e administrativa.

4. ABRANGÊNCIA DO REGIME DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A estruturação normativa do regime disciplinar aplicável aos membros do Ministério Público encontra-se delineada na Lei Complementar nº 75/1993, no âmbito do Ministério Público da União, e nas Leis Orgânicas Estaduais, no âmbito demais ramos do Ministérios. Tais diplomas definem não

apenas os deveres e vedações funcionais, mas também os tipos infracionais, os meios de apuração (sindicância, inquérito administrativo, processo administrativo disciplinar), as sanções cabíveis, os prazos prescricionais e as competências para o exercício do poder disciplinar.

A inauguração da seara de responsabilidade disciplinar exige, como condição prévia e essencial, a definição clara dos sujeitos e dos fatos submetidos à apuração. Não se admite que o exercício dessa competência se faça em abstrato, sem elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria. A delimitação objetiva e subjetiva do processo deve orientar todos os atos processuais: desde a análise de admissibilidade pela autoridade instauradora, passando pela condução da instrução pela comissão processante, até a decisão final da autoridade julgadora. A segurança jurídica do membro investigado e a regularidade do exercício do poder disciplinar exigem o respeito a tais balizas.

Nesse contexto, entende-se por abrangência subjetiva o conjunto de pessoas efetivamente submetidas ao regime disciplinar legalmente instituído; já a abrangência objetiva diz respeito à delimitação fática e normativa do comportamento considerado ilícito.

Em regra, a apuração disciplinar circunscreve-se a atos praticados no exercício das atribuições do cargo, ou que com elas guardem vínculo direto ou indireto. O ponto nodal é a presença de repercussão funcional.

Em que pese a regra geral de que a apuração disciplinar recaia sobre atos praticados no exercício das atribuições do cargo, ou que com elas guardem vínculo direto ou indireto, o regime jurídico aplicável aos membros do Ministério Público comporta uma ampliação significativa desse escopo. O ponto nodal permanece sendo a repercussão funcional da conduta, mas essa repercussão não se limita ao exercício estrito da função pública: ela pode projetar-se, também, por atos da vida privada, sempre que se revelem incompatíveis com os deveres institucionais de decoro, dignidade e respeitabilidade esperados do membro ministerial.

Essa característica confere ao regime disciplinar do Ministério Público um traço de inequívoca originalidade. Diferentemente do que ocorre no regime disciplinar dos servidores públicos civis regidos pela Lei nº 8.112/1990 — em que a conduta na vida privada só enseja sanção quando afeta diretamente o serviço ou compromete o interesse da Administração —, os membros do Ministério Público são submetidos a um padrão ético mais exigente, que alcança sua conduta também fora do exercício funcional. Essa ampliação decorre do próprio papel constitucional da Instituição, a quem incumbe zelar, em nome da sociedade, pela ordem jurídica, pelos direitos fundamentais e pelo regime democrático. A projeção desse papel impõe que seus membros mantenham, em todos os âmbitos da vida, conduta irrepreensível.

A legislação infraconstitucional é explícita nesse ponto. O art. 43 da Lei nº 8.625/1993 impõe ao membro do Ministério Público o dever de “manter ilibada conduta pública e particular”, enquanto o art. 236 da Lei Complementar nº 75/1993 estabelece, entre os deveres funcionais, a obrigação de “guardar decoro pessoal”. Tais dispositivos deixam claro que a integridade do agente não se esgota

nas fronteiras do expediente funcional, mas se projeta para a totalidade de sua vida social e privada. Nessas condições, comportamentos socialmente reprováveis, ainda que não tipificados como ilícitos penais ou civis, podem ensejar responsabilidade disciplinar quando comprometerem a imagem da Instituição ou desrespeitarem os padrões de decore exigíveis.

Essa configuração normativa não traduz qualquer forma de arbítrio ou intromissão indevida na esfera privada, mas sim uma consequência do vínculo de especial fidúcia entre o membro do Ministério Público e a sociedade que o investe de poderes relevantes. A vida privada, assim, não é um território imune à ética funcional quando os atos ali praticados transbordam para a esfera institucional e atentam contra o compromisso público de conduta ilibada.

5. ENTRE O DEVER E A SANÇÃO: A CONFIGURAÇÃO DA FALTA DISCIPLINAR

Dando seguimento à delimitação da abrangência objetiva do regime disciplinar, passa-se à análise do conceito de falta disciplinar, elemento central da responsabilidade administrativa funcional. Trata-se de categoria jurídica que se constitui da violação de deveres funcionais expressamente previstos no estatuto, ou mesmo de condutas não tipificadas de forma exaustiva, mas que, em razão de sua gravidade e reprovabilidade, comprometem a dignidade do cargo e a confiança institucional.

A noção de falta disciplinar, portanto, opera como o ponto de intersecção entre a conduta praticada e a valoração jurídico-institucional atribuída ao membro do Ministério Público, servindo de parâmetro para a deflagração da apuração e eventual aplicação de sanção. Compreendê-la em seus aspectos estruturais — pressupostos, tipicidade, juízo de desvalor — é imprescindível à correta incidência do poder disciplinar e à preservação dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Assim, esses dois institutos assumem especial relevância no arcabouço teórico e pragmático da matéria: infração administrativa (ou falta disciplinar) e sanção administrativa. São temas, pois, que se encontram intrinsecamente relacionados, sendo entendidos como as duas partes estruturais da norma administrativa sancionadora, que consiste em prever o descumprimento injustificado de uma norma administrativa, para a qual se impõe a aplicação da medida punitiva, cuja imposição será decidida por autoridade competente no exercício da função administrativa.

Adotando o critério analítico-formal de conceituação, pode-se definir a infração administrativa como um padrão de comportamento, omissivo ou comissivo, vedado pela lei e cuja inobservância comina à possibilidade de aplicação, pela autoridade administrativa competente, de uma correspondente penalidade. Trata-se, pois, da descrição de comportamento típico, antijurídico e culpável que enseja a aplicação, no exercício da função administrativa, de uma sanção de igual natureza jurídica.

Para que o Estado possa impor penalidades administrativas, é imprescindível, à luz do regime constitucional vigente, que tanto a conduta vedada quanto a sanção correspondente estejam previamente previstas em lei formal. Isso garante ao agente o conhecimento necessário sobre a ilicitude do seu comportamento e as possíveis consequências. No entanto, o grau de precisão exigido na descrição da conduta é o principal ponto de distinção entre a tipicidade penal e a tipicidade administrativa. No direito penal, dada sua natureza punitiva e a possibilidade de restrição da liberdade, vigora o princípio da legalidade estrita, exigindo-se uma descrição minuciosa e individualizada dos tipos penais, tanto no aspecto objetivo quanto no subjetivo, com a exigência de correspondência exata entre o tipo e o comportamento do agente.

Em contraste, o direito administrativo disciplinar estrutura-se com base no conceito de enquadramento administrativo⁴⁴, e não na tipicidade penal. Como ramo do direito administrativo, mesmo em sua vertente sancionadora, sua finalidade maior é a preservação do interesse público primário, com foco preponderantemente preventivo. Assim, as faltas administrativas são descritas de maneira mais genérica, por meio de conceitos jurídicos indeterminados, justamente para permitir que a norma abranja a complexidade e a diversidade das condutas praticadas na atividade administrativa. Essa técnica legislativa busca conferir flexibilidade interpretativa ao aplicador da norma, sem perder de vista os limites da legalidade e os princípios do devido processo legal.

No âmbito do Ministério Público brasileiro, a sistemática do regime disciplinar também se estrutura por meio de tipos abertos, cujos elementos normativos atribuem à autoridade competente certa margem de discricionariedade para o enquadramento da conduta. Essa técnica legislativa, comum no direito administrativo sancionador, permite a construção de hipóteses normativas suficientemente amplas para abarcar a diversidade de comportamentos que podem comprometer a integridade funcional da instituição. Como exemplo ilustrativo, destaca-se o dever funcional de “desempenhar com zelo e probidade as suas funções”, previsto tanto na Lei Complementar nº 75/93 (art. 236, IX), aplicável ao Ministério Público da União, quanto em normas correspondentes das leis orgânicas dos Ministérios Públicos estaduais.

Essa característica do enquadramento administrativo, baseada em conceitos jurídicos indeterminados, exige do intérprete e aplicador da norma uma análise acurada das circunstâncias do caso concreto. Justamente por isso, o juízo disciplinar se torna um campo privilegiado para a incidência do princípio da proporcionalidade, que impõe a verificação rigorosa da adequação, necessidade e razoabilidade da subsunção da conduta a uma norma de contornos abertos. Cuida-se, portanto, de um modelo que, embora preserve a legalidade, exige sensibilidade institucional e argumentação jurídica qualificada para evitar abusos ou decisões arbitrárias.

44 RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilidade disciplinar de membros do Ministério Público da União**: sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar. Brasília: ESMPU, 2021. p. 80.

Nesse contexto, a Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro, assume papel fundamental como instrumento de concretização da densidade normativa dos tipos disciplinares abertos previstos nas leis orgânicas⁴⁵. Ao traduzir conceitos jurídicos indeterminados — como “zelo”, “probidade”, “decoro pessoal”, “ilibada conduta” e “urbanidade” — em parâmetros éticos claros e aplicáveis, o Código confere maior precisão e efetividade à interpretação e aplicação do regime disciplinar. Além disso, ao estabelecer diretrizes uniformes, o Código de Ética promove a harmonização e a coerência da conduta exigida dos membros em todo o território nacional, fortalecendo a credibilidade institucional e assegurando que a responsabilidade disciplinar seja exercida de maneira equânime e transparente.

É justamente nesse ponto de inflexão que se delineia a transição para o próximo capítulo, no qual se buscará sistematizar as principais tipologias de faltas disciplinares, à luz do Código de Ética do Ministério Público e da jurisprudência do CNMP. Tal estudo permitirá compreender como os conceitos jurídicos indeterminados se corporificam em condutas reprováveis e quais são os padrões ético-disciplinares exigidos do membro do Ministério Público na contemporaneidade.

6. FALTAS DISCIPLINARES NO MINISTÉRIO PÚBLICO: DA NORMA ABERTA À ÉTICA APLICADA

Em sequência ao exame da abrangência objetiva do regime disciplinar aplicável aos membros do Ministério Público, passa-se agora à análise das faltas disciplinares propriamente ditas, por meio dos tipos abertos previstos, especialmente, na Lei nº 8.625/1993 e na Lei Complementar nº 75/1993, cujos *standards* normativos encontram correspondência nas demais leis orgânicas.

Como visto, o regime jurídico disciplinar do Ministério Público nacional opera, em larga medida, com cláusulas normativas de conteúdo ético e moral que exigem, para sua efetiva aplicação, um juízo valorativo fundado em parâmetros objetivos e socialmente reconhecíveis.

Dando concretude ao esforço de densificação dos tipos disciplinares abertos presentes nas leis orgânicas do Ministério Público, a Resolução CNMP nº 261/2023 inaugura um marco relevante ao sistematizar, em formato de Código de Ética, os princípios e valores fundamentais que devem guiar

.....

45 De todo modo, cumpre observar que o esforço normativo de conferir densidade axiológica e uniformidade interpretativa aos tipos abertos do regime disciplinar já contava com importante antecedente no âmbito da Magistratura nacional. A Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, ao regulamentar a apuração de infrações funcionais dos magistrados, consagrou expressamente o Código de Ética da Magistratura Nacional como fonte normativa complementar e integradora das obrigações funcionais. Com efeito, conforme prevê o §1º do seu art. 1º, os deveres do magistrado abrangem não apenas os previstos na Constituição Federal, na LOMAN (LC nº 35/1979) e nas leis processuais, mas também aqueles constantes do Código de Ética. Esse marco regulatório serviu de paradigma para o Ministério Público brasileiro, inspirando a posterior edição da Resolução nº 261/2023 do CNMP, que passou a exercer função análoga no universo ministerial — a de orientar, densificar e uniformizar a aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados que permeiam o regime disciplinar da classe. Trata-se, pois, de movimento normativo de evidente convergência institucional, em busca de maior segurança jurídica, coerência interpretativa e fortalecimento da ética pública.

a conduta funcional e pessoal de seus membros. Estruturado em capítulos temáticos, o Código não apenas ilumina o conteúdo de conceitos jurídicos indeterminados como também serve de referência interpretativa para o enquadramento disciplinar à luz dos deveres legais já existentes.

O Capítulo II trata dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, pilares institucionais que devem orientar a atuação do membro do Ministério Público com coesão, responsabilidade e consciência do papel institucional que representa.

O Capítulo III reforça o compromisso com a objetividade e a igualdade de tratamento, exigindo do agente ministerial atuação isenta, imparcial e livre de discriminações, especialmente no trato com os jurisdicionados, colegas e partes interessadas.

O Capítulo IV trata da transparência, destacando o dever de atuar com clareza, publicidade e justificativa de seus atos, sempre que não houver impedimento legal, o que fortalece a confiança da sociedade nas instituições de controle.

O Capítulo V dedica-se à integridade pessoal e funcional, exigindo do membro do Ministério Público postura coerente entre valores públicos e conduta privada, reforçando a simetria entre ética pessoal e responsabilidade institucional.

O Capítulo VI disciplina a diligência, dedicação e presteza como deveres funcionais elementares, impondo ao agente uma atuação comprometida, eficiente e proativa diante de suas atribuições constitucionais.

O Capítulo VII aborda os deveres de cortesia e respeito, exigindo urbanidade nas relações interpessoais no ambiente institucional, inclusive no exercício de poder disciplinar, hierárquico ou funcional.

O Capítulo VIII versa sobre a prudência e a motivação racional, recomendando que o membro do Ministério Público fundamente adequadamente suas decisões, comedimento e racionalidade técnica.

O Capítulo IX trata do sigilo funcional, impondo rigor no trato de informações sensíveis, preservando a intimidade das partes e a eficiência da atividade investigativa e processual.

O Capítulo X consagra o dever de conhecimento e capacitação, impondo ao membro do MP permanente atualização técnica e compromisso com o aprendizado contínuo, como forma de garantir uma atuação qualificada e responsável.

Já o Capítulo XI, ao dispor sobre dignidade e decoro, encerra com propriedade toda estrutura da ética funcional delineada ao longo do texto normativo.

6.1. UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

O Capítulo II do Código de Ética do Ministério Público brasileiro reafirma os pilares institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional como fundamentos éticos essenciais à legitimidade da atuação dos membros da Instituição. Longe de serem garantias meramente formais, esses princípios impõem deveres éticos concretos que limitam comportamentos arbitrários, evitam desvios personalistas e asseguram a coesão institucional.

De acordo com o art. 5º da Resolução CNMP nº 261/2023, os princípios da unidade e da indivisibilidade não podem ser invocados para legitimar a usurpação de atribuições funcionais entre os diversos ramos e órgãos do Ministério Público. Já o art. 6º estabelece que a liberdade de convicção do membro deve ser exercida nos termos do ordenamento jurídico e orientada por valores como integridade, clareza de posição funcional e respeito à imagem e credibilidade da Instituição.

Os preceitos em voga colocam em destaque, especialmente, a necessidade de harmonização de dois princípios institucionais absolutamente essenciais à atuação do Ministério Público, quais sejam: unidade e independência funcional.

Para o fiel cumprimento da missão institucional atribuída ao Ministério Público, a Constituição Federal assegurou aos seus membros, no exercício da atividade finalística, a mais ampla independência funcional, de modo que, na condução de processos e procedimentos inerentes à atuação funcional, os promotores e procuradores não se encontram vinculados hierarquicamente a qualquer outra estrutura de poder ou convicção, estando somente adstritos ao cumprimento da Constituição e das leis.

Nesse enalço, como regra geral, resulta indiscutível ser atentatório ao princípio institucional em comento à instauração de qualquer modalidade de procedimento administrativo, em especial os de natureza disciplinar, naqueles casos ou situações em que a atuação do agente ministerial se pauta em entendimento jurídico devidamente exposto e fundamentado. Para rever e questionar os atos da atuação finalística dos membros do Ministério Público, o ordenamento jurídico já dispõe de outros meios e recursos mais apropriados, não sendo aceitável, para tal intento, o uso transversal da via disciplinar. Assim, por exemplo, o art. 9º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública) admite a apresentação de razões escritas e documentos ao respectivo Conselho Superior, para fins de confrontar a decisão de arquivamento do inquérito civil ou de peças informativas.

Conferindo densidade normativa ao princípio da independência funcional, o Plenário do CNMP, em sessão do dia 28 de abril de 2009, aprovou o Enunciado nº 06, com a seguinte redação:

Os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não

se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

Ainda que os atos vinculados à atividade-fim do Ministério Público gozem, em regra, da mais ampla proteção conferida pelo princípio da independência funcional, essa garantia não pode ser compreendida como absoluta ou incondicionada. A prerrogativa assegura liberdade técnica e autonomia jurídica no exercício das funções institucionais, mas não se estende à cobertura de desvios éticos, excessos de poder ou condutas incompatíveis com os deveres funcionais.

Não se trata, portanto, de afirmar que a atuação finalística do membro do Ministério Público esteja blindada contra qualquer forma de controle, especialmente quando se verificar o cometimento de ilícitos administrativos, civis ou penais. A invocação da independência funcional não legitima a prática de infrações disciplinares, atos de improbidade ou crimes no exercício das atribuições do cargo. Pelo contrário, o uso indevido das prerrogativas institucionais para fins ilícitos configura violação grave à ética pública e autoriza a responsabilização do agente, inclusive na esfera disciplinar, sob a supervisão dos órgãos correccionais competentes.

O Conselho Nacional do Ministério Público tem reiteradamente afirmado que a prerrogativa da independência funcional assegura aos membros do MP liberdade técnica no exercício da atividade-fim, conferindo-lhes proteção contra ingerências indevidas. No entanto, essa proteção não é absoluta. Em hipóteses excepcionais, quando verificado de forma clara e inequívoca o desvio de finalidade no exercício da função, admite-se a instauração de processo disciplinar. É o que se extrai do julgamento da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00093/2017-37, relatado pelo Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega, no qual se assentou que⁴⁶:

(...) a adoção de medidas disciplinares em relação a condutas que digam respeito à atividade-fim do membro do Ministério Público somente é possível nos casos de graves desvios, em que haja prova robusta do desvio de finalidade no exercício dessa atividade.

Essa linha de entendimento foi reafirmada no julgamento da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00998/2016-44, sob relatoria do Conselheiro Walter de Agra Júnior, ocasião em que o CNMP⁴⁷ pontuou que

o entendimento do membro do Ministério Público, na sua atividade finalística, está resguardado pela independência de juízo, somente controlável pelos órgãos de Administração Superior e por este Conselho Nacional do Ministério Público, quando de teratologia tal que resvale na própria seara disciplinar.

46 CNMP - Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00093/2017-37, Cons. Rel. Fábio George Cruz da Nóbrega.

47 CNMP - Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00998/2016-44, Cons. Rel. Walter de Agra Júnior.

Mais recentemente, no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00989/2023-64, relatado pelo Conselheiro Rogério Varela⁴⁸, reafirmou-se a prevalência da regra geral da insindicabilidade dos atos praticados no âmbito da atividade-fim. No caso, o CNMP destacou que a parte requerente

não logrou demonstrar a necessidade de excepcional controle por este CNMP dos atos inseridos na atividade finalística do Ministério Público, de sorte a prevalecer, no caso concreto, a regra geral da insindicabilidade dos atos em questão, nos termos do Enunciado CNMP nº 6.

Dessa forma, impõe-se reconhecer que o controle disciplinar sobre atos finalísticos do Ministério Público somente é juridicamente viável em situações absolutamente excepcionais, caracterizadas por manifesta deturpação da finalidade institucional. Fora dessas hipóteses, a atuação do membro do MP, mesmo quando questionada, deve ser submetida aos mecanismos recursais e processuais próprios do ordenamento jurídico, não à jurisdição disciplinar dos órgãos correccionais.

Nessa perspectiva, um bom parâmetro para afastar eventuais questionamentos sobre a regularidade da atuação funcional dos membros do Ministério Público – notadamente quando se trata de sua atividade-fim – reside na observância do princípio da unidade institucional, compreendido em sua concepção moderna. Tal princípio não se limita a um vínculo meramente formal ou burocrático entre os órgãos do Ministério Público, mas impõe a todos os seus membros o dever de orientar sua atuação segundo as diretrizes institucionais e os compromissos públicos assumidos pela Instituição como um todo.

Essa leitura reforça a ideia de que a independência funcional não se confunde com liberdade absoluta ou atuação desvinculada de parâmetros institucionais. Ao contrário, o exercício independente da função deve encontrar respaldo nas posições oficiais da instituição, em suas bandeiras institucionais e nas políticas públicas legitimamente adotadas, conferindo à atuação individual coerência e previsibilidade. O membro do Ministério Público que atua dentro desse marco ético-funcional, alinhado aos princípios da unidade, da legalidade e da moralidade administrativa, fortalece não apenas a sua própria autoridade, mas também a credibilidade e a legitimidade social da Instituição.

Com efeito, a moderna compreensão do princípio da unidade revela-se essencial para delimitar os contornos da independência funcional, assegurando ao mesmo tempo a liberdade necessária ao desempenho técnico das funções ministeriais e o compromisso com uma atuação harmônica, ética e institucionalmente responsável. É justamente esse equilíbrio que confere densidade normativa à independência funcional, impedindo que ela seja convertida em escudo para práticas incompatíveis com o ordenamento jurídico ou com os valores fundamentais do Ministério Público brasileiro.

Dessa forma, a atuação funcional que desconsidera os princípios da unidade e da independência funcional — compreendidos em sua necessária articulação e não em oposição — pode configurar não apenas uma impropriedade institucional, mas efetiva violação de deveres estatutários expressa-

48 CNMP - Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00989/2023-64, Cons. Rel. Rogério Varela.

mente previstos nas Leis Orgânicas do Ministério Público. A Lei nº 8.625/1993, por exemplo, impõe ao membro do Ministério Público, em seu art. 43, os deveres de indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais (inciso III) e de desempenhar com zelo e presteza as suas funções (inciso VI). Tais comandos reforçam o imperativo de que a independência funcional seja exercida com responsabilidade técnico-jurídica e alinhamento ético ao papel institucional.

Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 75/1993, ao exigir que o membro do Ministério Público vele por suas prerrogativas institucionais (art. 236, inciso III), não o autoriza a manejá-las de modo isolado ou desviante em relação ao projeto institucional comum. Ao contrário, impõe-lhe o dever de proteger tais prerrogativas como instrumentos a serviço da missão pública e constitucional da Instituição, e não como salvaguardas de interesses subjetivos ou convicções pessoais dissociadas da ordem jurídica e da unidade institucional.

Ainda no contexto da necessária harmonia entre os princípios da unidade e da independência funcional, a prevenção de conflitos de interesses constitui imperativo ético-jurídico inafastável. Conforme dispõe o art. 6º, parágrafo único, do Código de Ética do Ministério Público, a conduta do membro, nas esferas pública e privada, deve pautar-se por valores que resguardecam a integridade, a moralidade e a clareza de posição funcional, evitando interferências indevidas que comprometam a imagem e a credibilidade da Instituição.

Conflito de interesse, no âmbito da atuação ministerial, configura-se quando há interferência indevida de interesses privados na condução das funções públicas, comprometendo, ainda que potencialmente, a imparcialidade, a objetividade e a fidelidade aos fins institucionais. Trata-se de situação na qual os vínculos, preferências ou benefícios pessoais do membro do Ministério Público podem influenciar, direta ou indiretamente, suas decisões funcionais, gerando risco à credibilidade da Instituição e à confiança social em sua atuação. A vedação ao conflito de interesses abrange tanto situações concretas quanto aparentes, exigindo, por isso, comportamento preventivo, pautado pela observância estrita dos valores éticos que norteiam a função pública, especialmente nos limites entre a esfera funcional e a vida privada.

Assim, a prevenção de conflitos de interesse constitui verdadeira salvaguarda da legitimidade institucional, exigindo do membro do Ministério Público postura vigilante e autorregulatória, apta a preservar a integridade da função e a distinção clara entre o que é motivado pelo interesse público e o que decorre de vínculos privados. Quando as decisões ou posturas do membro do Ministério Público, ainda que formalmente amparadas pela independência funcional, revelam-se contaminadas por vínculos ou interesses privados, rompe-se o necessário alinhamento com os valores institucionais que decorrem da unidade ministerial.

Nesse quadro, a salvaguarda da autonomia funcional exige não apenas a ausência de interferências externas, mas também a vigilância interna do agente quanto à compatibilidade entre sua conduta pessoal e os deveres éticos que estruturam o seu papel institucional — sob pena de responsabilização disciplinar, sobretudo por violação aos deveres funcionais de desempenhar com zelo e probidade as suas funções (art. 236, inciso IX, da Lei Complementar nº 75/93).

Em situações mais gravosas, o conflito de interesses extrapola o campo da ética funcional e pode assumir contornos de infração disciplinar qualificada, especialmente quando resulta em enriquecimento ilícito ou em prejuízo ao erário. Nessas hipóteses, não se trata apenas de violação aos deveres estatutários ou ao Código de Ética, mas de conduta que enseja responsabilidade por improbidade administrativa, nos termos do art. 240, inciso V, alínea b, da Lei Complementar nº 75/1993, acomodando a aplicação de penalidade expulsiva.

6.2. OBJETIVIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO

O dever de fundamentação objetiva, previsto no art. 8º da Resolução CNMP nº 261/2023, exige que as manifestações jurídicas do membro do Ministério Público se orientem por critérios técnicos, com base nos elementos informativos e probatórios constantes dos autos. Essa obrigação não apenas assegura a racionalidade e previsibilidade da atuação institucional, mas também reforça a legitimidade democrática da função ministerial, ao vincular o exercício da independência funcional à observância dos fatos e do direito aplicável. No plano estatutário, tal dever se correlaciona com o previsto no art. 43, III, da Lei nº 8.625/1993, que impõe ao membro do Ministério Público a obrigação de indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, evidenciando o compromisso com a coerência argumentativa, a responsabilidade institucional e a juridicidade de sua atuação.

Por sua vez, o princípio da igualdade de tratamento, disciplinado no art. 9º da referida Resolução, vincula o membro do Ministério Público ao imperativo de isonomia no trato com os sujeitos processuais e cidadãos, vedando distinções baseadas em preferências ideológicas, relações pessoais ou qualquer forma de discriminação. Esse princípio não apenas traduz o valor constitucional da dignidade da pessoa humana e da impessoalidade administrativa, como também encontra amparo no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, apresentando-se como corolário lógico do dever de manter ilibada conduta pública o dever de “atuar com isenção no exercício de suas funções”. A jurisprudência do CNMP tem sido firme em apurar desvios de conduta em que a ação do agente revele favorecimento indevido ou adoção de critérios seletivos injustificados, sobretudo em contextos eleitorais ou de atuação criminal, situação que compromete a credibilidade da Instituição e enseja a adoção de providências correccionais proporcionais à gravidade da infração.

O princípio da igualdade de tratamento, previsto no art. 9º da Resolução CNMP nº 261/2023, impõe ao membro do Ministério Público o dever de assegurar isonomia no trato com os sujeitos do sistema de Justiça e com todos os cidadãos, vedando qualquer discriminação fundada em relações

pessoais, preferências ideológicas ou outras formas de favorecimento ou preconceito. Trata-se de exigência que resguarda valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a impessoalidade administrativas, ao mesmo tempo em que encontra respaldo no art. 43, I, da Lei nº 8.625/1993, segundo o qual é dever funcional do membro do Ministério Público “manter ilibada conduta pública”. Daí decorre, como corolário lógico e necessário, o dever de atuar com isenção no exercício das funções institucionais, condição indispensável para a preservação da legitimidade e da credibilidade do Ministério Público.

Esse entendimento tem sido reiteradamente acolhido pela jurisprudência do CNMP, como ilustra o julgamento⁴⁹ do PAD nº 1.00969/2019-34, em que se apurou a prática de manifestação processual com conteúdo homofóbico e preconceituoso, proferida no bojo de ação de adoção unilateral cumulada com declaratória de dupla paternidade. A conduta, além de afrontar a jurisprudência vinculante do STF (ADI nº 4277/DF e ADPF nº 132/RJ) e do STJ, comprometeu a imagem institucional ao violar frontalmente o dever de isenção funcional. Casos como esse revelam que desvios da imparcialidade, sobretudo quando permeados por juízos discriminatórios, extrapolam os limites da independência funcional e configuram infração disciplinar incompatível com os parâmetros éticos e normativos que regem a atuação do Ministério Público.

6.3. TRANSPARÊNCIA

A transparência, prevista nos artigos 10 a 13 do Código de Ética do Ministério Público (Resolução CNMP nº 261/2023), é consagrada como princípio e dever funcional cuja observância se articula à própria legitimidade democrática da atuação do *Parquet*. A publicidade dos atos praticados por membros do MP deve ser assegurada sempre que possível, em harmonia com o princípio republicano e o direito fundamental de acesso à informação. Contudo, tal publicidade não é absoluta, encontrando limites no sigilo legal, na proteção da intimidade, da vida privada e do interesse social, conforme expressamente ressalvado no *caput* do art. 10 da Resolução.

A disciplina ética imposta aos membros do Ministério Público vai além da formalidade procedimental: ela impõe uma conduta substantiva de prestação de contas, cuja omissão pode configurar infração disciplinar. Nesse sentido, o CNMP⁵⁰ já afirmou que “não há dúvida de que os membros do Ministério Público devem prestar informações sobre as ações. De outro lado, há limites a esta publicidade. Ela é recortada por outros parâmetros e garantias também previstos no texto constitucional”.

Essa diretriz reforça o compromisso com a *accountability* e a prestação de contas à sociedade, em consonância com o dever de “zelar pelo prestígio da Justiça” e “desempenhar com zelo e probidade as suas funções”, previstos no art. 236, inciso IX, da LC nº 75/1993, e no art. 43, incisos II e VI, da Lei nº 8.625/1993.

49 CNMP – PAD nº 1.00969/2019-34, Cons. Rel. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.

50 CNMP – PP nº 1.00722/2016-20, Cons. Rel. Marcelo Wiltzel.

O artigo 11 complementa essa diretriz ao exigir que o membro do Ministério Público informe, de forma clara e compreensível, os interessados sobre os processos sob sua responsabilidade, ressaltadas as hipóteses legais de sigilo. Tal disposição reforça o dever de tratar com urbanidade e respeito as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, previsto no art. 236, inciso VIII, da LC nº 75/1993, bem como impõe a observância de deveres anexos de transparência, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.625/1993, a exemplo de “indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais” (inciso III); “prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição” (inciso XI); “identificar-se em suas manifestações funcionais” (inciso XII); e “atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes” (inciso XIII). A clareza na comunicação institucional é um imperativo ético que fortalece a confiança pública na atuação ministerial.

Já o artigo 12 trata da conduta dos membros do Ministério Público nas interações com a mídia e nas redes sociais, exigindo prudência e respeito à imagem institucional e aos direitos fundamentais. Os parágrafos 1º e 2º vedam a antecipação de juízos de valor sobre investigações em curso e a emissão de opiniões depreciativas ou discriminatórias. Essa previsão dialoga diretamente com o dever de “manter ilibada conduta pública e particular” e “guardar decoro pessoal”, previstos tanto na LC nº 75/1993 quanto na Lei nº 8.625/1993, reforçando a necessidade de contenção e responsabilidade na exposição pública.

A prudência comunicacional exigida dos membros do MP, portanto, configura não uma censura pessoal, mas uma limitação funcional proporcional ao grau de influência que sua fala pode exercer sobre a sociedade, os jurisdicionados e os processos em curso. Exigir que não se antecipe juízo de valor sobre procedimentos em andamento (art. 12, § 1º), ou que se evite conteúdo discriminatório (art. 12, § 2º), é proteger tanto o cidadão quanto a própria imparcialidade institucional da atuação ministerial.

A jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público tem reforçado a ideia de que a transparência e a liberdade de expressão dos membros do Ministério Público devem ser exercidas com responsabilidade institucional. No julgamento do PAD nº 1.00175/2023-01, de relatoria do Conselheiro Paulo Passos, o CNMP assentou que⁵¹:

(...) o regime disciplinar de membros do Ministério Público impõe uma maior restrição à liberdade de expressão, porquanto são agentes políticos que se confundem com o próprio Estado, devendo haver uma constante ponderação entre este direito e os deveres de manter conduta ilibada e de zelar pelo prestígio da Justiça, do cargo e das funções que desempenha.

51 CNMP –PAD nº 1.00175/2023-01 – Cons. Rel. Paulo Passos.

A natureza pública e institucional da função ministerial impõe limites à liberdade de expressão, exigindo sua harmonização com os deveres éticos e funcionais inerentes ao cargo. O exercício desmedido desse direito, dissociado dos princípios da moralidade, da impessoalidade e do decoro, compromete não apenas a legitimidade da atuação ministerial, mas também a confiança social indispensável à credibilidade do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Por fim, o art. 13 da Resolução nº 261/2023 reforça o dever de transparência ao exigir do membro do Ministério Público uma conduta colaborativa perante os órgãos de controle e de aferição de sua atuação funcional. Tal dever não é inédito, encontrando respaldo normativo nas Leis Orgânicas da instituição. A Lei Complementar nº 75/1993, que rege o Ministério Público da União, dispõe, em seu art. 236, inciso IV, que constitui dever funcional do membro prestar informações aos órgãos da administração superior do MP quando requisitadas. De modo análogo, a Lei nº 8.625/1993, que disciplina o Ministério Público dos Estados, estabelece como dever funcional, em seu art. 44, incisos XI e XIV, respectivamente, prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição e acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior.

A convergência entre essas normas demonstra que a transparência interna — expressa no dever de prestar contas e colaborar com os órgãos superiores — é condição para a integridade institucional. A ausência de colaboração ou o comportamento refratário ao controle compromete não apenas a eficácia da atuação correccional, mas também a legitimidade pública do Ministério Público, cuja credibilidade repousa na simbiose entre independência funcional e responsabilidade institucional.

6.4. INTEGRIDADE PESSOAL E FUNCIONAL

A integridade pessoal e funcional constitui um dos pilares da ética ministerial, conforme delineado nos artigos 14 a 19 da Resolução CNMP nº 261/2023. O artigo 14 inaugura esse capítulo ao afirmar que a conduta íntegra do membro do Ministério Público, inclusive fora do exercício funcional, é essencial para a confiança da sociedade na Instituição. Essa diretriz reforça a ideia de que o comportamento ético transcende o ambiente institucional, projetando-se na vida privada como extensão da função pública.

O art. 15 reforça a singularidade do regime ético a que estão submetidos os membros do Ministério Público, ao afirmar que estes devem portar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cientes de que o exercício da atividade ministerial impõe restrições e exigências pessoais distintas. Essa exigência normativa traduz uma realidade institucional própria: diferentemente dos servidores públicos em geral, os membros do Ministério Público são agentes políticos dotados de prerrogativas funcionais que refletem o exercício de parcela relevante da soberania estatal — a exemplo da atuação como fiscal da ordem jurídica.

Em razão dessa condição institucional, o alcance da responsabilidade disciplinar projeta-se além da esfera funcional estrita. A atuação ética esperada não se limita à conformidade técnico-jurídica, mas compreende uma dimensão simbólica, de exemplaridade e compostura, que transcende o exercício das atribuições típicas. A vida privada do membro do Ministério Público, nessa perspectiva, não é indiferente à imagem e à autoridade da Instituição que representa. O desvio de conduta, ainda que em contextos extrafuncionais, pode comprometer a credibilidade da Instituição, dado o grau de identificação entre o agente e o órgão⁵².

A jurisprudência do CNMP ilustra de forma clara essa diretriz normativa. Em distintos precedentes, a conduta privada dos membros foi objeto de censura disciplinar não pelo conteúdo fático em si, mas por sua incompatibilidade com os padrões éticos esperados daqueles que representam, perante a sociedade, a própria noção de Justiça.

É o caso, por exemplo, de manifestações em redes sociais com linguagem agressiva ou imprópria, que demonstram descompasso entre a liberdade de expressão individual e a exigência de imparcialidade e decoro institucional. Da mesma forma, episódios de ofensa e desrespeito a terceiros — como desentendimentos em agências bancárias, ambientes festivos ou mesmo em relações interpessoais no espaço doméstico — revelam-se emblemáticos por evidenciar como o exercício da função ministerial impõe padrões de civilidade e ponderação superiores àqueles exigidos do cidadão comum. Nessas situações, não se trata de punir a pessoa por um comportamento desviante no plano privado, mas de zelar pela imagem pública da Instituição e pela autoridade moral que deve cercar o exercício de suas atribuições constitucionais⁵³.

A integridade funcional do membro do Ministério Público exige uma postura inequívoca de independência, que se manifesta também em sua relação com o patrimônio público e com agentes externos à Instituição. Por isso, veda-se de modo expresso o recebimento de qualquer benefício, vantagem ou favor — proveniente de entes públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros — que possa comprometer sua isenção de juízo, afetar sua autonomia funcional ou sugerir conflito de interesses. Com igual rigor, proíbe-se o uso de bens públicos ou meios institucionais para fins privados, sem a devida autorização, reforçando a separação entre a esfera da função e os interesses pessoais. Para completar esse arcabouço ético, impõe-se ao membro do MP o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da legitimidade de seu patrimônio, numa exigência que não visa

52 Em sua obra Comentários ao Código de Processo Civil (Volume I, 1974, p. 267), Pontes de Miranda identifica uma imprecisão na redação das normas processuais ao distinguir “presentados” de “representados”. Em análise crítica ao art. 12 do CPC, o jurista assevera que, quando se refere a órgãos que atuam em juízo, o termo “representados” revela-se inadequado, pois esses órgãos não agem como representantes — com poderes conferidos por terceiros —, mas como presentantes da pessoa jurídica a que pertencem, exercendo diretamente uma função institucional. Essa distinção é de grande relevo para o Ministério Público. O membro do MP não fala ou age em nome da Instituição como um mero procurador; ele é a Instituição em sua função institucional, fazendo-se presente no exercício da soberania estatal.

53 São exemplos extraídos da jurisprudência do colendo Conselho, além de muitos outros, os seguintes: manifestação em rede social (PAD nº 1.00043/2018-02); ameaça à gerente de banco (RPD nº 0.00.000318/2015); briga em baile de carnaval (RPD nº 1.00074/2016-01); e agressão física e moral em face de cônjuge (PAD nº 1.00054/2015-22).

apenas coibir o enriquecimento ilícito, mas também afirmar, perante a sociedade, a transparência e a confiança que devem acompanhar o exercício de funções dotadas de elevado grau de autoridade e discricionariedade.

Ainda conexo ao tema da integridade pessoal e funcional dos membros do Ministério Público, cumpre destacar a vedação expressa ao exercício de atividade político-partidária, conforme dispõe o art. 19 da Resolução CNMP nº 261/2023. Tal restrição não constitui mera limitação funcional, mas elemento constitutivo do modelo de atuação institucional que exige isenção, imparcialidade e independência. A neutralidade política, assim, não se restringe à abstenção de filiação partidária, mas compreende toda e qualquer conduta que revele apoio público, direto ou indireto, a candidato ou agremiação. A Recomendação CN-CNMP nº 1/2016⁵⁴ é enfática ao afirmar que a vedação alcança também manifestações informais ou simbólicas que deixem evidenciada a vinculação político-partidária do membro, sendo incompatível com a imparcialidade que se exige de quem, como fiscal da ordem jurídica, exerce a função de controle e não de disputa pelo poder.

A excepcionalidade prevista no §3º do art. 29 do Ato das Disposições Transitórias — relativa aos membros nomeados antes da promulgação da Constituição — apenas confirma a regra geral de que o Ministério Público não se confunde com o campo da militância política. Ao contrário dos servidores públicos em geral, os membros do *Parquet* estão sujeitos a limites mais estritos justamente porque a credibilidade de sua atuação depende, em larga medida, da imagem pública que projetam.

Em tempos em que as redes sociais tornam difusas as fronteiras entre o público e o privado, redobra-se a necessidade de vigilância quanto a condutas que, ainda que praticadas fora do exercício funcional, possam comprometer a independência funcional ou afetar a percepção de imparcialidade da Instituição. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do CNMP⁵⁵:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS PROMOVIDAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK COM CONTEÚDO PASSÍVEL DE CONFIGURAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. PRÁTICA DE ATOS DE APOIO PÚBLICO E DIRETO A DETERMINADO CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO NAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DE 2022. ATAQUES DIRETOS E PESSOAIS A AUTORIDADES E INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS. CAMPANHA SISTEMÁTICA DE ÓDIO E DE DIFAMAÇÃO CONTRA ADVERSÁRIOS POLÍTICOS DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Configura inobservância da vedação ao exercício de atividade político-partidária por membro do Ministério Público o compartilhamento de 41 (quaren-

54 A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, salvo a exceção prevista constitucionalmente (§ 3º do art. 29 do ADCT), não se restringe apenas à prática de atos de filiação partidária, abrangendo, também, a participação de membro do Ministério Público em situações que possam ensejar claramente a demonstração de apoio público a candidato ou que deixe evidenciado, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político (Diretrizes sobre a liberdade de expressão e a vedação de atividade político-partidária pelos membros do Ministério Público).

55 CNMP - Reclamação disciplinar nº 1.00345/2024-39. Cons.Rel. Ângelo Fabiano.

ta e uma) publicações em perfil pessoal e de acesso público na rede social Facebook, no período de 17/06/2021 a 10/09/2023, com explícito apoio público e direto a determinado candidato ou partido político, inclusive com pedido implícito de voto no segundo turno das eleições presidenciais de 2022. (...)

3. No ambiente democrático, o direito à expressão do pensamento e à crítica, também assegurado aos membros do Ministério Público, não pode representar um manto protetor de iniquidades para que seus agentes venham a promover ataques pessoais, desrespeitar autoridades constituídas, vilipendiar instituições públicas, violar direitos fundamentais e exercer atividade Político-partidária, especialmente diante do regime jurídico- administrativo a que se submetem. (...)

5. Descumprimento do disposto na Recomendação de Caráter Geral CNCNMP n. 01/2016 e na Resolução CNMP n. 261, de 11 de abril de 2023, que instituiu o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

Em uma sociedade marcada por intensa polarização política, cresce a responsabilidade dos membros em zelar por uma postura equidistante e impessoal, especialmente nas redes sociais e outros espaços de visibilidade. A integridade pessoal, neste ponto, revela-se como dimensão indissociável da confiança pública, da imparcialidade e da própria preservação da autoridade moral da Instituição que representam.

6.5. DILIGÊNCIA, DEDICAÇÃO E PRESTEZA

A exigência de diligência, dedicação e presteza qualifica-se como pilar do desempenho ético-funcional dos membros do Ministério Público, refletindo o compromisso institucional com a efetividade da tutela de direitos e com a confiança da sociedade em sua atuação. O art. 20 da Resolução CNMP nº 261/2023 impõe ao membro o dever de zelar pela razoável duração dos procedimentos e processos sob sua responsabilidade, o que se traduz não apenas em um imperativo ético, mas também em garantia fundamental do jurisdicionado, conforme previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição. O compromisso com a celeridade deve orientar a prática cotidiana do Ministério Público, exigindo vigilância sobre atos procrastinatórios, incidentes abusivos e estratégias incompatíveis com a boa-fé processual. Nesse contexto, a diligência funcional não se limita ao cumprimento de prazos legais, mas envolve uma postura ativa de impulso processual e de enfrentamento dos entraves que comprometem a efetividade da atuação institucional.

Esse dever ético se correlaciona diretamente com as obrigações funcionais previstas nas Leis Orgânicas do Ministério Público. A Lei Complementar nº 75/1993, aplicável aos membros do Ministério Público da União, estabelece, no art. 236, incisos I e IX, o dever de cumprir os prazos processuais e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções. No mesmo sentido, a Lei nº 8.625/1993, que rege o Ministério Público dos Estados, impõe, no art. 43, incisos IV e VI, a obrigação de obedecer aos prazos processuais e de desempenhar com zelo e presteza as suas funções.

A jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público tem reafirmado esses padrões de conduta, censurando comportamentos que revelem inércia ou omissão injustificada na condução de procedimentos. É o caso da RD nº 1.00528/2019-50, sob a relatoria do então Conselheiro Rinaldo Reis⁵⁶, restando assentado que foram

detectadas irregularidades no citado órgão de execução, consistindo na baixa produtividade nas áreas de improbidade e patrimônio público, ausência de proatividade e resolutividade, bem como omissão na condução de número considerável de procedimentos extrajudiciais por parte do Membro correicionado.

Entretanto, é preciso considerar que a imputação de responsabilidade disciplinar não pode se dar de forma dissociada das condições objetivas de trabalho a que está submetido o agente. Diligência e presteza não se confundem com sobrecarga crônica, acúmulo de atribuições ou estrutura deficiente. O CNMP, em diversas oportunidades, tem adotado compreensão garantista e proporcional, afastando a responsabilização de membros quando restar comprovado que o eventual descumprimento de deveres decorre de falhas estruturais alheias à vontade do agente, como excesso de demanda, déficit de pessoal ou ausência de recursos materiais adequados.

Ilustra bem essa ponderação o RevPAD nº 1.000354/2015-39⁵⁷, no qual se reconheceu a inexistência de dolo ou desídia por parte de membro ante o quadro de insuficiência estrutural da unidade ministerial:

O conjunto probatório demonstra de forma clara o quadro de sobrecarga, carência de servidores e dificuldades operacionais para o acesso do sistema alegados pela acusada, corroborando que o descumprimento da Resolução ocorreu sem dolo ou desídia da Promotora, que já vinha alertando os órgãos superiores da dificuldade de conciliar as visitas com as outras inúmeras atividades de sua responsabilidade, também relacionadas à esfera da criança e do adolescente e, portanto, identicamente merecedoras de prioridade absoluta.

Portanto, a análise do dever de diligência deve ser realizada de forma contextualizada, levando em conta não apenas o comportamento subjetivo do membro, mas também os limites materiais e organizacionais que, porventura, inviabilizem ou dificultem o regular exercício das funções. A responsabilização disciplinar exige a demonstração de culpa ou dolo e não pode servir como mecanismo de punição diante da omissão orgânica no provimento de condições mínimas ao desempenho funcional.

A dedicação ao exercício do cargo, por sua vez, é reforçada pelos limites éticos impostos ao acúmulo de encargos ou compromissos extrafuncionais que possam afetar a qualidade e o tempo destinados às atribuições ministeriais. O art. 21 da Resolução CNMP nº 261/2023 estabelece que o membro do Ministério Público não deve assumir obrigações que interfiram no desempenho de suas funções institucionais, ressalvadas as hipóteses de acumulação legalmente admitidas. Essa vedação

56 CNMP - Reclamação disciplinar nº 1.00528/2019-50, Cons. Rel. Rinaldo Reis

57 CNMP – Revisão de Processo Disciplinar nº 1.000354/2015-39, Rel. Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

visa preservar a integridade, a concentração e a eficácia do desempenho funcional, reconhecendo que o desvio de foco pode comprometer não apenas a produtividade, mas também a credibilidade da instituição.

Nesse contexto, merece especial atenção a regra que trata do exercício do magistério, frequentemente acumulado por membros do Ministério Público. Embora legalmente permitido, o ensino deve ser exercido com sobriedade, compatibilidade ética e dedicação prioritária à função institucional, conforme expressamente exigido no parágrafo único do mesmo dispositivo: o exercício do magistério demanda conduta compatível com o decoro do cargo e a dignidade das funções ministeriais, sem prejuízo da dedicação e do tempo indispensáveis à atuação do membro.

Esse entendimento é reforçado pela Resolução CNMP nº 73/2011, que, ao regulamentar o tema do magistério, deixa claro que esta é a única atividade pública ou privada cumulável com o cargo de membro do Ministério Público (art. 1º). Contudo, essa permissão vem acompanhada de limites. Destaca-se, especialmente, o § 5º do mesmo artigo, ao estabelecer que atividades remuneradas de “coaching” — inclusive aquelas voltadas à preparação de candidatos para concursos públicos — não se confundem com a docência e, por isso, são vedadas aos membros do MP. Trata-se de medida que visa resguardar a neutralidade, o compromisso institucional e evitar promiscuidade entre funções públicas e interesses privados de mercado, ainda que no âmbito educacional.

Portanto, embora o magistério constitua atividade nobre e compatível com o papel de difusores do saber jurídico que muitos membros desempenham, sua acumulação não pode comprometer o núcleo central da função ministerial. A superposição de agendas, o cansaço decorrente de jornadas duplas ou a exploração de funções docentes com viés mercantil podem ensejar responsabilidade funcional, caso se verifique prejuízo concreto ao cumprimento dos deveres institucionais. A linha de corte, assim, não está apenas na legalidade formal da acumulação, mas em sua efetiva compatibilidade com a prioridade e a dedicação devidas à missão constitucional do Ministério Público.

Por fim, o art. 22 reforça o imperativo de isenção ao vedar o exercício de atividade empresarial, salvo na condição de acionista ou cotista sem poderes de gestão. A vedação objetiva blindar o membro de situações de conflito de interesse, sobreposição de papéis ou comprometimento de sua imparcialidade institucional. A dedicação e a presteza esperadas de quem exerce parcela da soberania estatal exigem, portanto, exclusividade substancial, ainda que juridicamente mitigada em alguns pontos, e permanente atenção ao risco de sobrecarga, dispersão ou comprometimento da isenção funcional.

6.6. CORTESIA E RESPEITO

A atuação do membro do Ministério Público, embora pautada por independência funcional e firmeza institucional, deve refletir um padrão elevado de civilidade e respeito em todas as suas dimensões. Não se trata apenas de uma exigência moral, mas de um verdadeiro dever ético-jurídico, com assento tanto nas Leis Orgânicas do Ministério Público quanto no Código de Ética instituído pela Resolução CNMP nº 261/2023.

O art. 23 dessa Resolução consagra o princípio da cortesia institucional, impondo ao membro do Ministério Público que se conduza com urbanidade e respeito na relação com colegas, magistrados, advogados, servidores, partes, testemunhas e todos aqueles com os quais interaja no exercício da função. Essa conduta não se esgota na gentileza superficial, mas constitui elemento essencial de um Ministério Público comprometido com os direitos fundamentais e com a dignidade dos sujeitos do sistema de Justiça.

No mesmo sentido, o parágrafo único do dispositivo explicita que a linguagem utilizada deve ser escorreita, polida, respeitosa e compreensível. A forma como o membro do MP se expressa — seja em manifestações orais, peças escritas ou atos de comunicação institucional — não pode jamais se distanciar do decoro e da deferência que se exige do agente público. O exercício da autoridade funcional não autoriza arrogância, deboche ou desdém, ainda que diante de críticas ou enfrentamentos.

O art. 24 reforça essa obrigação no âmbito específico das atividades de correição, fiscalização e disciplina, indicando que, mesmo nessas esferas — em que se exerce controle sobre condutas alheias —, devem prevalecer o respeito e a consideração como marcas da autoridade legítima. A firmeza do controle institucional não prescinde da humanidade e do respeito que deve nortear o poder.

Esses comandos éticos encontram correspondência direta nos deveres legais previstos nas Leis Orgânicas. A Lei Complementar nº 75/1993, aplicável ao Ministério Público da União, determina, no art. 236, que é dever do membro tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (inciso VIII), bem como guardar decoro pessoal (inciso X), reforçando que o comportamento ético não se limita à atuação funcional, mas também se estende à postura social do agente. Já a Lei nº 8.625/1993, que rege os membros do Ministério Público dos Estados, estabelece, em seu art. 43, o dever de tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça (inciso IX) e de manter ilibada conduta pública e particular (inciso I), sinalizando que o respeito interpessoal e o decoro são valores estruturantes da identidade funcional do Ministério Público.

O conceito de urbanidade encontra-se intrinsecamente ligado a valores de eticidade, respeito e lealdade a serem empregados por todas as partes integrantes de uma relação jurídica desenvolvida, entre outros, em âmbito civil, administrativo e/ou processual.

O Código de Ética do MPU e da Escola Superior do MPU (Portaria nº 98, de 12 de setembro de 2017), no intuito de minimizar a subjetividade do conceito de urbanidade, promovendo, desta forma, melhor compreensão e clareza do referido preceito originariamente abstrato, elenca, no artigo 3º, VI, breve definição nos seguintes termos: “trata-se de polidez, educação, cortesia, gentileza e civilidade no comportamento das pessoas ao atender demandas internas e externas”.

Igualmente, o Código de Ética da Magistratura Nacional dispõe como norte indelével para o exercício do cargo que este seja pautado pela cortesia, discriminando, no parágrafo único do artigo 22, ser imposto ao magistrado “a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível”.

Com efeito, o tratamento cortês e ético não encontra barreira institucional, devendo ser empregado de forma ampla e irrestrita pelos membros de forma a alcançar a íntegra das relações estabelecidas tanto com o público interno como com aquele externo à instituição ministerial.

No exercício da função institucional, o membro do Ministério Público detém a prerrogativa de inviolabilidade por suas opiniões e manifestações em processos ou procedimentos, sendo assegurada quando exercida dentro dos limites da independência funcional (artigo 41, inciso V, da Lei nº 8.625/1993).

Referida prerrogativa, todavia, não representa permissivo normativo irrestrito capaz de legitimar condutas agressivas e/ou falta de polidez, na medida em que estas configuram distorção da independência, sem equivalência à ideia de combatividade.

Nesse sentido, segue entendimento exarado pelo Conselho Nacional do Ministério Público⁵⁸:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO ABSOLUTÓRIA. DESRESPEITO À MAGISTRADA E À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE CENSURA. FALTA DE URBANIDADE EM RELAÇÃO A SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. PROCEDÊNCIA. (...)

4. Não atende às regras básicas de convivência e urbanidade a forma como se comportou a Dra.(...). É inadmissível que um Membro do Ministério Público, sob qualquer argumento ou justificativa, coloque as duas mãos sobre a mesa do Magistrado, incline seu corpo e rosto na direção dele e comece a bravejar em alto tom. O ato de ficar “face a face” com o Magistrado indica, por si só, postura de desrespeito, de enfrentamento, de desafio, de embate, incompatível com o que se espera de um Membro Ministerial. (...)

6. A processada procedeu de forma desrespeitosa e descortês em relação à Magistrada (...), com ofensa direta aos deveres de urbanidade e de zelar pelo prestígio da Justiça e pelo respeito aos Magistrados.

7. O comportamento da processada excedeu os limites do debate jurídico, não se tratando, pois, de simples defesa aguerrida de teses processuais,

58 CNMP - Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00211/2017-34, Conselheiro Relator Orlando Rochadel Moreira.

mas sim de verdadeira afronta ao dever de urbanidade que lhe é imposto pela legislação aplicável.

Não se pode, contudo, banalizar o conceito de falta de urbanidade a ponto de esvaziar a combatividade legítima que, por vezes, se faz necessária na atuação finalística do Ministério Público, especialmente em ambientes naturalmente tensionados, como o tribunal do júri. A urbanidade e a cortesia não devem ser interpretadas como exigência de passividade ou inibição do zelo institucional, mas sim como orientação para que, mesmo nos embates mais acalorados — em que a oralidade, a espontaneidade e a retórica ganham contornos intensos —, prevaleça o respeito à dignidade dos interlocutores e o compromisso com os fins da Justiça. O que se busca coibir são atitudes abusivas, desrespeitosas ou humilhantes, e não a veemência argumentativa ou a firmeza convicta. A distinção entre contundência funcional e descortesia pessoal é essencial para que o dever de respeito não se transforme em obstáculo à atuação vigorosa e destemida que o Ministério Público deve exercer na defesa da sociedade.

Nesse cenário, revela-se indispensável uma análise contextualizada da conduta, de modo a ponderar o conteúdo, o tom e as circunstâncias do ato praticado, especialmente quando se trate de manifestações em ambientes de confronto processual, como audiências, sessões de julgamento e debates orais. A simples existência de tensão, divergência ou firmeza no trato não implica, por si só, violação ao dever de urbanidade, sob pena de se comprometer a liberdade de expressão do múnus ministerial e o exercício pleno da independência funcional.

É justamente nessa perspectiva equilibrada que o Conselho Nacional do Ministério Público⁵⁹ tem reconhecido a necessidade de distinguir manifestações firmes e combativas — compatíveis com o exercício legítimo da função — de condutas efetivamente desrespeitosas, agressivas ou ofensivas à dignidade alheia, conforme se extrai da jurisprudência que se colaciona a seguir:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE ZELAR PELO RESPEITO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAGISTRADOS, ADVOGADOS E SERVIDORES E DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO). IMPROCEDÊNCIA. (...)

5. Não é possível concluir que eventual manifestação da Promotora de Justiça tenha ocasionado a violação dos deveres funcionais de zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, magistrados, advogados e servidores e de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço pelas peculiares circunstâncias do caso posto em julgamento.

6. Não deflagra infração funcional a conduta do membro do Ministério Público que critique, no exercício de sua atividade funcional, a conduta de Defensor Público, verificado que a crítica, ainda que áspera e contundente, está associada a acontecimentos concernentes ao processo.

59 CNMP - Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00760/2018-80, Conselheiro Relator Luciano Nunes Maia Freire.

7. Os elementos de prova acostados aos autos, de forma uníssona, relevaram que o embate travado entre os operadores do Direito derivou de divergência de questão técnica, de natureza estritamente processual, consistente na possibilidade, ou não, de a representante do Ministério Público indagar o réu acerca do paradeiro do corréu sem a intervenção do Defensor Público.

8. Muito embora a conduta da processada configure-se como ato de absoluta deselegância comportamental, não se caracteriza como infração funcional, pois as singularidades da dinâmica dos fatos (debate jurídico caloroso provocado por ambas as partes, degradado ambiente de trabalho, divergência de entendimento jurídico de natureza procedimental) impõem concluir pela desconstituição da violação dos deveres funcionais imputados à Promotora de Justiça (...) no bojo da Portaria CNMP-CN nº 186, de 10 de agosto de 2018.

Ainda que se reconheça a necessidade de preservar a firmeza e a combatividade inerentes à atuação do Ministério Público, é igualmente imprescindível observar que a quebra reiterada do dever de urbanidade, cortesia e respeito pode ultrapassar os limites da mera falta ética ou falta disciplinar leve, configurando hipótese de violência institucional, especialmente quando dirigida contra colegas, servidores ou demais integrantes da instituição. A ausência contínua de respeito nas interações, o uso reiterado de linguagem desqualificadora ou a imposição de um ambiente hostil podem constituir verdadeiros mecanismos de intimidação e dominação, destoando frontalmente dos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde no trabalho e da integridade organizacional.

Essa inflexão do comportamento — de uma aparente rusticidade funcional para condutas sistemáticas de desrespeito — deve ser cuidadosamente observada, pois revela um processo de escalada que, não raramente, pode resultar na configuração do assédio moral, sexual ou discriminação.

A Resolução CNMP nº 265/2023, que institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, é clara ao reconhecer que práticas reiteradas de desrespeito e hostilidade não apenas ferem o dever de urbanidade, como também geram riscos psicossociais e afetam diretamente o bem-estar no trabalho. A norma define tais riscos como as influências na saúde mental dos integrantes do MP provocadas pelas tensões da vida diária, pelas pressões do trabalho e por outros fatores adversos (art. 2º, X), e reconhece os fatores psicossociais como elementos que emergem da interação entre aspectos pessoais, sociais, ambientais e organizacionais (art. 2º, XI).

Quando tais condutas evoluem para a prática reiterada e sistemática de violência psicológica, caracterizam-se como assédio moral (art. 2º, XVI), consistente em expor alguém a situações constrangedoras e humilhantes, interferindo em sua liberdade e dignidade. Quando envolvem conduta de natureza sexual, ainda que sem hierarquia, configuram assédio sexual (art. 2º, XVII). Já a realização de distinções arbitrárias por critérios pessoais, ideológicos, étnicos, de gênero, entre outros, consubstancia discriminação (art. 2º, XVIII), também repudiada pelo ordenamento.

Dessa forma, preservar a cortesia e o respeito não é apenas cumprir um requisito formal de convivência, mas um imperativo institucional voltado à promoção de ambientes saudáveis, cooperativos e livres de violência. O desrespeito reiterado aos deveres de urbanidade e decoro pode, e

deve, ser visto como porta de entrada para violações mais graves, exigindo do Ministério Público não apenas respostas disciplinares, mas também ações preventivas de conscientização e cuidado organizacional.

A jurisprudência do Conselho é clara ao afirmar que o exercício da independência funcional não autoriza comportamentos que comprometam a dignidade alheia ou gerem ambiente de trabalho tóxico, sendo dever do membro do MP zelar pelo respeito nas relações institucionais. A título ilustrativo, colaciona-se a seguir julgado que exemplifica esse entendimento⁶⁰:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (...). PRÁTICA PERMANENTE E REITERADA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO E NA DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. DESEMPENHO DE TRABALHO REMOTO SEM AUTORIZAÇÃO SUPERIOR E COM EFETIVO PREJUÍZO PARA AS ATIVIDADES FUNCIONAIS. ATRASOS EXPRESSIVOS E RECORRENTES NO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR.

1. A prática de assédio moral de forma permanente e reiterada, com efetiva intenção de submeter subordinados a humilhação e a constrangimento, constitui violação aos deveres de urbanidade e de desempenhar com probidade as funções. (...)

5. Procedência da pretensão punitiva disciplinar para aplicar à acusada sanções disciplinares de demissão, de suspensão por 90 (noventa) dias e de censura (duas vezes). Precedentes: Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00902/2017-00, Rel. Cons. Silvio Amorim Junior, j. em 13/11/2018; Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00563/2018-70, Rel. Cons. Fábio Stica, j. 13/3/2019.

Esse mesmo tom de gravidade⁶¹ ao assédio moral tem sido dispensado pelos tribunais superiores. Por meio de ações ajuizadas pelo Ministério Público, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça⁶², consignando expressamente que o assédio moral configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Administração Pública.

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.

1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.

60 CNMP - Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00391/2018-26, Cons. Rel. Silvio Amorim.

61 O assédio, em suas diversas formas, é reconhecido como conduta de alta reprovabilidade no ordenamento disciplinar das instituições do sistema de justiça. A Resolução CNJ nº 351/2020, que dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação no âmbito do Poder Judiciário, estabelece expressamente, em seu art. 17, § 2º, que o assédio sexual constitui infração disciplinar grave, sujeita às sanções cabíveis. Embora dirigido ao Judiciário, tal normativo espelha um padrão normativo e ético que também se impõe aos membros do Ministério Público, dada a simetria constitucional entre as carreiras.

62 STJ - RESP 1286466/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 3/09/2013.

2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).
3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição.
4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém.
5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.
6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.
7. Recurso especial provido.

Em síntese, o dever de cortesia e respeito não pode ser compreendido como mero adereço comportamental, mas sim como um pilar fundamental da cultura institucional do Ministério Público. Para além de uma exigência normativa, ele representa uma condição indispensável ao exercício legítimo da autoridade e à preservação da legitimidade da instituição perante seus membros e perante a sociedade. A violação sistemática desses deveres, especialmente quando reiterada e dirigida contra subordinados ou pares, não apenas compromete a convivência profissional, mas pode evoluir para formas graves de violência institucional, como o assédio moral, sexual ou a discriminação. Cabe ao Ministério Público, portanto, adotar uma postura ativa — tanto na prevenção quanto na responsabilização — para assegurar que o respeito interpessoal seja mais que um preceito ético: seja uma prática institucional cotidiana, coerente com a missão constitucional de defesa da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

6.7. PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL

A exigência de prudência e motivação racional prevista no art. 25 da Resolução CNMP nº 261/2023 traduz um dever funcional que ultrapassa a esfera subjetiva da conduta do membro do Ministério Público, projetando-se diretamente sobre a legitimidade de sua atuação institucional. O dispositivo impõe que atos e decisões sejam tomados com base na apreciação criteriosa dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, considerando as consequências práticas de cada manifestação.

Essa diretriz se articula diretamente com o dever de desempenhar com zelo e probidade as funções do cargo (LC nº 75/1993, art. 236, IX), bem como com o dever de velar por suas prerrogativas institucionais e processuais (art. 236, III), pois a atuação prudente é condição para a preservação da autoridade e da credibilidade do Ministério Público perante os demais sujeitos do sistema de justiça. No mesmo sentido, a Lei nº 8.625/1993, em seu art. 43, incisos III e VI, exige que o membro fundamentalmente juridicamente seus pronunciamentos e desempenhe suas atribuições com zelo e presteza,

vinculando o exercício funcional a um padrão técnico elevado e à devida racionalidade argumentativa. A motivação jurídica não pode ser meramente formal ou automática: deve refletir o exame consciente das circunstâncias concretas do caso, permitindo o controle interno e externo dos atos do membro do MP e assegurando a integridade institucional de sua atuação.

A prudência, neste contexto, não deve ser confundida com hesitação ou inércia, mas sim compreendida como expressão de maturidade funcional e responsabilidade institucional. O membro do Ministério Público, ao manejar seus instrumentos legais — seja ao requisitar diligências, instaurar procedimentos, oferecer denúncias ou promover arquivamentos —, deve fazê-lo ciente do peso que sua atuação possui sobre os direitos fundamentais dos indivíduos e sobre a confiança social na atuação do Estado. Tal exigência impõe a superação de impulsos personalistas, reações intempestivas ou juízos apressados, exigindo, ao contrário, ponderação, serenidade e domínio técnico. A prudência funcional é, portanto, uma salvaguarda contra o uso arbitrário ou desproporcional dos poderes que a ordem jurídica confere ao *Parquet*⁶³.

Do mesmo modo, a motivação racional opera como antídoto contra a opacidade decisória, assegurando a transparência e a rastreabilidade argumentativa dos atos ministeriais. Trata-se de dimensão essencial do devido processo legal substantivo e garantia da legitimidade democrática da função institucional. A fundamentação não pode se restringir à reprodução de fórmulas genéricas, tampouco pode ignorar alegações relevantes das partes ou dados probatórios dos autos. É dever do membro do Ministério Público demonstrar, de forma clara e articulada, os fundamentos de fato e de direito que embasam sua posição, promovendo a confiança institucional e permitindo o controle jurisdicional ou administrativo, quando cabível. Ao atuar com prudência e motivação racional, o membro do MP não apenas cumpre uma obrigação normativa, mas afirma a vocação republicana e ética do Ministério Público como defensor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais.

6.8. SIGILO FUNCIONAL

O dever de sigilo funcional constitui obrigação jurídica e deontológica de elevada relevância no exercício das funções ministeriais. Nos termos do art. 26 da Resolução CNMP nº 261/2023, impõe-se ao membro do Ministério Público o dever de “guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função”. Trata-se de dever que encontra correspondência normativa direta no art. 236, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, que estabelece como obrigação funcional “guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função”, sendo sua inobservância passível, a depender das circunstâncias do caso concreto, das sanções disciplinares de advertência ou censura.

63 O CNMP já teve a oportunidade de sancionar membro que teria afrontado o dever de atuar de maneira prudente e racional ante a prática de condutas que configurariam manifesto abuso processual, a exemplo do ajuizamento sucessivo de demandas contra o mesmo réu, dificultando o direito à ampla defesa e ao contraditório da parte adversária. Coloca-se em destaque: “Tal conduta de cunho processual abusivo, quando praticada por um membro do Ministério Público, é capaz de colocar em xeque sua imparcialidade e impessoalidade em relação à parte contrária, bem como demonstra falta de zelo pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”. (CNMP – PAD nº 1.00342/2020-08, Cons. Luciano Maia)

A gravidade da violação, contudo, pode ser significativamente ampliada quando a conduta importar comprometimento da dignidade da função ministerial ou da justiça, conforme estabelece o art. 240, inciso V, alínea “f”, da mesma lei orgânica, que prevê a pena de demissão para a “revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça”. A adequada subsunção normativa exige do órgão correccional competente um juízo acurado de proporcionalidade, considerando elementos como o conteúdo e a natureza da informação revelada, o grau de sigilo aplicável, a existência de dolo ou culpa, o dano concreto ou potencial decorrente da divulgação e a finalidade da conduta. Situações distintas — como a violação meramente culposa, sem prejuízo à função institucional, e a divulgação dolosa de dados sigilosos com impacto na credibilidade da instituição — não podem receber idêntica reprovação disciplinar.

Importa ressaltar, ademais, que o dever de preservar o sigilo deve ser interpretado em harmonia com o princípio da publicidade que rege a Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e com os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Segundo o art. 5º da referida lei, é “dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”. O sigilo, portanto, não é absoluto, devendo ser excepcional, justificado nos termos do art. 23 da LAI — que estabelece os critérios para classificação de informações quanto ao grau e prazo de sigilo — e sempre ponderado diante do interesse público e da preservação de direitos fundamentais. Nesse contexto, compete ao membro do Ministério Público manejar com rigor técnico e responsabilidade institucional os limites entre a necessária discricionariedade funcional e a transparência exigida pela sociedade, assegurando, ao mesmo tempo, a confiança na instituição e o respeito à legalidade democrática.

6.9. CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

A busca constante pelo aperfeiçoamento técnico e institucional não é uma faculdade, mas uma exigência funcional que decorre diretamente do compromisso do Ministério Público com a promoção de uma justiça resolutiva, efetiva e fundamentada nos valores constitucionais. Como dispõe o art. 27 da Resolução CNMP nº 261/2023, a qualificação permanente dos membros do Ministério Público está intimamente vinculada ao direito da sociedade à prestação de um serviço público de qualidade, coerente com os fins essenciais da Instituição. Não se trata, portanto, de uma incumbência meramente pessoal, mas de uma responsabilidade institucional, com inequívoco conteúdo ético e constitucional.

A Resolução inova ao adotar expressamente a transdisciplinaridade como critério de racionalidade formativa (art. 28), reconhecendo que a atuação ministerial moderna demanda o domínio de saberes que transcendem a dogmática jurídica, alcançando as dimensões sociais, econômicas, ambientais, tecnológicas, comunicacionais e psicológicas da realidade. O membro do Ministério Público deve estar instrumentalizado não apenas para litigar ou opinar juridicamente, mas para agir com eficiência, escuta ativa e capacidade resolutiva diante de conflitos complexos, especialmente aque-

les que envolvem vulnerabilidades sociais, violações de direitos humanos e desigualdades estruturais. Nesse sentido, os arts. 29 e 30 reforçam que a formação contínua abrange tanto matérias jurídicas quanto técnicas de gestão, negociação, comunicação institucional e práticas restaurativas, entre outras.

Ao lado da dimensão individual, a Resolução também impõe aos ramos e unidades do Ministério Público (art. 31) a obrigação de promover condições objetivas para que o processo formativo se concretize, inclusive com oferta regular de programas, incentivos e estrutura. Por sua vez, os membros devem manter atitude colaborativa e participativa em relação a tais oportunidades (art. 32), compreendendo que o aprendizado permanente é parte indissociável do ethos institucional. Mais do que consumir conhecimento, espera-se que o membro contribua ativamente com sua expertise ao desenvolvimento teórico e prático do Direito e à qualificação da própria Instituição (art. 33), reafirmando, assim, o compromisso com a missão constitucional de transformar a realidade por meio da Justiça.

O compromisso com o aperfeiçoamento técnico e funcional do membro do Ministério Público não se resume a um dever individual, mas expressa uma diretriz institucional claramente estruturada pelo CNMP, sobretudo por meio da Resolução nº 146/2016, que criou a Unidade Nacional de Capacitação. Cabe a essa unidade, entre outras atribuições, regulamentar os cursos oficiais de formação e promover atividades de qualificação em articulação com os ramos do MPU e os Ministérios Públicos estaduais, inclusive por meio de convênios com escolas e instituições de ensino. Ao estabelecer diretrizes como a cooperação interinstitucional, o alinhamento aos objetivos estratégicos e a racionalização dos recursos com ênfase na educação a distância, o CNMP reforça que a capacitação contínua não é mera faculdade, mas elemento central para garantir à sociedade um Ministério Público moderno, resolutivo e orientado pela máxima efetividade dos direitos fundamentais.

6.10. DIGNIDADE E DECORO

O tema da dignidade e do decoro, abordado nos artigos 34 e 35 da Resolução CNMP nº 261/2023, encerra com propriedade a arquitetura ética delineada ao longo do texto normativo. Ao exigir conduta compatível com o decoro do cargo e a dignidade das funções institucionais, a norma não inaugura um novo eixo de análise, mas antes sintetiza os deveres previamente examinados — urbanidade, prudência, respeito ao sigilo, motivação racional, constante capacitação — sob a perspectiva da imagem e da confiança que a sociedade deposita no Ministério Público. A atuação institucional é inseparável da conduta pessoal: há, aqui, um vínculo entre ética pública e vida privada que, sem invadir a intimidade, reconhece os efeitos simbólicos e concretos do comportamento individual na legitimidade da Instituição.

Ao tratar como atentatórios ao decoro os atos que impliquem tratamento injusto ou arbitrário a qualquer pessoa, órgão ou entidade, o parágrafo único do art. 34 reafirma que a autoridade conferida ao cargo deve ser exercida com isenção, equidade e respeito ao Estado Democrático de Direito. O uso abusivo da prerrogativa funcional, especialmente para fins pessoais ou para deslegitimar ou-

tros agentes ou instituições, não apenas compromete a integridade do membro, mas macula a legitimidade do Ministério Público como um todo. O decoro aqui se revela não como mera formalidade estética, mas como salvaguarda da imparcialidade, da sobriedade e da confiança pública.

O art. 35, por sua vez, introduz uma dimensão relevante e contemporânea ao estabelecer que o membro do Ministério Público deve evitar comportamentos que configurem busca injustificada por reconhecimento social ou práticas de autopromoção. Em tempos de intensa exposição digital, em que a visibilidade pessoal muitas vezes rivaliza com o recato institucional, essa norma assume caráter profilático. A autopromoção desenfreada por meio de redes sociais, aparições públicas desnecessárias ou discursos excessivamente personalizados pode provocar distorções no exercício da função, reduzindo a atuação ministerial a um palco de vaidades. Isso não significa proibir o reconhecimento ou a comunicação pública das atividades desenvolvidas, mas assegurar que a finalidade institucional — e não a imagem pessoal — continue sendo o centro da missão do Ministério Público.

Portanto, o decoro e a dignidade não encerram um simples código de boas maneiras, mas um compromisso substantivo com os valores constitucionais que estruturam o Ministério Público: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Esses princípios, ao longo deste artigo, revelaram-se como núcleo estruturante de deveres que vão da cortesia e respeito à motivação racional, da dedicação e presteza à igualdade de tratamento, da preservação do sigilo à transparência funcional, da prudência profissional à busca do conhecimento e capacitação. Ao concluir com o dever de preservar o decoro e evitar a autopromoção, a Resolução CNMP nº 261/2023 propõe, em essência, um ideal de agente público cuja autoridade não reside apenas no cargo que ocupa, mas na integridade com que o exerce. O membro do Ministério Público, portanto, não apenas representa a instituição — ele a encarna, em seus gestos, suas escolhas e na forma como exerce a autoridade que lhe foi confiada. Preservar esse papel com dignidade é, em última análise, preservar o próprio pacto de confiança que sustenta o Ministério Público perante a sociedade.

7. CONCLUSÕES

O Ministério Público brasileiro, enquanto instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, opera sob a exigência de elevados padrões éticos e funcionais. A relevância constitucional atribuída ao *Parquet* impõe que o exercício de suas atribuições se realize com responsabilidade, integridade e comprometimento público. Nesse cenário, o regime disciplinar dos membros do Ministério Público adquire papel central na salvaguarda do Estado Democrático de Direito, funcionando como elemento estruturante da confiança social nas instituições de controle. Mais que um conjunto de normas punitivas, esse regime configura um sistema de garantias recíprocas entre o agente ministerial e a sociedade, exigindo do primeiro conduta compatível com o elevado grau de poder institucional que lhe é conferido.

O modelo disciplinar aplicável aos membros do Ministério Público possui características que o distinguem dos regimes ordinários de responsabilização funcional, justamente por sua natureza jurídico-política. A multiplicidade de ramos ministeriais — abrangendo o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados — gerou, ao longo do tempo, um quadro normativo fragmentado, com diferenciações legislativas e procedimentais. A Resolução CNMP nº 261/2023 surge, assim, como resposta à necessidade de unificação ética e normativa, promovendo uma linguagem comum em torno de valores institucionais centrais, sem afastar a autonomia administrativa dos diversos ramos. Seu mérito está em articular princípios e deveres de forma sistemática e interpretativamente útil para os desafios contemporâneos da atuação ministerial.

Nesse panorama, os diversos capítulos da Resolução CNMP nº 261/2023 conformam um conjunto harmônico de deveres éticos e disciplinares que delineiam o perfil funcional esperado do membro do Ministério Público. Trata-se de uma ética aplicada, que exige do agente ministerial não apenas a observância técnica da legalidade, mas o cultivo de uma conduta responsável, respeitosa, diligente, prudente, transparente e comprometida com os valores republicanos. O documento normativo funciona como espelho institucional, no qual se projetam as expectativas sociais quanto à integridade da atuação ministerial — uma atuação que deve ser coerente, isenta e funcionalmente qualificada, sob pena de erosão da legitimidade pública da Instituição.

Assim, conclui-se que o Código de Ética instituído pela Resolução CNMP nº 261/2023 representa um marco regulatório de maturidade institucional, ao conjugar autonomia funcional com responsabilidade pública, e independência com integridade. Ao estabelecer parâmetros objetivos de conduta e reforçar a centralidade da ética na atuação ministerial, o normativo contribui não apenas para o aperfeiçoamento do regime disciplinar, mas também para a consolidação de uma cultura organizacional comprometida com a justiça, a transparência e o respeito à dignidade humana — fundamentos inegociáveis para a credibilidade do Ministério Público em um Estado Democrático de Direito.

CAPÍTULO III – A TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR NO ÂMBITO DO CNMP

Marcelo de Oliveira Santos

1. INTRODUÇÃO

Na caminhada desde a edição da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público brasileiro tem experimentado uma evolução de sua cultura institucional, progressivamente afastada do modelo demandista e direcionada à atuação resolutiva, assim conceituada no art. 1º, § 1º, da Recomendação CNMP nº 54/2017:

§ 1º Para os fins desta recomendação, entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações.

Assim, para o enfrentamento dos diversos conflitos, controvérsias e problemas com que se deparam em sua atividade-fim, os membros devem fazer uso regular do instrumental à sua disposição, “havendo uma pluralidade de meios processuais (ou procedimentais) a serem escolhidos conforme as peculiaridades apresentadas em cada situação, o que se convencionou chamar de Sistema de Justiça Multiportas”⁶⁴.

Emerge, nesse contexto, a crescente importância dos mecanismos de autocomposição para a adequada solução dos conflitos. Com efeito,

(...) os instrumentos da justiça negociada, também chamado sistema multiportas, vêm ganhando primazia no ordenamento jurídico brasileiro, estimulados, em grande parte, por uma crise do modelo individual e conflituoso da justiça tradicional.

O modelo de acesso à justiça dos Tribunais, mero direito de ação, transforma-se em direito de acesso aos direitos pela via adequada, sendo de menor

64 PIRAJÁ, Davi Reis S. B., Fundamentos do dever de resolutividade do Ministério Público. In BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de resolutividade do Ministério Público** (recurso eletrônico) / Corregedoria Nacional do Ministério Público. 1 ed. Brasília: CNMP, 2023. p. 60.

relevo o instrumento utilizado. Nesse novo cenário, as vias da autocomposição, como a mediação, a conciliação e a negociação extrajudicial, saem da condição de coadjuvantes e passam a assumir protagonismo.⁶⁵

No âmbito da justiça negociada cível e penal, são exemplos de tais instrumentos o termo de ajustamento de conduta (art. 5º da Lei nº 7.347/1985), o acordo de não persecução civil (art. 17-B da Lei nº 8.429/1992), a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/1995), a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/1995) e o acordo de não persecução penal (art. 28-A do Código de Processo Penal).

Essa tendência de incremento da aplicação dos mecanismos de resolução consensual, contudo, não se circunscreve à atividade-fim do Ministério Público, projetando efeitos nos conflitos administrativos, notadamente na esfera disciplinar.

O fenômeno é elucidativamente descrito por Márcio de Aguiar Ribeiro:

A dogmática jurídico-administrativa, transformada para fins de adequação às novas formas de relacionamento jurídico travado entre administrado e Administração, viu-se obrigada ao desenvolvimento de novos espaços não só de participação do administrado, mas também de efetiva negociação sob a ótica da reciprocidade de concessões, favorecendo e proporcionando a obtenção de um equilíbrio de interesses originalmente contrapostos.

(...)

O ordenamento jurídico brasileiro passa a absorver esse novo cenário processual que se pauta pelo advento de institutos pró-consensuais a fundamentar uma atuação mais dialógica por parte da Administração Pública, permitindo, em complemento ao tradicional modelo unilateral de apuração e sancionamento, a laboração negociada entre Administração Processante e processado, de forma a possibilitar uma oportunidade de acerto de contas com a lei, por meio da suavização da sanção administrativa a ser aplicada em troca de uma colaboração efetiva e continuada por parte do infrator.⁶⁶

Sabe-se, noutro norte, que, diversamente do que se verifica em relação à magistratura, regida por sua lei orgânica nacional (Lei Complementar nº 35/1979), “o Ministério Público brasileiro é regulado por diversas leis orgânicas, o que possibilita a existência de diferentes regimes disciplinares”⁶⁷.

Nesse panorama de múltiplos regimes jurídicos do Ministério Público brasileiro, surgiram Brasil afora, destacadamente na última década, diversos instrumentos de justiça negociada no âmbito disciplinar, com as mais variadas nomenclaturas e parâmetros.

65 DELGADO, Thiago Chacon. Negócios processuais e o compromisso de ajustamento de conduta. In: CAMBI (org.) Eduardo Augusto Salomão. **Ministério Público contemporâneo e do futuro**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D’Plácido, 2021. p. 983.

66 RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilidade disciplinar de membros do Ministério Público da União**: sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar. Brasília: ESMPU, 2021. pp. 128/129.

67 BADARÓ, Rodrigo. **Procedimentos disciplinares no Conselho Nacional do Ministério Público**: elementos teóricos e práticos. Brasília: OAB Editora, 2023. p. 01.

Identificam-se, nesse contexto, o acordo de não persecução disciplinar (MPAC, MPAL, MPMA, MPMS, MPRJ, MPRR e MPRS), o termo de ajustamento de conduta disciplinar (MPBA, MPDFT, MPPE, MPPI, MPPR, MPRO e MPTO), a suspensão do processo disciplinar (MPAM, MPMG e MPRN) e a transação administrativa disciplinar (MPES, MPGO, MPMG, MPMT, MPPB, MPRN e MPSE)⁶⁸.

Tais ferramentas previstas nas leis locais, contudo, não vinham sendo utilizadas pelo CNMP, que aplica as legislações disciplinares dos Ministérios Públicos de origem apenas no que concerne às previsões sancionatórias. Assim, ao julgar o PAD nº 1.01204/2021-18, em 10 de maio de 2022, a Corte de controle decidiu que “não há qualquer vinculação do CNMP, órgão de estatura nacional e assento constitucional, a eventual modo consensual de solução de conflitos previsto na legislação da unidade ministerial de origem”⁶⁹.

Mencionado entendimento encontrava guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cuja Segunda Turma, por ocasião do julgamento da Pet nº 9412/DF, relator o Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a competência “exclusiva – para celebrar o Termo de Ajuste de Conduta, previsto no art. 39, XV, da Lei Complementar Estadual (LC) 51 do Estado do Tocantins – do Corregedor-Geral do Ministério Público local, e não do CNMP”.

A aplicação de instrumento de resolução consensual na esfera disciplinar pelo Conselho Nacional do Ministério Público, portanto, pressupunha a prévia regulamentação interna da matéria, o que findou por ocorrer por meio da Emenda Regimental nº 56, de 11 de junho de 2024, a qual acrescentou ao RICNMP os arts. 18, XXI, e 152-I a 152-S, prevendo a figura da transação administrativa disciplinar (TAD).

Tal Emenda Regimental decorreu da Proposição nº 1.00595/2022-52, apresentada pelo então Corregedor Nacional Oswaldo d’Albuquerque, inicialmente distribuída ao Conselheiro Daniel Carnio Costa e afinal relatada pela Conselheira Cíntia Menezes Brunetta.

Percebe-se que, entre os vários instrumentos de resolução consensual já existentes à época da alteração regimental, optou-se pelo modelo da transação administrativa disciplinar, adotando-se, nos termos do voto condutor do acórdão proferido nos autos da referida Proposição, “um paralelismo entre a disposição normativa da transação penal e a transação administrativa disciplinar”.

Após a alteração do RICNMP, o Corregedor Nacional, Ângelo Fabiano Farias da Costa, editou a Portaria CNMP-CN nº 42, de 22 de julho de 2024, regulamentando os trâmites internos para a celebração da TAD pelo órgão censório.

68 Agruparam-se, nas listagens de exemplos, os institutos assemelhados, muito embora haja sutis variações de nomenclatura nos marcos normativos que os preveem. Para além desses grupos de instrumentos similares, identificam-se o acordo correicional (MPSC), o acordo de resolução de conflito disciplinar (MPSP) e o termo de adequação de conduta funcional (MPT). A pesquisa para o presente trabalho não retornou resultados quanto ao MPAP, ao MPCE, ao MPF, ao MPM e ao MPPA.

69 Trecho do voto condutor do acórdão, de relatoria do Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa.

Eis, portanto, o referencial normativo do presente estudo, que trata da transação administrativa disciplinar no âmbito do CNMP, com enfoque em aspectos práticos.

2. ATRIBUIÇÃO, CABIMENTO E MOMENTO DA PROPOSTA

Consoante a dicção do art. 18, XXI, do RICNMP, compete ao Corregedor Nacional “propor, recusar e celebrar transação administrativa disciplinar, nos termos do Capítulo XVII do Título V deste Regimento Interno”. Já conforme o art. 152-I, parte inicial, do diploma regimental em apreço, o “Corregedor Nacional poderá propor transação administrativa disciplinar, nos casos de infração disciplinar de menor gravidade praticada por membro do Ministério Público, como medida alternativa ao processo administrativo disciplinar”.

Nesse contexto, a transação administrativa disciplinar, no âmbito do CNMP, é restrita aos membros do Ministério Público brasileiro e de atribuição exclusiva do Corregedor Nacional – sendo certo que, diversamente do que ocorre em relação à instauração de processo administrativo disciplinar (art. 77, § 2º, do RICNMP), a TAD não se sujeita à homologação ou referendo do Plenário da Corte de controle.

Elucidando o ponto, o art. 8º da Portaria CNMP-CN nº 42/2024 prevê que a celebração da transação administrativa disciplinar será comunicada ao Plenário. Nada mais.

De toda sorte, essa atribuição exclusiva para propor, recusar e celebrar a TAD não afasta a atuação recursal do Plenário, que, todavia, se submete à hipótese restrita de cabimento, consoante se colhe do art. 152-M, § 2º, do RICNMP, assim redigido: “§ 2º Caberá recurso ao Plenário da decisão monocrática do Corregedor Nacional apenas quanto à capitulação da infração como passível ou não de transação administrativa disciplinar”.

Nesse contexto, embora caiba recurso ao Plenário da decisão que eventualmente recusar o oferecimento de transação administrativa disciplinar, ao colegiado tocará tão somente a análise da capitulação da conduta como de menor gravidade, não lhe cabendo substituir-se ao Corregedor Nacional na análise da adequação e necessidade da medida, tampouco da eventual incidência de vedações à celebração da TAD.

Quanto ao cabimento da transação administrativa disciplinar, há de se fazer presente a confluência de três circunstâncias: (i) preenchimento do requisito objetivo pertinente à prática de infração disciplinar de menor gravidade; (ii) adequação e necessidade da medida; (iii) não incidência de vedação.

A infração disciplinar de menor gravidade é definida pelo art. 152-I, § 1º, do RICNMP como a “conduta punível com as sanções disciplinares de advertência, censura, admoestação verbal, multa ou penalidade similar, nos termos das leis orgânicas das unidades e ramos do Ministério Público respectivo”.

Afasta-se, pois, o cabimento do instituto de resolução consensual na hipótese de falta disciplinar de média ou alta gravidade – em termos gerais, quando apenas a conduta, nos termos da legislação respectiva, com suspensão, remoção compulsória, disponibilidade punitiva, demissão e cassação da aposentadoria.

Explicando a opção normativa, a Conselheira relatora da Proposição nº 1.00595/2022-52 assim consignou em seu voto:

Em síntese, é possível classificar as infrações disciplinares em 3 (três) grupos: leves, médias e graves.

As infrações disciplinares leves ou de menor gravidade referem-se, em regra, ao exercício negligente dos deveres funcionais relativos ao bom funcionamento das atividades ministeriais cotidianas, como os deveres de exercer com zelo e presteza as funções ministeriais, tratar com urbanidade as partes, testemunhas e auxiliares da Justiça, entre outros correlatos. Essas infrações geralmente são puníveis com advertência, censura, multa ou similar.

Já as infrações disciplinares médias, a rigor, dizem respeito ao descumprimento das vedações impostas aos membros do Ministério Público, como exercer advocacia ou atividade político-partidária, ou aos casos de reincidência. Essas infrações, em regra, são puníveis com suspensão, remoção compulsória ou similar.

Por fim, as infrações disciplinares graves, como regra, estão relacionadas à prática de improbidade administrativa ou infração penal incompatível com o cargo, entre outros ilícitos correlatos. Essas infrações, em tese, são puníveis com demissão, cassação da disponibilidade ou aposentadoria, ou similar.

(...)

Com as alterações acima justificadas, manifesto-me favorável à aprovação da presente Proposição no que diz respeito ao instrumento proposto (transação administrativa disciplinar) e ao seu alcance (cabível às infrações disciplinares de menor gravidade, assim entendidas aquelas puníveis com advertência, censura, admoestação verbal, multa ou penalidade similar).

Sendo o caso de falta funcional de menor gravidade, passa-se à análise da adequação e necessidade da medida, orientada pelos critérios previstos no art. 152- I, § 5º, do RICNMP: dolo ou má-fé do investigado; tempo de exercício na carreira; consequências da infração; motivos da conduta; comportamento do ofendido; se o conflito é relacionado, preponderantemente à esfera privada dos envolvidos.

Em aplicação prática do dispositivo em apreço, assim consignou o Corregedor Nacional do Ministério Público ao oferecer a transação administrativa disciplinar ao membro investigado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00318/2024-66:

Outrossim, quanto à **adequação e necessidade da medida**, reza o art. 152-I, § 5º, do RICNMP que “o proponente poderá avaliar, entre outros, os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do investigado, o tempo de exercício da carreira, as consequências da infração, os motivos da conduta, o comportamento do ofendido e se o conflito se relaciona, preponderantemente, à esfera privada dos envolvidos”.

Na espécie, militam em favor da proposta de Transação Administrativa Disciplinar ao reclamado:

(a) seus bons antecedentes funcionais; (b) seu tempo de exercício na carreira; (c) seu arrependimento posterior, manifestado expressamente por meio de retratação e pedido formal de desculpas constantes dos autos (...).

Destarte, muito embora o conflito estabelecido entre as partes não seja relacionado a sua esfera privada, mas à seara funcional, tendo havido consequências de certa gravidade na conduta, **preponderam as circunstâncias favoráveis acima descritas**, o que indica consubstanciar a medida uma resposta disciplinar adequada e suficiente por parte da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

O art. 152-I, § 5º, do RICNMP, como se percebe, confere ao Corregedor Nacional considerável margem de atuação no que concerne ao oferecimento da transação administrativa disciplinar, sobretudo quanto os critérios acima elencados configuram rol meramente exemplificativo – o que se extrai da locução “entre outros”, a qual precede a listagem.

Nesse contexto, resta inegável que o cabimento da transação administrativa disciplinar no âmbito do CNMP passa por uma avaliação subjetiva do proponente.

Isso, contudo, não significa arbitrariedade ou voluntarismo na análise da adequação e necessidade da medida: a TAD, ao revés, é um poder-dever do Corregedor Nacional, sujeita a juízo de discricionariedade regrada. Pela relevância do tema, dele se cuidará em tópico apartado, sendo suficiente, por ora, este breve registro.

Por fim, preenchido o requisito objetivo e presentes a adequação e a necessidade da transação administrativa disciplinar, afigura-se necessário analisar se incide alguma das vedações elencadas no art. 152-J do RICNMP, *verbis*:

Art.152-J. É vedada a transação administrativa disciplinar quando:

I – a infração disciplinar praticada for punível com suspensão, com demissão, com cassação de aposentadoria, com disponibilidade ou com outras penalidades que não as especificadas no art. 152- I, §1º, deste Regimento Interno;

II – a conduta também estiver prevista como infração penal ou como ato de improbidade administrativa;

- III – o membro tiver contra si outro procedimento em curso para apuração de infração punível com sanção superior à censura ou equivalente;
- IV – o membro houver celebrado transação disciplinar nos últimos 2 anos;
- V – o membro tiver sofrido, em caráter definitivo, sanção disciplinar nos últimos 2 anos;
- VI – se tratar de membro não vitalício.

Quanto aos incisos I a III, não se fazem necessárias maiores digressões.

Os incisos IV e V vedam a transação administrativa disciplinar quando o membro houver sido beneficiado por igual medida ou tiver sofrido sanção disciplinar nos últimos dois anos, prazo mais curto que aquele fixado em determinadas legislações locais. A questão possivelmente renderá ensejo a debates futuros no CNMP, podendo até mesmo embasar eventuais pedidos de avocação voltados à aplicação da norma mais favorável. No momento em que realizado o presente estudo, no entanto, não foi identificado pleito similar.

Quanto à contagem de tal prazo, o art. 2º, IV e V, da Portaria CNMP-CN nº 42/2024 fixa os seguintes marcos: (i) datas da nova infração e do cumprimento integral das condições ajustadas na TAD anterior, para a hipótese do inciso IV supra; (ii) datas da nova infração e do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena precedente, para a hipótese do inciso V.

Já no que toca ao inciso VI, pertinente à vedação da TAD para membros não vitalícios, aventou-se, no processo de elaboração da Emenda Regimental nº 56/2024, possível quebra de isonomia em desfavor dos membros em estágio probatório.

Tal argumento, contudo, foi afastado pelo Plenário do CNMP, que, prestigiando o interesse público na amplitude do processo de aquisição de vitaliciedade, assim decidiu nos autos da multicitada Proposição nº 1.00595/2022-52:

A CF/1988, em seu art. 5º, ao garantir a igualdade de todos perante a lei, determina que não haverá distinção de qualquer natureza entre as pessoas, o que tem sido entendido como a vedação de diferenciações arbitrárias. Contudo, na hipótese em análise, não se está diante de um contexto fático que revele isonomia entre os membros ministeriais, já que o procedimento de fiscalização, controle e aprovação para vitaliciedade na carreira é exclusivo dos membros ainda em estágio probatório. Nesse âmbito, não é possível cercear a apuração de eventuais faltas funcionais pela Corregedoria, o que ocorreria na hipótese de aceitação de procedimento para a transação administrativa disciplinar.

Saliente-se que idêntica vedação foi adotada pelo Conselho Nacional de Justiça ao regulamentar o Termo de Ajustamento de Conduta entre a Corregedoria Nacional de Justiça e os magistrados, consoante previsto no art. 2º, § 2º, I, do Provimento nº 162/2024-CNJ.

Quanto ao momento da proposta, o art. 152-I, § 4º, do RICNMP limita o oferecimento da TAD até o referendo da instauração de processo administrativo disciplinar pelo Plenário, ou seja, caberá a transação mesmo após a decisão que deflagra o PAD, desde que o colegiado ainda não a tenha referendado.

Admite-se apenas uma exceção a tal marco temporal, sendo cabível, em tese, a TAD após desclassificação da conduta para falta funcional de menor gravidade – solução espelhada na jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca dos instrumentos correlatos da seara criminal, forte no sentido de que, “havendo desclassificação do delito ou procedência parcial da pretensão punitiva, é cabível a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995” (STJ – EDcl no HC nº 689.921/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/04/2023, DJe de 26/04/2023).

Com efeito, reza o art. 152-I, § 2º, do Regimento Interno do CNMP:

§ 2º Na hipótese de o Plenário do CNMP desclassificar a conduta inicialmente imputada para outra infração disciplinar de menor gravidade, os autos devem ser imediatamente remetidos ao Corregedor Nacional para análise a respeito da propositura de transação administrativa disciplinar.

Assim, caso instaurado processo administrativo disciplinar para apuração, *v.g.*, de infração sancionada com a pena de suspensão, o Plenário – que não se vincula à capitulação dos fatos procedida pela Corregedoria Nacional – poderá desclassificar a conduta, reputando-a passível de advertência ou censura, por exemplo. Nesse caso, suspende-se o julgamento e remetem-se os autos ao Corregedor Nacional para que analise o cabimento *in concreto* da transação administrativa disciplinar, avaliando a adequação e a necessidade da medida, bem como se incide alguma vedação.

Caso proposta a TAD, os autos permanecerão no órgão censório ao longo da fase de cumprimento. Caso recusada a medida pelo Corregedor Nacional, muito embora silente o Regimento Interno, o processo, por imperativo de lógica, haverá de retornar ao Plenário para que prossiga no julgamento.

3. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE REGRADA

Outro debate relevante que precedeu a edição da Emenda Regimental nº 56/2024 diz respeito à existência ou não de direito subjetivo do membro ao recebimento da proposta de transação administrativa disciplinar.

Defenderam a existência de tal direito subjetivo o CNPG, a ANPT e o Ministério Público do Estado do Sergipe, cuja Lei Orgânica (LCE n. 02/1990) prevê, em seu art. 128, § 4º, que nas infrações puníveis com advertência ou censura, não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado reconhecido a prática infracional, o Corregedor-Geral deverá propor a transação administrativa disciplinar.

Prevaleceu, contudo, entendimento em sentido contrário, reconhecendo-se não um direito subjetivo do investigado, mas sim um poder-dever do Corregedor Nacional, exercido mediante juízo de discricionariedade regrada.

A fim de elucidar o ponto, socorre-se novamente do voto condutor do aresto prolatado nos autos da Proposição nº 1.00595/2022-52:

A transação administrativa disciplinar, à semelhança do que ocorre com a transação penal e a suspensão condicional do processo, foi sugerida com o propósito de resguardar tanto o membro do Ministério Público, quanto a este Conselho Nacional, das desvantagens inerentes à instauração de um PAD em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção da infração disciplinar imputada. A transação administrativa disciplinar consubstancia-se em hipótese de mitigação do poder-dever de instauração de PAD pelo CNMP.

A transação disciplinar é uma modalidade de Justiça negocial, na qual não existem direitos subjetivos, pois, se trata de um modelo horizontal entre as partes, onde nenhuma vontade se sobrepõe à outra.

Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do membro-acusado, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao livre alvedrio do CNMP. Não se trata, na realidade, de mera faculdade do CNMP, mas, de um poder-dever a ser exercido consoante sua discricionariedade regrada. Assim, a transação administrativa disciplinar não pode ser recusada sem fundamentação idônea.

A sistemática adotada segue a jurisprudência predominante quanto aos institutos despenalizadores aplicáveis à seara criminal, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. INADEQUAÇÃO DA VIA. ART. 28-A DO CPP. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE OFERTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ILEGALIDADE MANIFESTA: AUSÊNCIA.

(...)

3. O ANPP não constitui direito subjetivo do imputado, mas, ao contrário, revela-se como faculdade, ainda que regrada, posta à disposição do órgão acusatório, não podendo o Poder Judiciário impor a obrigação de ofertar o acordo quando aquele entender não ser recomendável, consideradas as circunstâncias concretas.

4. Tendo o representante do Ministério Público atuante na primeira instância, após a inércia do agravante para manifestar-se a respeito do ANPP, concluído pela negativa de proposta, mantida a providência pelo Órgão superior do Ministério Público, inexistente ilegalidade a ser reconhecida.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF – HC 240468 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 07.10.2024, DJe de 22.10.2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA, AMBOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acordo de não persecução penal, de modo semelhante ao que ocorre com a transação penal ou com a suspensão condicional do processo, introduziu, no sistema processual, mais uma forma de justiça penal negociada. Se, por um lado, não se trata de direito subjetivo do réu, por outro, também não é mera faculdade a ser exercida ao alvedrio do Parquet. O ANPP é um poder-dever do Ministério Público, negócio jurídico pré-processual entre o órgão (consoante sua discricionariedade regrada) e o averiguado, com o fim de evitar a judicialização criminal, e que culmina na assunção de obrigações por ajuste voluntário entre os envolvidos. Como poder-dever, portanto, observa o princípio da supremacia do interesse-público - consistente na criação de mais um instituto despenalizador em prol da otimização do sistema de justiça criminal - e não pode ser renunciado, tampouco deixar de ser exercido sem fundamentação idônea, pautada pelas balizas legais estabelecidas no art. 28-A do CPP.

2. No caso, o Ministério Público estadual, justificou a negativa em oferecer o ANPP ao insurgente, opção confirmada pela Procuradoria Geral da República, tendo em vista a ausência de confissão e a

gravidade do crime, tudo a demonstrar estar a recusa devidamente justificada e a afastar a violação apontada pela defesa.

3. Além disso, ao compreender que a apresentação do referido acordo somente é possível quando ainda não oferecida a denúncia e que não há direito subjetivo do réu a tal benefício, a Corte estadual agiu em consonância com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp n. 2.086.519/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.10.2023, DJe de 11.10.2023)

A matéria, afinal, passou a constar expressamente do Regimento Interno do CNMP, cujo art. 152-M, *caput*, prevê que a “transação administrativa disciplinar não é direito subjetivo do investigado, mas um poder-dever do Corregedor Nacional, a quem cabe analisar a possibilidade de aplicação do instituto”.

Associada a tal poder-dever se encontra a necessidade de que a recusa, por parte do Corregedor Nacional, ao oferecimento da transação administrativa disciplinar seja fundamentada, o que novamente se alinha ao entendimento das Cortes Superiores em relação aos institutos correlatos da esfera penal, consolidado no sentido de que o “ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado, desde que a recusa seja fundamentada” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.550.365/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/02/2025, DJe de 05/03/2025).

A recusa fundamentada também é objeto de previsão regimental expressa, constante do art. 152-M, § 1º, do RICNMP, o qual reza que, presentes “os requisitos para sua propositura, a transação administrativa disciplinar não poderá deixar de ser oferecida ou ser recusada pelo Corregedor Nacional sem fundamentação idônea”.

4. CONDIÇÕES OBRIGATÓRIAS E ACESSÓRIAS

Nos termos do art. 4º da Portaria CNMP-CN nº 42/2024, havendo indicativo de cabimento da transação administrativa disciplinar, a Corregedoria Nacional requisitará ao Ministério Público a que vinculado o investigado “certidão disciplinar e de todas as funções administrativas, singulares ou especiais ocupadas nos últimos 12 (doze) meses, inclusive a título de tramitação” – documentação essencial para avaliação de cabimento da medida.

Já de posse de tal material, uma vez preenchido o requisito objetivo (infração disciplinar de menor gravidade), ausente hipótese de vedação e reputando ser a medida adequada e necessária, o Corregedor Nacional proporá a transação administrativa disciplinar ao membro investigado, devendo constar do instrumento algumas condições obrigatórias.

São elas: (i) reconhecimento da inadequação da conduta (art. 152-L, *caput*, do RICNMP); (ii) reparação do dano (art. 152-L, I); (iii) retratação do membro (art. 152-L, II); (iv) correção da irregularidade (art. 152-L, III); (v) não praticar outra infração disciplinar durante o período de cumprimento da TAD (art. 152-L, § 2º). Eis o teor dos aludidos dispositivos:

Art. 152-L. Preenchidos os requisitos e observadas as hipóteses de vedação, a transação administrativa disciplinar poderá ser formulada com o reconhecimento da inadequação da conduta pelo membro e mediante as seguintes condições obrigatórias, a serem aplicadas quando cabíveis, inclusive cumulativamente:

I – reparação do dano causado, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo;

II – retratação do membro do Ministério Público;

III – correção, em prazo certo e específico, da irregularidade apontada. (...)

§ 2º Além das condições acima postas, deve figurar no acordo a condição de não praticar, durante o período de cumprimento das obrigações, outra infração disciplinar de qualquer natureza.

Quanto ao reconhecimento da inadequação da conduta, cumpre ressaltar, inicialmente, que a exigência regimental aproxima a transação administrativa disciplinar do ANPP, condicionado pelo art. 28-A do CPP à confissão formal e circunstanciada da prática delituosa. Tal circunstância configura exceção ao já citado paralelismo da TAD com a transação penal disposta na Lei nº 9.099/1995, a qual

“não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil” (STJ – REsp n. 1.327.897/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe de 15/12/2016). Não há, portanto, espelhamento completo dos institutos.

Feito o registro terminológico, pondera-se que o reconhecimento da inadequação da conduta representa verdadeira confissão qualificada, na medida em que, para além de admitir a prática do fato imputado, o membro deverá reconhecer seu erro – o que, naturalmente, pode ensejar alguma resistência, como de fato já ocorreu nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00672/2024-18, em que a parte reclamada, ao longo das tratativas para a celebração da TAD, peticionou requerendo que fosse excluída do termo a condição em apreço.

O pedido, no entanto, foi indeferido pelo Corregedor Nacional, que reafirmou a imprescindibilidade de tal condição para a celebração da TAD, nos termos seguintes:

Primeiramente, em relação à solicitação do Reclamado para a exclusão do termo “inadequada” da Cláusula 2ª da minuta de Transação Administrativa Disciplinar, insta dizer que o pleito encontra óbice no art. 152-L do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, in verbis:

Art. 152-L. Preenchidos os requisitos e observadas as hipóteses de vedação, a transação administrativa disciplinar poderá ser formulada com o reconhecimento da inadequação da conduta pelo membro e mediante as seguintes condições obrigatórias, a serem aplicadas quando cabíveis, inclusive cumulativamente: [Grifo nosso]

Assim, observa-se que a literalidade do art. 152-L do RICNMP exige, invariavelmente, o reconhecimento da inadequação da conduta pelo membro Reclamado para a formalização da Transação Administrativa Disciplinar, sendo, portanto, juridicamente inviável a retirada do termo “inadequada” da Cláusula 2ª da minuta.

De toda sorte, afiguram-se irrelevantes as opções defensivas do membro investigado em momento anterior à pactuação da TAD, a qual não resta inviabilizada em razão de inicial negativa de autoria da prática infracional – desde que, no ato de celebração do instrumento, haja o reconhecimento da inadequação da conduta.

É o que se depreende da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1303, que, muito embora relativa ao acordo de não persecução penal, há de aplicar-se à transação administrativa disciplinar ora em estudo, ante a incidência do “brocardo ubi eadem ratio, ibi idem jus”. Eis o conteúdo da aludida tese:

1. A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.
2. A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência,

avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

A materialização do reconhecimento da inadequação da conduta – e da correlata retratação do membro – não exige termo apartado ou gravação em meio audiovisual, bastando que conste do instrumento da TAD. Exemplificando tal formato, transcreve-se o teor de cláusula inserida pela Corregedoria Nacional em algumas transações administrativas disciplinares já pactuadas e cumpridas (v.g., aquela celebrada nos autos da RD nº 1.01003/2024-63):

Cláusula 2ª – O reclamado, para fins de celebração da presente Transação Administrativa Disciplinar, admite a inadequação da conduta descrita na Cláusula 1ª supra, da qual ora se retrata e desculpa formalmente.

De outra parte, nos termos regimentais, as condições pertinentes à reparação do dano, à retratação do membro e à correção da irregularidade, não obstante obrigatórias, serão aplicadas quando cabíveis, o que há de variar em função da falta funcional praticada.

Já a condição obrigatória de não praticar outra infração disciplinar de qualquer natureza ao longo da fase de cumprimento da TAD exige do membro comportamento funcional adequado no período, sob pena de retomada da persecução disciplinar.

Noutro norte, poderão ser ajustadas na TAD, de forma alternativa ou cumulativa, condições acessórias a serem cumpridas pelo membro, exemplificadas no art. 152-L, § 1º, do RICNMP, assim redigido:

§ 1º Poderão também ser ajustadas, cumulativa ou alternativamente, sem prejuízo de outras que se revelarem conforme a natureza e as circunstâncias concretas da infração disciplinar investigada:

I – suspensão do exercício cumulativo remunerado de funções ministeriais;

II – suspensão do exercício remunerado de funções administrativas ou de caráter singular ou especial;

III – prestação de serviço em plantões de finais de semana, feriados e recessos;

IV – frequência e aprovação em cursos de formação ou de aperfeiçoamento oferecidos por escolas do Ministério Público, de preferência com temática relacionada à falta disciplinar, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, a serem cumpridas no prazo máximo de 12 (doze) meses.

A Portaria CNMP-CN nº 42/2024 repete tais dispositivos e elenca, em seu art. 3º, § 1º, V a VIII, outras condições facultativas passíveis de fixação nas transações administrativas disciplinares celebradas pela Corregedoria Nacional, *verbis*:

V – prestação de serviço voluntário em plenário do Tribunal do Júri ou outras audiências em cooperação, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário, sem prejuízo de suas atribuições regulares;

VI – prestação de serviço voluntário de cooperação em órgão de execução com atraso de serviço, por prazo determinado, em feitos extrajudiciais e judiciais quantitativos e qualitativamente definidos, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário, sem prejuízo de suas atribuições regulares;

VII – renúncia à remuneração ou à compensação referente aos dias de plantão e/ou decorrentes de trabalho extraordinário;

VIII – designação ou nomeação para outras atividades de cunho excepcional e/ou extraordinário, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário, sem prejuízo de suas atribuições regulares.

Já o § 7º do dispositivo em apreço prevê que o Corregedor Nacional “poderá decidir pela utilização da Justiça Restaurativa, hipótese em que as condições serão as estabelecidas no plano de ação eventualmente celebrado, a partir de procedimento restaurativo”.

De toda sorte, o que mais importa em relação às condições acessórias é o fato de serem previstas em rol exemplificativo, nada impedindo que se fixem obrigações diversas “conforme a natureza e as circunstâncias concretas da infração disciplinar investigada” (art. 152-L, § 1º, parte final, do RICNMP), “desde que alinhadas ao propósito de prevenir novas infrações e de promover a cultura da moralidade e da eficiência no serviço público” (art. 3º, § 2º, da Portaria CNMP-CN nº 42/2024).

Com efeito, a previsão em rol não exaustivo confere plasticidade à ferramenta da transação administrativa disciplinar, tornando-a moldável às particularidades dos casos concretos e, pois, apta a promover a eficiente “recomposição da normalidade administrativa eventualmente abalada pela prática da infração administrativa”⁷⁰, a qual consubstancia objetivo primordial dos processos disciplinares.

Assim é que, por exemplo, a TAD celebrada nos autos da RD nº 1.00672/2024-18 (a qual apurava a conduta de membro que elaborou questão de concurso público de conteúdo afrontoso à imagem de determinado Ministério Público Estadual) fixou a obrigação de remessa de pedido formal de desculpas, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça – condição acessória não elencada de forma expressa nos dispositivos acima transcritos, mas perfeitamente aplicável à hipótese e que contribuiu sobremaneira para a recomposição da normalidade administrativa.

Outrossim, nos autos da RD nº 1.01146/2024-48, cujo objeto dizia respeito à quebra de decoro pessoal de membro do Ministério Público em decorrência de publicações em rede social, estipulou-se a condição acessória de exclusão das postagens, igualmente externa ao citado rol exemplificativo, mas fundamental para a adequada solução do problema.

70 RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Op. cit., p. 133.

As condições entabuladas com o membro na transação administrativa disciplinar devem ser “proporcionais e adequadas à conduta praticada, não podendo ser imposta qualquer situação que exponha sua intimidade, honra ou imagem” (art. 152-L, § 4º, do RICNMP), o que recomenda a constante interface e troca de informações entre a Corregedoria Nacional e os órgãos disciplinares de origem, de modo que infrações similares não recebam respostas desniveladas conforme sejam apuradas localmente ou perante o CNMP.

5. TRATATIVAS E CELEBRAÇÃO

Decidindo o Corregedor Nacional pelo oferecimento da transação administrativa disciplinar ao membro investigado, este será intimado para que se manifeste acerca do interesse na celebração do pacto, devendo ser-lhe encaminhado “o esboço das condições que figurarão no instrumento do acordo” (art. 6º, *caput*, da Portaria CNMP-CN nº 42/2024).

Tal instrumento deverá conter, nos termos do § 1º, I a VI, do dispositivo em tela:

- I – a qualificação do(a) membro(a) investigado(a);
- II – o reconhecimento do(a) membro(a) quanto à inadequação da conduta ou à prática de infração disciplinar;
- III – os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;
- IV – a descrição pormenorizada das obrigações assumidas;
- V – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- VI – a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

Estando as partes de acordo com os respectivos termos, a TAD “deverá ser formalizada por escrito e será firmada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público e pelo membro investigado” (art. 152-P do RICNMP), o que poderá ocorrer em audiência específica, a critério do Corregedor Nacional (art. 6º, § 3º, da Portaria CNMP-CN nº 42/2024). É prescindível, para tanto, a constituição de advogado (art. 6º, § 4º, da Portaria CNMP-CN nº 42/2024).

Consoante a dicção do art. 7º da multicitada Portaria, o Corregedor Nacional poderá delegar aos membros auxiliares do órgão censório a prática de atos de conciliação e mediação entre os envolvidos, bem como as tratativas para a celebração da TAD, “com sua obrigatória supervisão e homologação posterior do instrumento ajustado”.

De igual modo, os atos de celebração e o acompanhamento da fase de cumprimento da TAD poderão ser delegados às Corregedorias-Gerais dos Ministérios Públicos, com comunicação posterior à Corregedoria Nacional (art. 14 da Portaria CNMP-CN nº 42/2024).

Caso o membro investigado não concorde com os termos da transação, poderá ser convocada audiência de conciliação ou mediação pelo Corregedor Nacional. Exercida ou não tal faculdade, uma vez frustrada a celebração da TAD, o procedimento disciplinar – Notícia de Fato, Reclamação Disciplinar ou Sindicância – retomará seu curso normal (art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Portaria CNMP-CN nº 42/2024).

6. FASE DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES

Uma vez celebrada a transação administrativa disciplinar, passa-se à fase de cumprimento, cujo prazo “não poderá ser superior ao prazo prescricional da sanção disciplinar em abstrato aplicável à infração disciplinar investigada” (art. 152-L, § 5º, do RICNMP).

Assim, por exemplo, em eventual TAD firmada com membro do Ministério Público da União, não caberá a fixação de obrigações por mais de um ano, período correspondente ao prazo prescricional da Lei Complementar nº 75/1993 para as penas de advertência e censura (art. 244, I). Já um membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, caso celebre transação administrativa disciplinar com a Corregedoria Nacional, poderá submeter-se a prazo de cumprimento de até quatro anos, parâmetro adotado pelo art. 246, II, da LCE nº 51/2008 para a prescrição das faltas funcionais puníveis com censura.

Tudo dependerá, portanto, da Lei Orgânica aplicável ao caso concreto.

Durante o prazo de cumprimento da TAD, “não correrá a prescrição da pretensão punitivo-disciplinar, nos termos do art. 34, da Lei nº 13.140/2015” (art. 152- N do RICNMP).

À época da elaboração da Emenda Regimental nº 56/2024, levantou-se o argumento de que a prescrição seria matéria sujeita à reserva de lei complementar de iniciativa da chefia do Ministério Público Respectivo – o que inviabilizaria a fixação de causa suspensiva do prazo prescricional pelo Regimento Interno do CNMP.

Tal objeção, contudo, foi afastada ante a incidência do supratranscrito art. 34 da Lei nº 13.140/2015, bem como em face de jurisprudência que reconhece a suspensão do prazo prescricional “por ordem judicial de suspensão do próprio processo administrativo disciplinar, embora tal regra não esteja positivada em lei em sentido estrito”⁷¹. Citou-se, na ocasião, precedente emanado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, forte no sentido de que “se, por força de determinação judicial, a Administração não podia realizar e concluir o interrogatório do servidor, ela não

71 Trecho do voto condutor do acórdão proferido nos autos da multicitada Proposição nº 1.00595/2022-52, de relatoria da Conselheira Cíntia Me-
nezes Brunetta.

podia seguir o curso natural do processo, o qual, por via transversa, estava suspenso, e assim também deve se considerar o prazo prescricional” (MS nº. 25.318/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/06/2022, DJe de 02/08/2022).

Acrescente-se que, conforme entendimento assente do Supremo Tribunal Federal, “Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário” (ADI 4263, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2018, DJe de 28/10/2020), extraíndo seu fundamento de validade diretamente da Carta Magna.

Fixadas essas premissas, impende salientar que, iniciada a fase de cumprimento das obrigações estipuladas na transação administrativa disciplinar, abrem-se três caminhos: (i) efetivo adimplemento das condições; (ii) descumprimento do acordo; (iii) prática de nova infração disciplinar pelo membro.

Na hipótese de cumprimento integral, “o Corregedor Nacional declarará a extinção da punibilidade disciplinar no investigado” (art. 152-Q do RICNMP), sendo certo que, nos termos do art. 5º, § 3º, da Portaria CNMP-CN nº 42/2024, a TAD não tem caráter de sanção e constará dos assentamentos funcionais do membro por dois anos, a contar da extinção da punibilidade, tão somente para orientar a incidência da vedação constante do supratranscrito art. 152-J, IV, do RICNMP, relativa à impossibilidade de celebração de nova transação disciplinar no período.

Já se houver indícios de descumprimento das condições estipuladas na TAD, o compromissário será intimado para apresentar justificativa em cinco dias (art. 13, *caput*, da Portaria CNMP-CN nº 42/2024).

Uma vez aceita a justificativa, o acompanhamento da TAD seguirá seu curso, podendo o Corregedor Nacional prorrogar o prazo de cumprimento, ajustar com o investigado novas condições ou modificar aquelas já existentes (art. 13, § 1º, da referida Portaria).

Já caso não prestada ou não aceita a justificativa, o Corregedor Nacional “poderá instaurar ou retomar o processo disciplinar correspondente, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações estabelecidas na transação” (art. 152-O do RICNMP e art. 13, § 2º, da Portaria CNMP-CN nº 42/2024). A ressalva ao final do dispositivo é importante, na medida em que o descumprimento das condições estipuladas na TAD pode configurar, por si só, falta funcional autônoma, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Rescindida a transação administrativa disciplinar por descumprimento, “não decorrerá nenhum direito ao investigado em razão do cumprimento parcial das condições estabelecidas no acordo, seja de que natureza for” (art. 13, § 3º, da Portaria CNMP-CN nº 42/2024).

As normas até o momento editadas pelo CNMP acerca da transação administrativa disciplinar, todavia, foram silentes em relação a uma questão relevante: é possível lançar mão do reconhecimento da inadequação da conduta em processo administrativo disciplinar porventura instaurado após o descumprimento da TAD?

Apesar da lacuna normativa, entende-se que a resposta há de ser positiva, aplicando-se por analogia o art. 18-F da Resolução nº 181/2017-CNMP (incluído pela Resolução nº 289/2024-CNMP), cujo Capítulo VII dispõe sobre o acordo de não persecução penal.

De fato, uma vez “entendida a confissão como pressuposto para a celebração do acordo, conclui-se que não há como descartá-la caso esse acordo – pautado na confiança legítima entre as partes – seja violado pelo acusado”⁷².

Muito embora esse posicionamento doutrinário verse especificamente acerca do acordo de não persecução penal, as ponderações se revelam igualmente aplicáveis ao reconhecimento da inadequação da conduta, enquanto condição obrigatória da transação administrativa disciplinar firmada pela Corregedoria Nacional.

Entendimento diverso representaria estímulo a confissões e retratações fraudulentas por parte de membros do Ministério Público, caminhando em sentido oposto ao tratamento de questões similares na esfera criminal, o que não se reputa razoável.

Por fim, no que concerne à terceira hipótese acima ventilada, pertinente à prática de nova infração disciplinar durante o período de cumprimento da TAD, a matéria é objeto do art. 12 da Portaria CNMP-CN nº 42/2024, *verbis*:

Art. 12 A notícia de prática de infração disciplinar de qualquer natureza, no curso do cumprimento das condições acordadas, poderá ensejar a prorrogação do período inicialmente transacionado, enquanto tramitar notícia de fato, reclamação disciplinar, sindicância ou processo administrativo disciplinar ainda não referendado pelo Plenário que apure o novo fato, ou a sua revogação imediata, a critério do Corregedor Nacional, após o referendo do processo administrativo disciplinar.

Assim, havendo notícia de que o membro tenha cometido falta funcional durante o cumprimento da TAD, será cabível a prorrogação do período inicialmente estipulado enquanto tramitar o novo apuratório. Caso instaurado e referendado pelo Plenário o PAD relativo ao fato novo, o Corregedor Nacional poderá revogar a transação, hipótese em que o acusado responderá por dois processos administrativos disciplinares.

72 BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; CILIÃO, Éllen Crissiane de Oliveira; BELMIRO, Thainá de Paula. Aspectos polêmicos do acordo de não persecução penal (ANPP): caráter negocial; limites à retroatividade; possibilidade de uso da confissão em caso de descumprimento; semelhanças e diferenças com a colaboração premiada. In CAMBI (org.) Eduardo Augusto Salomão. **Ministério Público contemporâneo e do futuro**. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D’Plácido, 2021. p. 416.

CAPÍTULO IV – NULIDADES NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Rafael Schwez Kurkowski

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa aborda, de forma direta, objetiva e prática, nulidades processuais em processos de natureza disciplinar, sob as lentes e o interesse do CNMP.

Após uma breve parte geral, analisa algumas nulidades específicas e, ao cabo, examina os instrumentos processuais que podem ser usados para seu reconhecimento, tudo no âmbito do CNMP.

2. PRINCÍPIOS EM MATÉRIA DE NULIDADES

A nulidade, invariavelmente, está relacionada a alguma forma cujo cumprimento é necessário para ser alcançada uma finalidade. Quando sucede um prejuízo no atingimento dessa finalidade, o ordenamento jurídico pode manter a validade do ato ou considerá-lo nulo, a depender do interesse envolvido na finalidade e da própria intensidade do prejuízo. Advém daí a clássica distinção entre nulidades absolutas, que atingiriam interesse de ordem pública, não dependeriam de alegação da parte prejudicada porque poderiam ser reconhecidas de ofício e não estariam sujeitas à convalidação; e nulidades relativas, que atingiriam interesse de ordem privada, dependeriam de alegação de parte prejudicada e estariam sujeitas à convalidação.

O manejo seguro de princípios que são aplicáveis na seara das nulidades é essencial para o trato da matéria.

2.1. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Em julgado sobre PAD instaurado para apurar falta cometida por detento consistente em fuga, o STF explicou que, pelo princípio da instrumentalidade das formas,

se consideram válidos os atos que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial (art. 154 do CPC) e, ainda que a lei prescreva determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz poderá, mesmo que realizado de outro modo, considerá-lo hígido quando tenha alcançado sua finalidade essencial (art. 244 do CPC). (STF, RHC 109847, rel. Dias Toffoli, 1ª T., j. 22/11/2011).

Na sua essência, a forma é prevista como instrumento para uma finalidade ser atingida. Se essa finalidade é obtida por outra forma, inexistindo mácula a direitos, não deve ser reconhecida nulidade. Eis a tônica do princípio da instrumentalidade das formas.

Exemplo palpitante consiste no chamamento inicial do ocupante do polo passivo para responder à pretensão que contra ele é apresentada. No processo penal, em que a defesa técnica é indisponível, caso o réu seja citado por forma indevida (ex.: citação imediata por edital sem tentativa nenhuma de sua localização), não se reconhece essa nulidade caso o réu compareça aos autos e, no prazo de resposta, apresente sua defesa. Nesse exemplo, embora a forma tenha sido violada, não se reconhece a nulidade porque a finalidade do ato citatório – dar ciência ao réu da existência de denúncia contra ele – foi cumprida, tanto que ele compareceu aos autos e ofereceu sua defesa.

2.2. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO

Se a finalidade do ato foi atingida, embora este tenha sido praticado em desconformidade à regra, conclui-se que inexistiu prejuízo.

Pelo princípio do prejuízo, se a finalidade do ato é atingida, embora tenha sido empregada forma não prevista na lei, não sucede prejuízo se os direitos do implicado pelo ato são respeitados, especialmente o contraditório e a ampla defesa.

Na prática, o prejuízo está substancialmente ligado ao contraditório e à ampla defesa, que não são violados quando a finalidade é atingida com o emprego de forma não prevista no ordenamento jurídico.

Infere-se então que, nos processos administrativos de natureza disciplinar em que contraditório e ampla defesa não são plenos, como sucede nos processos meramente apuratórios – não punitivos, portanto –, a infração a esses dois princípios não tem o condão de ensejar nulidades⁷³. Por consequência:

Em sobrevindo a instauração de processo administrativo disciplinar, resta superada a alegada violação de ampla defesa e de quaisquer outras nulidades porventura invocáveis no âmbito da sindicância, mero procedimento prévio, que não se confunde com o processo administrativo disciplinar, dispensável, se existentes elementos para a instauração do processo administrativo disciplinar (STJ, RMS 12.827/MG, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25/11/2003).

73 RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilidade disciplinar de membro do Ministério Público da União: sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar. Brasília: ESMPU, 2021. p. 176.

O STF tem este mesmo entendimento: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a sindicância é procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar, não cabendo alegar, em seu decorrer, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa” (STF, RMS 26274 AgR, rel. Dias Toffoli, 1ª T., j. 22/5/2012). Igualmente assim já decidiu o CNJ:

Em procedimento preliminar de apuração de fatos decorrente de representação contra magistrado, assim como em sindicância, prescinde-se de formalidades e do contraditório, os quais ficam deferidos para a fase posterior à instauração do processo administrativo disciplinar (CNJ, PCA 0003500-89.2009.2.00.0000, rel. Nelson Braga, 95ª Sessão Ordinária, j. 24/11/2009); O documento foi apresentado nos autos de sindicância, que, consoante entendimento da doutrina e reiterada jurisprudência deste CNJ, prescinde do contraditório, porquanto é instrumento de formação de opinião sobre a existência da infração, a fim de subsidiar eventual instauração de processo administrativo disciplinar (CNJ - Recurso Administrativo em PCA 0005972- 92.2011.2.00.0000, rel. Tourinho Neto, 17ª Sessão Extraordinária, j. 12/03/2012).

Trata-se, aliás, da mesma inteligência que já reverberou no CNMP: “tendo em vista que o RIC-NMP não exige a realização de sindicância como procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar, de modo que a nulidade daquela, mesmo que existisse, não implicaria contaminação deste” (CNMP, PAD 1.00187/2015- 62, cons. rel. Antônio Pereira Duarte, j. 14/3/2017).

2.3. FORMALISMO MODERADO

Segundo o art. 2º, parágrafo único, VIII, da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública deve observar as formalidades que são essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Extrai-se imediatamente a ilação de que se, se alguma formalidade que não seja essencial aos direitos dos administrados não for cumprida, a nulidade não é automática. Justamente, deve-se perquirir se houve prejuízo à parte cujos interesses foram desfavorecidos pelo ato praticado.

Com base nessa razão, segundo a doutrina:

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como um fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.⁷⁴

74 MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 203

3. POSSÍVEIS NULIDADES EM ESPÉCIE

Na presente seção, são pinçados alguns casos de nulidade que se discutem com frequência, no âmbito do CNMP, e que merecem, por isso, exposição, mesmo que sintética.

3.1. INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE PAD

Se o processo for meramente apuratório, a exemplo de sindicância, é desnecessário porque a materialidade e os indícios de autoria de falta disciplinar já existem, é possível a instauração imediata de PAD. Há semelhança com a situação do inquérito policial, o qual se afigura dispensável quando a materialidade e os indícios de autoria de crime já estão evidenciados ao Ministério Público.

No CNMP, especificamente, o art. 77, IV, do RICNMP, diz:

Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências: [...]IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria.

A exegese desse dispositivo normativo indica que a instauração de PAD é viável, bastando que, para tanto, existam “indícios suficientes de materialidade e autoria da infração”. A propósito, o CNMP tem precedente neste sentido:

Também foi arguida preliminar de nulidade de que este Conselho Nacional não poderia instaurar processo administrativo disciplinar, sem antes realizar o prévio inquérito administrativo, conforme preconizado nos artigos 247 a 251 da Lei Complementar n. 75/93. É cediço que no bojo do art. 130- A, § 2º, III, confere ao CNMP a prerrogativa de receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo instaurar diretamente PAD, se houver elementos suficientes, portanto, não sendo indispensável que se promova previamente sindicância ou inquérito administrativo. (CNMP, PAD n. 1.00054/2015-22, rel. Antônio Pereira Duarte, j. 21/2/2017).

Trata-se da mesma conclusão albergada pelo CNJ: “Não é obrigatória a instauração de sindicância prévia ao processo administrativo disciplinar quando houver provas suficientes para a formação do processo (art. 18 do RGCNJ; STF: MS 22789)” (CNJ, PCA 0001024-78.2009.2.00.0000, rel. Jorge Maurique, 81ª Sessão Ordinária, j. 31/3/2009), bem como pelo STF: “A instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) prescinde de prévia sindicância, quando o objeto da apuração encontra-se elucidado à luz de outros elementos lícitos de convicção” (STF, MS 28003, rel. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão: Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 8/2/2012).

3.2. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO DO PAD

Segundo o art. 90 do RICNMP, o PAD “terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente”. Esse prazo não é estabelecido em favor do processado, mas em favor do próprio CNMP. Eventual descumprimento dele não implica, portanto, de forma automática, nulidade.

O CNMP tem julgados que reconhecem que a ausência de prorrogação do PAD não resulta em nulidade, por exemplo: “A ausência de portaria de prorrogação de prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar não tem o condão de gerar, por si só, a nulidade do feito, sendo necessária a comprovação de que houve fundado e evidenciado prejuízo àquele que a alega” (CNMP, RPD 1.00640/2016-76, rel. Fábio George Cruz da Nóbrega, j. 21/11/2016).

Nesse contexto, a nulidade pode ocorrer, desde que acompanhada da demonstração de algum prejuízo concreto que tenha sofrido o processado decorrente do excesso de prazo. Confirmam-se elucidativos arestos a respeito:

Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que o excesso de prazo para a conclusão dos trabalhos, quando não trouxer prejuízo ao exercício de defesa do servidor, não gera nulidade do processo administrativo disciplinar. Precedentes (RMS n. 35.458/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe de 26/5/2014).

A jurisprudência do STF e do STJ é firme no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, por si só, não acarreta em sua nulidade, especialmente quando o interessado, como no caso dos autos, não demonstra de que forma tal fato causou prejuízos à sua defesa. Precedentes: (STF) MS 22.888, Relator: Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, julgado em 18.2.1998, DJ 20 fev. 2004; (STJ) MS 16.815/DF, rel. min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 18 abr. 2012; MS 15.810/DF, rel. min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 29.2.2012, DJe 30 mar. 2012; RMS 29.290/MG, rel. min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 15 mar. 2010” (STJ, MS 16.192/DF, rel. Mauro Marques, 1ª T., j. 10/4/2013).

A própria previsão do prazo de conclusão de 90 dias, no art. 90 do RICNMP, não é acompanhada da cominação de nenhuma consequência. Trata-se de outro fundamento a ser observado também no afastamento da alegação de possível nulidade, como já fez o STF:

De outra parte, não há falar-se em nulidade do inquérito administrativo, por não haver sido concluído no prazo previsto no art. 152 da Lei n. 8.112/90, posto não apenas inexistir cominação legal nesse sentido, mas também tratar-se de circunstância que não prejudicou o impetrante (STF, MS 22.656/SC, rel. Ilmar Galvão, j. 30/6/1997).

A fim de consolidar seu entendimento, o STJ publicou o Enunciado nº 592 de sua súmula de jurisprudência, segundo o qual: “O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa”.

Diversamente, caso o excesso de prazo na conclusão do PAD provoque a prescrição da pretensão disciplinar, essa consequência beneficiará o processado, que terá sua punibilidade extinta.

3.3. ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS

É comum a alegação defensiva de nulidade da decisão do PAD quando ela não enfrenta todos os argumentos apresentados pela defesa.

Para tanto, deve-se observar a exigência que o ordenamento jurídico faz da autoridade decisória. O art. 3º, III, da Lei nº 9.784/1999 prevê que é direito do administrado “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”. Essa previsão deve ser coadunada ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, segundo o qual a fundamentação é elemento essencial da sentença, com o destaque de que “[n]ão se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que [...] não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

É inerente a qualquer tipo de processo a dialética, na qual sucede a contraposição de argumentos e fundamentos entre as partes e o órgão julgador. Assim, notadamente do julgador, exige-se que ele aprecie o conjunto resultante da argumentação das partes, especialmente daquela que resta prejudicada pelo ato decisório.

Contudo, não se trata da análise pormenorizada de cada uma das alegações apresentadas pela parte, mas da argumentação que possa infirmar a conclusão a que o julgador chegou. Aproveita-se aqui o seguinte entendimento já manifestado pelo STF: “Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes” (STF, ARE 759565 AgR, rel. Rosa Weber, 1ª T., j. 3/6/2014).

Nesse tema de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, o STJ reconheceu a nulidade de PAD no qual a autoridade decisora se omitiu em relação à análise de questão preliminar suscitada pela defesa do processado:

A ausência de apreciação, de maneira injustificada, da questão preliminar levantada pelo servidor quanto à suspeição e impedimento do presidente da comissão de inquérito, caracteriza-se como cerceamento ao direito de defesa do acusado, ensejando a anulação do processo. Segurança concedida (STJ, MS 7181/DF, rel. Félix Fischer, j. 14/3/2001).

No pertinente, colhe-se da doutrina:

Em resumo, compete ao colegiado processante proceder, quando da confecção do relatório final, ao exaustivo exame das alegações deduzidas pelo acusado, sob pena de cerceamento de defesa. A ausência de análise da defesa administrativa implicaria, também, violação ao princípio da motivação, uma vez que se impõe à Administração Processante o dever de justificar os atos processuais produzidos que sejam diretamente relacionados ao exercício do direito de defesa, apontando-lhes os fundamentos de fato e de direito, assim como a correlação lógica entre os eventos e as situações que deu por existentes e a providência tomada, especialmente nos casos em que o referido esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância das conclusões exaradas com os fundamentos que lhe serviram de arrimo⁷⁵.

De toda sorte, no regime especial do CNMP, impõe-se uma reflexão. O PAD é proposto pela Corregedoria Nacional e, após referendo pelo plenário do CNMP, é distribuído para um conselheiro relator. Divisam-se dois momentos então: o referendo e o julgamento de mérito. O referendo consiste em simples exame de prelibação a respeito da viabilidade da propositura do PAD, notadamente se há justa causa. Assim, comparativamente, exigência de fundamentação é muito mais intensa no julgamento do PAD do que no seu referendo.

3.4. INSTAURAÇÃO DE PAD COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA

A instauração imediata de PAD com base em denúncia apócrifa, sem nenhuma investigação prévia, é indevida.

À semelhança da instauração do inquérito policial, uma vez apresentada de forma anônima notícia de ilícito, a autoridade competente deve, inicialmente, desencadear investigação prévia. Confirma-se o STJ a respeito:

embora a denúncia anônima não seja idônea, por si só, a dar ensejo à instauração de inquérito policial, caso seja corroborada por outros elementos de prova, legitima tanto o início do procedimento investigatório quanto as diligências investigativas prévias para apurar a veracidade das informações recebidas (STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, rel. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. 24/4/2023).

Na seara administrativo-disciplinar, esse mesmo entendimento foi consolidado no Enunciado nº 611 da Súmula do STJ: “Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração”.

75 RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilidade disciplinar de membro do Ministério Público da União**: sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar. Brasília: ESMPU, 2021. p. 282-283

3.5. GRAU HIERÁRQUICO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Como parâmetro interpretativo, quando cabível sua aplicação subsidiária ou até mesmo analógica, costuma-se recorrer ao art. 149 da Lei nº 8.112/1990:

O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Simples exegese literal desse dispositivo evidencia que: “A teor do disposto no artigo 149 da Lei nº 8.112/1990, apenas o presidente da comissão processante deve cumprir o requisito de ocupar cargo de nível igual ou superior, ou ter escolaridade de grau igual ou superior, ao do servidor investigado” (STJ, MS 14.797/DF, rel. Og Fernandes, 3ª S., j. 28/3/2012). Esse entendimento já é antigo:

O art. 149 da Lei nº 8.112/90 exige a condução do processo disciplinar por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, sendo certo que dentre eles, apenas o presidente deve ser ocupante de cargo efetivo de superior ou de mesmo nível hierárquico, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (STJ, MS 6.078/DF, rel. Gilson Dipp, 3ª S., j. 9/4/2003).

Contudo, no CNMP, ao menos no tocante à sindicância, há regra especial conforme o art. 82 do RICNMP: “A portaria inaugural, expedida pelo Corregedor Nacional, designará comissão sindicante composta por membros vitalícios ou servidores estáveis do Ministério Público, que não poderão ocupar cargo de hierarquia inferior ao do sindicado, indicando, entre eles, seu presidente”. Essa previsão, mesmo assim, não impede a participação de membro que ocupe cargo de hierarquia “inferior” ao do sindicado, pois ele pode participar da comissão sindicante apenas auxiliando, na condição de secretário, por exemplo.

3.6. LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

É possível a apuração disciplinar do mesmo fato concomitantemente pela Corregedoria-Geral e pela Corregedoria Nacional?

No âmbito do CNJ, verifica-se, sobre o tema, a seguinte decisão:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. FATOS OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO ÓRGÃO CENSOR LOCAL. DUPLICIDADE APURATÓRIA. LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO.

5. Os fatos narrados foram denunciados em procedimento disciplinar em trâmite na Corregedoria local, razão pela qual a intervenção desta Corregedoria, no presente momento, não se justifica.

6. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça proceder a concomitante apuração, porquanto a duplicidade apuratória implica uma espécie de “litispendência administrativa”.

7. Recurso administrativo desprovido.

(CNJ, Recurso Administrativo em RD 0007020-81.2014.2.00.0000, rel. Nancy Andrighi, 10ª Sessão Virtual, j. 12/4/2016).

Tanto o CNMP quanto o CNJ têm competência originária e concorrente em relação às corregedorias-gerais. Confira-se o entendimento consolidado no STF, representado pelo seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO CNMP. ATO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 130-A, §2º, III e IV, na exegese adotada pelo Supremo Tribunal Federal, não condicionou a atuação do CNMP à inércia do órgão local do MP.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça detém competência originária e concorrente com os Tribunais de todo o país para instaurar processos administrativo-disciplinares em face de magistrados, sendo aplicável, ao CNMP, o mesmo entendimento em face da semelhança das respectivas competências. (MS 28.003, Red. para o acórdão Min. Luiz Fux, DJe 31/5/2012)

3. *In casu*, de acordo com o ato coator consubstanciado em parecer da Procuradora do Trabalho em auxílio na Corregedoria Nacional, e aprovado pelo Corregedor Nacional (fls. 1776-1777), a Corregedoria do CNMP havia instaurado uma Reclamação Disciplinar em face do ora agravante, tendo como origem o ofício de n. 71 encaminhado pelo, então, Delegado de Polícia do Estado do Paraná. Após a solicitação de informações pelo CNMP, a Corregedoria-Geral do MPF noticiou a instauração de procedimento disciplinar para investigar os fatos. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Conselho Superior do MPF, onde, em 19/11/2009, deliberou-se no sentido de arquivamento do processo. Entretanto, o CNMP entendeu inadequado o posicionamento adotado e determinou a abertura de sindicância para apurar os fatos anteriormente examinados.

5. O CNMP não está adstrito à forma de atuação de outros órgãos do MP, não havendo, portanto, impossibilidade de abertura de tal sindicância.

6. Ademais, a determinação de abertura de sindicância no CNMP teve por fundamento a necessidade de realização de nova investigação sobre a existência de depósitos bancários favoráveis ao agravante. Assim, não subsiste a alegação de ausência de motivação válida para a sua instauração da sindicância.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 28810 AgR, rel. Luiz Fux, 1ª T., j. 24/11/2015)

A despeito dessa competência originária e concorrente, há uma limitação na concomitância de procedimentos de cunho disciplinar para perseguir o mesmo ilícito funcional: admite-se a concomitância de procedimentos desde que um deles não seja punitivo, vale dizer, seja meramente apuratório. Em sentido negativo dessa compreensão, não é admitida a existência, ao mesmo tempo, de dois PADs contra o mesmo processado pelo mesmo fato, a despeito de um PAD ter sido instaurado por Corregedoria-Geral e o outro, pela Corregedoria Nacional; nessa hipótese, caracteriza-se a litispendência administrativa, no âmbito do CNMP.

Resulta então que é plenamente possível à Corregedoria Nacional instaurar uma reclamação disciplinar (RD) destinada a, apenas, acompanhar o julgamento de um PAD instaurado por Corregedoria-Geral. A propósito, transitado em julgado esse PAD, a RD seguirá seu curso, podendo ser arquivada diante da suficiência da atuação do órgão disciplinar da origem (art. 80, parágrafo único, do RICNMP) ou podendo resultar no oferecimento de revisão de processo disciplinar quando a Corregedoria Nacional discordar do resultado produzido pela origem.

3.7. INDEFERIMENTO DE PROVAS PEDIDAS PELO PROCESSADO

Na condição de diretor do processo, a autoridade julgadora deve indeferir a produção de provas que não tenham pertinência ao caso. Os princípios da economia processual e da razoável duração do processo impõem essa conclusão.

Assim, “[d]esde que devidamente fundamentado, o indeferimento de provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos não macula a integridade do processo administrativo disciplinar” (STJ, RMS n. 21537 / BA (2006/0037464-0), rel. Rogério Schietti, 6ª T., j. 18/6/2014).

Entretanto, o julgador deve fundamentar o porquê do indeferimento do pedido de produção de prova, especialmente quando a parte interessada apresenta motivação para tanto. No pertinente, confira-se o seguinte julgado do STJ:

VI – Uma vez apresentado requerimento de produção de prova perante Comissão Disciplinar, a qual se manteve *inerte*, mesmo que *novamente provocada* quando da defesa nos autos do PAD, resta configurada a violação ao devido processo legal, especialmente considerando que *o servidor indiciado demonstrou a razão pela qual formulou tal pedido*, como, também, a repercussão que o atendimento de sua pretensão apresentaria para o esclarecimentos dos fatos (pretendia-se juntar documento que afetaria o exame da culpabilidade). *Prejuízo à defesa demonstrado.*

VII – Inexistindo a oportuna manifestação da Comissão Disciplinar acerca da produção de determinada prova devidamente requerida pelo servidor indiciado, faz-se necessário anular o feito para que esse pedido seja atendido, ou que seja apreciado de modo motivado, anulando-se, por conseguinte, os atos praticados a partir da fase instrutória do PAD, sem prejuízo de eventual convalidação dos atos regularmente praticados. (destaques nossos)]

(STJ, RMS 19.741/MT, rel. Felix Fischer, 5ª T., j. 11/3/2008)

No caso acima, em que o interessado apresentou concretamente as razões do seu interesse na produção da prova, a omissão da autoridade julgadora sobre esse pedido causou prejuízo, o que resultou em nulidade.

3.8. LEGITIMIDADE ATIVA DE CONSELHEIRO PARA REPRESENTAR E JULGAR

A maioria das classes processuais existentes no RICNMP pode ser iniciada por qualquer pessoa do povo, o que inclui os Conselheiros Nacionais do Ministério Público.

É certa a legitimidade ativa de conselheiro para oferecer representação, inclusive disciplinar, perante o CNMP. Mesmo figurando como autor de representação disciplinar, o conselheiro não se torna impedido, tampouco suspeito, para o julgamento do mérito. No ponto, encampa-se a fundamentação desenvolvida pelo CNJ:

O fato de um ou vários conselheiros firmarem requerimento conjunto de instauração de procedimento administrativo nos torna, só por isso, impedidos de apreciar o caso. Fosse assim, o texto constitucional estaria completamente desidratado de sentido eis que, expressamente, cogita de atuação de ofício do Conselho e seria teratológico conferir o poder de auto provocação ao Conselho e, ato contínuo, o Conselho considerar-se castrado do poder de apreciar a respectiva matéria (CNJ, PAD n. 6, 57ª sessão, j. 26/2/2008, rel. Antônio Umberto de Souza Júnior).

A título de exemplo, no âmbito do CNMP, a Reclamação Disciplinar nº 1.00477/2024-15 foi iniciada mediante representação conjunta de dois conselheiros em desfavor de promotor de Justiça que teria ofendido integrante da advocacia em sessão do tribunal do júri. Essa RD foi instaurada, instruída e terminou arquivada pela Corregedoria Nacional, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP. Já na Reclamação Disciplinar nº 1.00355/2024-83, também iniciada mediante representação oferecida por dois conselheiros contra membro de *Parquet* sustentando que este teria irrogado ofensas contra advogado em júri, houve a propositura de PAD, o qual, todavia, restou julgado improcedente.

4. INSTRUMENTOS PARA QUESTIONAR NULIDADES PERANTE O CNMP

O CNMP dispõe de meios processuais que permitem aos interessados suscitar nulidades tanto em processos em trâmite perante o próprio Conselho quanto em qualquer unidade do Ministério Público.

Além desses instrumentos, o interessado no reconhecimento de nulidade pode judicializar a questão, valendo-se para tanto de mandado de segurança ou de ação ordinária.

4.1. RECURSO INTERNO

Previsto no art. 153 do RICNMP, o recurso interno é cabível contra decisões monocráticas do Presidente, do Corregedor Nacional e do Conselheiro Relator. O Plenário do CNMP julgará o mérito desse recurso. À vista de suas hipóteses de cabimento, não tem vez o recurso interno interposto contra decisão do Plenário.

Afigura-se essencial atentar para o parágrafo único do art. 153 do RICNMP, ora reproduzido: “São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão”.

O recurso interno tem efeito devolutivo amplo e pode pugnar pelo reconhecimento de nulidade de qualquer ato praticado no processo no qual ele foi interposto.

4.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Previstos no art. 156 do RICNMP, os embargos de declaração, a postularem a sanção de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, podem resultar no reconhecimento de nulidade, especialmente diante da possibilidade de serem atribuídos a eles efeitos infringentes.

4.3. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

A revisão de processo disciplinar está prevista no art. 109 do RICNMP, cuja literalidade segue: “Os procedimentos e os processos administrativos disciplinares contra membros do Ministério Público, definitivamente julgados há menos de um ano, poderão ser revistos de ofício ou mediante provocação de qualquer cidadão”.

Por simples interpretação literal, já se observa o descabimento dessa revisão em relação a processos disciplinares instaurados contra servidores do Ministério Público.

Embora a revisão seja cabível em relação a qualquer processo de natureza disciplinar, ela tem utilidade e efetividade nos processos punitivos, a exemplo do PAD.

Na revisão de um PAD julgado pela origem, qualquer interessado pode postular, ao CNMP, o reconhecimento de alguma nulidade, a qual pode levar à anulação e todo o processo. O art. 115 do RICNMP é claro nesse sentido: “Julgado procedente o pedido de revisão, o Plenário poderá instaurar ou determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, alterar a classificação da infração, absolver ou condenar o membro do Ministério Público, modificar a pena ou anular o processo”.

4.4. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

O procedimento de controle administrativo (PCA) está previsto no art. 123 do RICNMP:

O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

O PCA constitui o instrumento ideal para qualquer interessado postular o reconhecimento de nulidade em processo administrativo que tramite em qualquer unidade do Ministério Público.

4.5. MANDADO DE SEGURANÇA

O mandado de segurança, desde que observado seu prazo decadencial, constitui instrumento típico para instar o Poder Judiciário a reconhecer nulidades havidas no âmbito do CNMP.

A competência para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do CNMP, seja dos Conselheiros, do Corregedor Nacional ou o do Presidente, é do STF.

Confira-se elucidativo exemplo de mandado de segurança impetrado por Ministério Público estadual, diretamente perante o STF, contra ato do CNMP:

MANDADO DE SEGURANÇA. OFICIAL DE PROMOTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL: PENA DE DEMISSÃO. IMPUGNAÇÃO AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANULAÇÃO DA PENALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AUTÔNOMA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR ORIGINARIAMENTE NESTE SUPREMO TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REVISAR PROCESSOS DISCIPLINARES INSTAURADOS CONTRA SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO.

1. O Ministério Público estadual tem legitimidade ativa autônoma para atuar originariamente neste Supremo Tribunal, no desempenho de suas prerrogativas institucionais relativamente a processos em que seja parte.

2. A competência revisora conferida ao Conselho Nacional do Ministério Público limita-se aos processos disciplinares instaurados contra os membros do Ministério Público da União ou dos Estados (inc. IV do § 2º do art. 130-A da Constituição da República), não sendo possível a revisão de processo disciplinar contra servidores. Somente com o esgotamento da atuação correicional do Ministério Público paulista o ex-servidor apresentou, no Conselho Nacional do Ministério Público, reclamação contra a pena de demissão aplicada.

3. A Constituição da República resguardou o Conselho Nacional do Ministério Público da possibilidade de se tornar instância revisora dos processos administrativos disciplinares instaurados nos órgãos correicionais competentes contra servidores auxiliares do Ministério Público em situações que não digam respeito à atividade-fim da própria instituição.

4. Mandado de segurança concedido, prejudicados os recursos interpostos contra o deferimento da liminar.

(STF, MS 28827, rel. Cármen Lúcia, 1ª T., j. 28/8//2012)

4.6. AÇÃO ORDINÁRIA

Mediante ação ordinária, qualquer interessado pode pugnar, perante o Poder Judiciário, o reconhecimento de nulidade havida em processos em trâmite ou que tenham tramitado perante o CNMP.

No passado, o STF entendeu que não era de sua competência o julgamento de ação ordinária que questionava ato do CNMP:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, SEM CARÁTER MANDAMENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 102, I, R, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. A competência desta Corte para conhecer e julgar ações que questionam atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP se limita às ações tipicamente constitucionais: mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data. Precedentes: AO 1.814-QO/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 03/12/2014; AO 1.706-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 18/02/2014.

2. *In casu*, como se trata de ação ordinária, não se configura a competência originária desta Corte para processar e julgar o feito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AO 1692 AgR, rel. Luiz Fux, 1ª T., j. 2/6/2015)

Contudo, desde 2020, o STF alterou seu entendimento e pacificou que essa competência é sua, conforme os seguintes arestos, mencionados a título exemplificativo:

Agravo interno em Reclamação. 2. Competência para processar e julgar ação ordinária em face da União, independentemente de constar, no polo passivo, outro ente federativo, em que se discute ato praticado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) relacionado às diretrizes constitucional-administrativas, previstas no § 2º do art. 130 da CF. Art. 102, I, “r”, da Constituição Federal. 3. Mudança de jurisprudência da Corte firmada nesta demanda, na ADI 4.412, de minha relatoria e na Pet 4.770 AgR, Rel. Min. Barroso, julgadas na mesma data. 4. Reconhecimento da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar atos praticados pelos Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público quando correlatos a atividades finalísticas previstas constitucionalmente. 5. Agravo provido, para determinar a subida dos autos, em trâmite nas instâncias inferiores, a esta Corte.

(STF, Rcl 33459 AgR, rel. Rosa Weber, rel. p/ acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18/11/2020)

Segundo agravo regimental na petição. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação ordinária em face de ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Art. 102, inciso I, r, da Constituição Federal. Interpretação

firmada pelo Plenário da Suprema Corte. Agravo regimental não provido. 1. Segundo recente tese firmada pelo Plenário do STF, nos termos do art. 102, inciso I, r, da Constituição Federal, é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, previstas, respectivamente, nos arts. 103-B, § 4º; e 130-A, § 2º, da Constituição Federal. 2. No caso concreto em questão, no qual se discute a atuação do CNMP em processo de natureza disciplinar instaurado em face de promotora de justiça, verifica-se a competência do STF para processamento do respectivo feito. 3. Agravo regimental não provido.

(STF, Pet 7955 AgR-segundo, rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24/2/2021)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES INTERPOSTAS CONTRA ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA OU DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA “R”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público foram criados, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, como órgãos de cúpula administrativa, para compor um mecanismo de controle administrativo, em nível nacional, das atividades atinentes ao planejamento, fiscalização e controle disciplinar dos demais órgãos e membros que compõem o Poder Judiciário e o Ministério Público, respectivamente.

2. As matérias decididas pelo CNJ e pelo CNMP, ainda que, por vezes, não guardem a magnitude esperada, não podem ser revistas, no âmbito do controle judicial, pelas instâncias ordinárias, sob pena de subversão completa do próprio sistema constitucional, acarretando, em última instância, uma fragilidade da autoridade institucional do órgão que é responsável pelo controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Poder Judiciário e do Ministério Público.

3. A real possibilidade de impugnação dos atos dos Conselhos por meio de ações ordinárias perante as instâncias inferiores, a par também do cabimento de ação mandamental, além de subverter o sistema constitucional, tem o condão de gerar decisões conflitantes com julgados proferidos pelo próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao analisar ações mandamentais sobre controvérsia de idêntico conteúdo.

4. Nos termos do artigo 102, I, “r”, da Constituição Federal, é competência absoluta do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, processar e julgar, originalmente, todas as ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público proferidas no exercício de suas competências constitucionais, respectivamente, previstas no artigos 103-B, § 4º, e 130-A, § 2º.

5. Agravo interno provido para afirmar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apreciar a presente ação.

(STF, AO 2415 AgR, rel. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 30/11/2020)

Assim, é certo o cabimento, por exemplo, de ação ordinária manejada por membro do Ministério Público que foi condenado disciplinarmente pelo CNMP a qual pede o reconhecimento de alguma nulidade que teria ocorrido no curso do PAD.

CAPÍTULO V – CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

1. RESOLUÇÃO CNMP Nº 261/2023

A ética dos membros do Ministério Público pode ser definida como a “parte moral que trata das regras de sua conduta funcional, ou, em outras palavras, é o conjunto de princípios morais que regem sua conduta funcional”⁷⁶.

Ressentia-se quanto à necessidade de um código de ética para o Ministério Público tal qual o dos magistrados, que já contavam, desde 2008, com seu Código de Ética da Magistratura, instituído pela Resolução CNJ nº 60/2008. A própria atividade correccional do Ministério Público reclamava essa providência: as dificuldades para a Corregedoria identificar os princípios definidores dos deveres fundamentais dos membros “em certa medida resultam da falta de um código de conduta que materialize os princípios de ética profissional, o que faz com que a atividade correccional mormente se limite à aferição da ocorrência ou não de faltas disciplinares”⁷⁷. Essa carência ressoou no CNMP e foi um dos motivos para a elaboração do Código de Ética do Ministério Público brasileiro, que foi instituído pela Resolução CNMP nº 261/2023.

O grupo de trabalho responsável pela confecção do texto do Código de Ética do Ministério Público brasileiro⁷⁸ pautou-se por três diretrizes. A primeira consistiu em não prever, a título de questões éticas, faltas disciplinares, o que tornaria o ato normativo inconstitucional dada a autonomia de cada ramo e unidade do Ministério Público, por intermédio de sua lei orgânica, para estabelecer seu regime disciplinar. A segunda diretriz traduziu a ideia de conferir concretude à abstração inerente à deontologia de um Código de Ética; nesse sentido, procuraram-se trabalhar medidas concretas que envolvessem questões éticas. A terceira diretriz expressou a intenção de elaborar um Código de Ética de abrangência nacional, com aplicabilidade para todas as unidades do Ministério Público.

Sob esse rumo, o grupo de trabalho em questão apresentou proposta de redação do Código de Ética, que foi aprovada pelo Plenário do CNMP.

76 MAZZILLI, Hugo Nigro. Corregedorias e ética institucional do Ministério Público brasileiro. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público, Brasília: CNMP, v. 1, p. 181-201, 2016. p. 196-197.

77 DAHER, Lenna Luciana Nunes. Corregedoria e os deveres constitucionais do Ministério Público. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público, Brasília: CNMP, v. 1, p. 295-314, 2016. p. 296.

78 Segundo a Portaria CNMP-PRESI nº 225 de 15 de julho de 2022, o Grupo de Trabalho para estudos de proposta de Código de Conduta do Ministério Público, tema objeto da Proposição nº 1.00301/2019-05, foi integrado por: Jaime de Cassio Miranda, Conselheiro Nacional do Ministério Público, procurador de Justiça militar e relator da proposta do Código; José Eduardo Sabo Paes, Procurador de Justiça do Distrito Federal e Territórios; Alexandre Reis de Carvalho, Promotor de Justiça Militar; Rafael Schwez Kurkowski, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe; Márcio Emílio Lemes Bressani, Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul; Daniel Ribeiro Silvestre, servidor do CNMP.

2. CONSIDERANDOS: A NECESSIDADE DO CÓDIGO DE ÉTICA

Os considerandos do Código de Ética trazem importantes reflexões que evidenciam a necessidade de um ato normativo sobre ética para todo o Ministério Público brasileiro.

A relevância social e a dignidade das funções dos membros do Ministério Público sujeitam-nos a regime próprio de garantias, prerrogativas, vedações e deveres. Tal regime visa precipuamente ao cumprimento da missão institucional de cada membro e impõe a adoção de um padrão ético de conduta transparente e nacionalmente uniformizado.

Particularmente quanto aos deveres, a função educativa e exemplar de cidadania que, constantemente, cada membro do Ministério Público, mesmo que involuntariamente, exerce em relação a todos os indivíduos, grupos sociais e instituições públicas e privadas também exige esse regime especial. Efetivamente, as “leis instituem diversos deveres dos membros do Ministério Público, que também integram seus valores éticos”⁷⁹.

A legislação orgânica impõe aos membros do Ministério Público brasileiro os deveres de “tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço”, “desempenhar com zelo e probidade as suas funções”, “guardar decore pessoal”, “manter ilibada conduta pública e particular”, “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”, “desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções” (art. 236, VIII, IX e X, da LC nº 75/1993 (LOMPU); e art. 43, I, II e VI, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP)).

Esses deveres contemplam conceitos jurídicos indeterminados, cujo conteúdo deve ser preenchido, caso a caso, pelo intérprete, que deve considerar, para tanto, valores morais e éticos da sociedade. Exemplo palpitante consiste no dever do membro de manter ilibada conduta particular: diante do caso concreto, o intérprete deve verificar se a conduta particular desvinculada da função atribuída ao membro pode ser considerada ilibada ou não; para tanto, será essencial que o intérprete faça referência à moralidade e à ética.

Nessa linha, o Código de Ética do Ministério Público brasileiro serve de fonte de interpretação sobre vários deveres funcionais dos membros ministeriais cujo descumprimento pode caracterizar infração administrativa.

Além disso, os deveres em tela superam a perspectiva exclusivamente disciplinar. Nesse sentido, o Código de Ética traduz compromisso institucional com a alteridade, a resolutividade e a excelência na prestação do serviço público de promover Justiça, sendo, assim, mecanismo para fortalecer a legitimidade do Ministério Público. Ao contrário, o membro do Ministério Público “que não se

79 MAZZILLI, Hugo Nigro. Corregedorias e ética institucional do Ministério Público brasileiro. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público, Brasília: CNMP, v. 1, p. 181-201, 2016. p. 198.

compromete com a eficiência, negligenciando no dia a dia de sua nobre missão social, causa severos danos à imagem de sua respectiva instituição e, o pior, gera descrédito social, o que viola flagrantemente o interesse público”⁸⁰.

Diante desse contexto, o Código de Ética do Ministério Público brasileiro “constitui instrumento essencial para seus membros incrementarem a confiança da sociedade em sua autoridade pública e moral”. De fato, os preceitos éticos “definem um padrão de conduta a ser observado, blindando a instituição de eventuais excessos, abusos ou distorções, que poderiam causar mácula à sua imagem, com inevitável projeção sobre o grau de confiança de que goza perante a coletividade”⁸¹.

3. O CONTEÚDO DO CÓDIGO DE ÉTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

O Código de Ética está dividido em 12 capítulos. Os Capítulos I e XII contemplam as disposições preliminares e as disposições finais, respectivamente. Já os Capítulos II a XI tratam de valores sobre os quais se estruturam as considerações éticas apresentadas.

3.1. CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Capítulo I expõe que o Ministério Público constitui garantia fundamental ao amplo acesso à Justiça bem como ao cumprimento dos fundamentos e objetivos da República (art. 3º).

Dada essa importância social do Ministério Público, o exercício das suas funções, além de exigir conduta compatível com os preceitos do Código de Ética, deve ser guiado pelos seguintes valores éticos: unidade, indivisibilidade, independência funcional, objetividade, igualdade de tratamento, transparência, integridade pessoal e funcional, diligência, dedicação, presteza, cortesia, respeito, prudência, motivação racional, sigilo funcional, conhecimento, capacitação, dignidade e decoro (art. 2º).

Além disso, a ética exige que o membro do Ministério Público cumpra a Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário e a legislação compreendida em sentido amplo, o que abrange os atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público e da Administração Superior (art. 4º).

80 MORAES, Marcelo José de Guimarães. Ponderações sobre o princípio da eficiência administrativa e a atuação das corregedorias no âmbito do Ministério Público. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: a atuação das corregedorias na avaliação da efetividade do Ministério Público, Brasília: CNMP, v. 4, p. 111-127, 2017. p. 114.

81 MAZZILLI, Hugo Nigro. Corregedorias e ética institucional do Ministério Público brasileiro. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público, Brasília: CNMP, v. 1, p. 181-201, 2016. p. 355.

3.2. CAPÍTULO II: UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

O Capítulo II versa sobre princípios caros ao Ministério Público que estão previstos no art. 127, § 1º, da CF: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Deve ser observada a ordem da enumeração desses valores, o que confere certa primazia de um em relação ao outro: a unidade e a indivisibilidade vêm antes da independência funcional. Assim, cada um desses valores justifica-se para o cumprimento dos outros. Logo, só há sentido em se pensar na independência funcional se esta for utilizada para o garantir a indivisibilidade e a unidade; ao revés, não se admite a utilização da independência funcional para violar a indivisibilidade e a unidade.

Assim, por exemplo, não age de forma ética o membro que privilegia objetivos que ele estabelece, no âmbito da sua atribuição, em detrimento dos objetivos plasmados no plano estratégico do seu Ministério Público. Se o membro identifica especificidades no âmbito de sua atribuição que exigem pauta de atuação própria e que constitua objetivo não previsto no plano estratégico, ele pode (e deve) perseguir esse objetivo, mas em paralelo e de forma concomitante aos objetivos estratégicos institucionais. Vale dizer: o membro não pode deixar de cumprir os objetivos estratégicos institucionais – que representam a unidade – sob a justificativa de que, com base na sua independência funcional, precisa focar nos objetivos estabelecidos no âmbito da sua atribuição, por mais importantes que eles sejam.

Essa ordem na enumeração dos aludidos princípios também impede, sob o ponto de vista ético, que o membro do Ministério Público usurpe atribuições de outros ramos ou órgãos (art. 5º, parágrafo único). Nesse ponto, observa-se que a Corregedoria Nacional do Ministério Público já propôs PAD contra membro de Ministério Público por ter

violado o princípio do promotor natural, ao ter proposto ação civil pública decorrente de apuração materializada dos autos do inquérito civil nº [supressão], o qual deveria ter tramitado perante um dos Ofício da PRM de [supressão], conforme se infere inclusive de consulta formulada pelo processado perante a Corregedoria do Ministério Público Federal⁸² (PAD nº 1.00154/2022-79).

Neste Capítulo II, destaca-se também a previsão contida no art. 6º, segundo o qual o “membro do Ministério Público formará sua convicção livremente, nos termos do ordenamento jurídico, e exercerá suas atividades funcionais sem influências indevidas”. O parágrafo único desse art. 6º aduz um complemento essencial: na relação entre suas atividades públicas e privadas, o membro do Ministério Público “observará os princípios e valores éticos de que trata este Código, para prevenir eventuais conflitos de interesses e fortalecer o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posição funcional, à imagem e à credibilidade da Instituição”.

82 No PAD em questão, foi reconhecida a prescrição da pretensão disciplinar relacionada à violação do princípio do promotor natural.

3.3. CAPÍTULO III: OBJETIVIDADE E IGUALDADE DE TRATAMENTO

O Capítulo III elucida que a ética reclama objetividade nos pronunciamentos extrajudiciais e judiciais dos membros do Ministério Público. Essa objetividade, a traduzir atuação com efetividade, relaciona-se à motivação racional, que é outro valor sobre o qual o Código de Ética estabelece considerações, no Capítulo VIII.

Além disso, o Capítulo III considera a igualdade de tratamento como pauta ética: o “membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assegurará igualdade de tratamento aos sujeitos do sistema de Justiça e a todos os cidadãos, e evitará qualquer espécie de tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário” (art. 9º). Busca, portanto, evitar tratamento discriminatório a qualquer pessoa que procure o Ministério Público. Assim, não age de forma ética o membro que nega, injustificadamente, atendimento a prefeito, vereador ou advogado, por exemplo. Como agente público, o membro, se procurado por esses sujeitos, mesmo quando ocupem posições antagônicas, a exemplo de um gestor municipal processado por improbidade administrativa, deve prestar atendimento, o que, aliás, constitui dever funcional previsto nas leis orgânicas do Ministério Público.

Exemplo de discriminação prosrita é misoginia, a qual, além de expressar violação ética, caracteriza falta disciplinar. Na revisão de Processo Disciplinar nº 1.00253/2019-00, relatado pelo Cons. Fábio Stica, o CNMP julgou, em 13 de agosto de 2019, improcedente o pedido do autor e manteve sua condenação imposta pela Corregedoria-Geral, a qual reconheceu a discriminação realizada por ele quando fez comentários misóginos contra colega em grupo de rede social.

3.4. CAPÍTULO IV: TRANSPARÊNCIA

O Capítulo IV aborda o valor da transparência, sob a ética.

A transparência exige que o membro documente, sempre que possível, todos os atos finalísticos que pratica no âmbito da sua atribuição (art. 10). Por essa razão, é recomendável que o membro registre, por alguma forma, os atendimentos que presta ao público, por exemplo.

Além disso, o “membro do Ministério Público, quando lhe for solicitado, informará ou mandará informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma compreensível e clara, ressalvados os casos legais de regular decretação do sigilo” (art. 11).

Por outro lado, a transparência tem importante relação com a manifestação do membro por intermédio de comunicação social e até mesmo por redes sociais. Além de se portar de forma prudente (comedida) com a finalidade de não comprometer a imagem do Ministério Público, tampouco violar direitos das pessoas, o membro (art. 12):

- a) Não externará, nem antecipará, juízos de valor a respeito de apurações não concluídas. Dialoga-se aqui com a parte final do art. 8º da Resolução CNMP nº 23/2007 (que disciplina o inquérito civil):

Art. 8º Em cumprimento ao princípio da publicidade das investigações, o membro do Ministério Público poderá prestar informações, inclusive aos meios de comunicação social, a respeito das providências adotadas para apuração de fatos em tese ilícitos, abstendo-se, contudo, de externar ou antecipar juízos de valor a respeito de apurações ainda não concluídas.

Não emitirá juízo depreciativo acerca de atos finalísticos de outros órgãos do Ministério Público. A propósito, no PAD nº 1.00098/2022-36, relatado pelo Cons. Rinaldo Reis Lima, julgado em 24 de maio de 2022, o CNMP condenou à pena de advertência membro de Ministério Público que publicou, em rede social, manifestação depreciativa a outro ramo do Ministério Público em sua atuação finalística.

- b) “[E]vitará publicações oficiais ou extraoficiais que contenham elementos de natureza ou motivação discriminatória em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, ou que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição” (art. 12, § 2º). Registra-se que, no PAD nº 1.01277/2021-09, relatado pelo Cons. Ângelo da Costa, julgado em 13 de fevereiro de 2022, o CNMP condenou à pena de censura membro de Ministério Público que, em rede social, fez “publicação de conteúdo misógino, sexista e altamente ofensivo às mulheres”.

No mais, a transparência também exige que o membro ostente “conduta colaborativa para com os órgãos de controle e de aferição de sua atuação funcional”.

3.5. CAPÍTULO V: INTEGRIDADE PESSOAL E FUNCIONAL

Em sentido corrente, integridade designa a qualidade de se portar bem. Integridade pessoal e funcional, portanto, retrata a conduta do membro do Ministério Público de portar-se bem nas suas vidas funcional e privada.

A integridade funcional, além de inerente ao cargo, é contrapartida da remuneração percebida pelo membro do Ministério Público e justifica-se nos princípios da administração pública previstos no art. 37 da CF, com destaque para a moralidade e a impessoalidade.

Nesse sentido, segundo um padrão ético de conduta funcional, o membro do Ministério Público:

- a) “[R]ecusará o recebimento de benefícios ou vantagens de pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, que possam comprometer sua

independência e integridade funcional ou suscitar eventuais conflitos de interesse” (art. 16).

- b) “[N]ão usará para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções” (art. 17). No PAD nº 1.00481/2018-17, relatado pelo Cons. Lauro Nogueira, julgado em 24 de setembro de 2019, o CNMP condenou disciplinarmente membro de Ministério Público com base em

[a] cerco probatório firme, coeso e contundente com relação à prática de ato de improbidade administrativa por ter o processado utilizado, em proveito próprio, de bens e serviços públicos, auferindo vantagem patrimonial indevida ao deixar de recolher aos cofres municipais a contraprestação pecuniária devida pelo uso.

- c) “[A]dotará as medidas necessárias à demonstração da legitimidade de seu patrimônio” (art. 18). Aqui, vale a observação:

mais do que preparo técnico, exige-se dos membros do Ministério Público que se notabilizem por sua rigidez ética e pelo compromisso de bem servir ao público, sendo-lhes intoleráveis condutas desviantes, especialmente aquelas que importem em enriquecimento ilícito⁸³.

Observadas a exemplaridade e a função educativa do membro do Ministério Público, este deve pautar inclusive sua vida privada de forma íntegra, proba. Por esse motivo, a margem de liberdade de ação do membro é menor do que a margem que tem um cidadão que não ostenta a qualidade de agente político. Nesse sentido, dispõe o art. 15 que o membro se portará “na vida privada de modo a dignificar a função, consciente de que o exercício da atividade ministerial impõe restrições e exigências pessoais distintas”.

O CNMP tem aplicado penas disciplinares a membros que cometem faltas disciplinares não funcionais (ou seja, que não dependem da sua função) as quais, inegavelmente, representam condutas antiéticas. Citam-se alguns exemplos:

- a) “[n]o caso em exame, é incontroverso que o requerido, membro do Ministério Público do Estado da Bahia, atacou uma Juíza de Direito e travou luta corporal com o seu companheiro durante festa de carnaval, fato que repercutiu negativamente na imagem do Ministério Público” (CNMP, RPAD n. 1.00074/2016-01, relator Cons. Valter Shuenqner, j. em 13/9/2016).

83 MARQUES, Paulo RubensCarvalho. Afiscalização das corregedorias do Ministério Público e o enriquecimento ilícito. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: a atuação fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público, Brasília: CNMP, v. 3, p. 87-108, 2017. p. 88.

- b) “O conjunto probatório produzido nos autos é firme no sentido de que o Procurador de Justiça processado, na noite do dia 13 de dezembro de 2013, na Avenida Presidente Kennedy em Teresina/PI, ao conduzir o veículo marca [supressão], em estado de embriaguez, colidiu com o veículo [supressão] e empreendeu fuga do local em seguida e, mesmo após ser interceptado, desferiu um tapa no rosto do condutor deste veículo e resistiu à ordem dos policiais militares” (CNMP, PAD Avocado nº 1.000005/2018-23, relator Cons. Luciano Freire, j. em 26/6/2018).
- c) Permissão para pessoa sob efeito de álcool conduzir veículo de propriedade do membro (fato que é capitulado como crime, no art. 310 do CTB) (CNMP, PAD nº 1.00374/2018-06, relator Cons. Dermeval Farias, j. em 23/4/2019).
- d) “Reconhecimento de que o conjunto probatório revela-se consistente e suficiente para embasar a conclusão de que o membro requerido, de fato, fez inserir informação falsa em escritura pública de compra e venda e em declaração de ajuste anual de imposto de renda, com indicação de valor a menor do bem adquirido, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (preço real da aquisição e respectivas condições de pagamento) e dificultar o controle de sua variação patrimonial” (CNMP, PAD nº 1.00128/2018-19, relator Cons. Oswaldo Lima Neto, j. em 18/8/2020).

Ainda, o art. 19, para demonstrar a imparcialidade no exercício da sua atividade-fim, dispõe que o membro “observará a vedação ao exercício de atividade político-partidária”. Menciona-se, de exemplo, a Reclamação Disciplinar nº 1.01252/2022-23, pela qual a Corregedoria Nacional acompanhou a conclusão de Ministério Público estadual que condenou seu membro à pena disciplinar pela violação do dever de exercer atividade político-partidária nos seguintes termos:

(V) as palavras proferidas pelo Promotor de Justiça [supressão], utilizando um megafone, na porta de uma unidade militar, entre apoiadores do presidente vencidos e pessoas contrárias ao resultado das eleições legítimas, identificando-se como Promotor de Justiça e declarando que precisavam ficar firmes, que estavam do lado certo, que o pesadelo iria acabar, acrescentando, ainda, que a nação brasileira será livre de qualquer ameaça de comunismo, propagando e alimentando a notícia evidentemente falsa (*fake news*) de um iminente risco de implantação de um regime comunista pelo candidato vitorioso, tem um claro cunho político e longe está de ser classificado como um “evento dominical”, como alegado pelo imputado; (VI) ao discursar junto aos apoiadores do candidato à presidência derrotado, não apenas incutiu falsas ideias aos presentes, mas também indiretamente desqualificou o trabalho realizado pelos promotores eleitorais, pelos juízes eleitorais, pelos serventuários da justiça eleitoral, pelos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, contribuindo assim, para o desprestígio da Justiça em nosso país; (VII) ao se apresentar como Promotor de Justiça - ainda que tenha alegado em sua defesa que naquele momento não estava representando a Instituição, o que é despiendo no caso em análise – acabou por usar a imagem e a credibilidade do Ministério

Público, dando maior corpo e peso às suas palavras; (VIII) as provas colhidas no curso deste procedimento demonstram de forma indubitável que o imputado exerceu atividade político-partidária, nos moldes vedados pelo Conselho Nacional do Ministério Público, sendo a autoria perfeitamente delineada, assim como a materialidade, consubstanciada na mídia anexada aos autos.

3.6. CAPÍTULO VI: DILIGÊNCIA, DEDICAÇÃO E PRESTEZA

Ao prezar pelos valores de diligência, dedicação e presteza, o Código de Ética visa à atuação efetiva, eficiente e resolutiva do Ministério Público.

Nesse sentido, o Capítulo VI atrela a ética ao zelo, segundo o qual o membro do Ministério Público deve velar pela razoável duração dos processos extrajudiciais e judiciais de que participa, tanto sob a óptica do imputado quanto de eventual vítima. Trata-se do cumprimento do art. 5º, LXXVIII, da CF. Assim, o membro, nos processos e procedimentos sob sua responsabilidade, deve prevenir, reprimir ou, se for o caso, requerer à autoridade competente que previna ou reprima toda e qualquer iniciativa protelatória ou atentatória à boa-fé processual (art. 20).

Além disso, sob o ponto de vista da ética, para garantir a razoável duração do processo, o membro do Ministério Público “não assumirá encargos nem contrairá obrigações que impeçam ou comprometam o adequado cumprimento dos deveres funcionais, ressalvadas as acumulações legalmente admitidas” (art. 21). Logo, por exemplo: eventual exercício do magistério, pelo membro, não pode comprometer a atividade ministerial, de forma que se exige a observância da Resolução CNMP nº 73/2011 (art. 21, parágrafo único); já o exercício da atividade empresarial, apenas na condição de acionista ou cotista, é possível desde que o membro não seja controlador ou gerente (art. 22).

3.7. CAPÍTULO VII: CORTESIA E RESPEITO

O Capítulo VII trabalha com os valores de cortesia e respeito, cuja observância constitui padrão ético na conduta do membro do Ministério Público.

Segundo o art. 23, o

membro do Ministério Público agirá com cortesia na relação com os colegas, os magistrados, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos aqueles com os quais se relacione institucionalmente, e promoverá especial respeito aos direitos fundamentais e às prerrogativas de todos os sujeitos do sistema de Justiça.

Nessa perspectiva, a ética designa a cortesia que se deseja que o membro ministerial empregue no seu trato com qualquer pessoa. Inclusive, no exercício da atividade correcional, disciplinar e fiscalizatória, o membro agirá com respeito e consideração (art. 24).

Ademais, a ética também toca ao respeito que o membro deve demonstrar em relação aos direitos e prerrogativas das outras pessoas com quem se relaciona institucionalmente (art. 23, *in fine*).

3.8. CAPÍTULO VIII: PRUDÊNCIA E MOTIVAÇÃO RACIONAL

O Capítulo VIII alia a ética a dois valores que se mostram fundamentais para a atuação resolutive do Ministério Público: prudência e motivação racional. Segundo o art. 25:

O membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos e decisões, e zelando para que sejam racionalmente motivados à luz do ordenamento jurídico, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.

Age de forma ética o membro do Ministério Público, sob o valor da prudência, quando ele considera, na sua atuação, as consequências dos seus atos e decisões. Evoca-se aqui a aplicação do art. 20 da LINDB: “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”.

De exemplo, menciona-se que, especialmente em comarca do interior do país, o Promotor de Justiça que ajuíza, imediatamente, ação civil pública para interditar o único matadouro público municipal pode não agir de forma ética, especialmente se não promoveu, antes, reuniões, recomendações e até mesmo termo de ajustamento de conduta. É sabido que, se o matadouro for interditado, o abate continuará a suceder, mas em condições sanitárias piores ainda, em residências particulares. Nesse caso, a ação ajuizada não apresentaria resolutividade. Assim, antes de ajuizar a ação civil pública, o promotor de Justiça deve atentar-se para as consequências da sua atuação.

Por sua vez, a motivação racional exigida pela ética implica que o membro do Ministério Público fundamente suas manifestações com base no ordenamento jurídico, deixando de lado visões solipsistas.

3.9. CAPÍTULO IX: SIGILO FUNCIONAL

O Capítulo IX dispõe, sob o ponto de vista ético, a respeito da necessidade de o membro do Ministério Público guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, o que constitui, concomitantemente, dever funcional específico (art. 236, II, da LOMPU).

Destaca-se que o CNMP referendou a propositura do PAD nº 1.00143/2023-60, que imputou a membro de Ministério Público a violação do dever de guardar sigilo por ele ter concedido entrevista a programa televisivo no qual revelara o conteúdo de acordo de colaboração premiada que estava sob sigilo no Poder Judiciário.

3.10. CAPÍTULO X: CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

O “continuado aperfeiçoamento das capacidades técnicas e das competências funcionais dos membros do Ministério Público tem como fundamento o direito da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade e resolutivo na promoção de Justiça” (art. 27).

Sob o ponto de vista da ética, o Capítulo X prevê a exigência de desenvolvimento e contínuo aperfeiçoamento das qualidades funcionais dos membros ministeriais, o que reclama

transdisciplinaridade necessária ao exercício eficiente e resolutivo das atribuições institucionais, com especial enfoque nas matérias, técnicas e práticas que sirvam à máxima efetividade dos direitos humanos e à efetivação dos valores, princípios e objetivos constitucionais (art. 28).

A formação contínua do membro, erigida à condição de obrigação pelo art. 29, “estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções ministeriais”. Ela adquire “intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais” (art. 30).

Sob esse sentido, a capacitação permanente é prevista como obrigação ao membro (art. 29), que deve procurar, pelos seus meios, o aprimoramento constante das suas habilidades para bem poder desenvolver suas atribuições.

Paralelamente, a formação continuada do membro deve ser incentivada pela Administração Superior (art. 31), que deve providenciar, com frequência desejável, eventos (cursos, oficinas, palestras, encontros, capacitações etc.) para essa finalidade. Quanto a essas iniciativas oferecidas pelo Ministério Público, o membro “manterá atitude colaborativa e participativa em relação às atividades que conduzam à sua formação e ao seu aperfeiçoamento funcional e pessoal” (art. 32).

3.11. CAPÍTULO XI: DIGNIDADE E DECORO

O Capítulo XI prevê que o “membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição” (art. 34). A finalidade consiste em que o membro, tanto na vida privada quanto na pública, preserve a imagem do Ministério Público e a dignidade da sua função.

Em sentido contrário, o próprio Código de Ética prevê que se consideram “atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada” (art. 34, parágrafo único).

Repisa-se que a exemplaridade e a função educativa exercidas por todos os membros do Ministério Público exigem que eles, inclusive na vida privada, mantenham ilibada conduta. Tamanha é a preocupação e a relação da ética com a vida privada que “As Linhas Diretrizes de Budapeste”⁸⁴ preveem, no seu título IV (“Conduta na vida privada”):

- a. Os membros do Ministério Público não devem comprometer a integridade, equidade e imparcialidade reais e aparentes do Ministério Público por causa de atividades que desenvolvam na sua vida privada;
- b. Os membros do Ministério Público devem respeitar a lei e atuar de acordo com ela em todas as circunstâncias;
- c. Os membros do Ministério Público devem comportar-se de molde a promover a confiança do público na sua profissão.
- d. Os membros do Ministério Público não devem fazer uso das informações de que dispõem por via do exercício das suas funções para servir de maneira injustificada os seus próprios interesses ou de terceiros.
- e. Os membros do Ministério Público não devem aceitar lembranças, prêmios, vantagens, oferendas ou hospitalidade da parte de um terceiro ou desempenhar qualquer actividade que possa ser entendida como podendo comprometer publicamente a sua integridade, equidade e imparcialmente.

Por outro lado, observada a ética, o “membro do Ministério Público evitará comportamentos que impliquem a busca injustificada por reconhecimento social ou a autopromoção, em manifestação de qualquer natureza” (art. 35). No ponto, deve ser observado que, caso se divise interesse público na autopromoção do membro, como no exemplo de ele expor, em redes sociais, que o pensamento científico dele foi acolhido por tribunal superior em importante julgamento, inexistente violação ética.

3.12. CAPÍTULO XII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Nas disposições finais, o Código de Ética prevê que seu estudo deve compor etapa dos cursos de ingresso e vitaliciamento na carreira do Ministério Público (art. 37). A medida revela-se necessária, pois “[a]inda não é uma realidade brasileira a realização de treinamentos rotineiros sobre temas que envolvem ética profissional para os membros do Ministério Público”⁸⁵. Tal medida indica que, já no curso de formação do membro, a este deve ser ministrada formação a respeito dos preceitos éti-

84 A Sexta Conferência de Procuradores-Gerais da Europa, realizada em 31 de maio de 2005, estabeleceu diretrizes europeias sobre a ética e a conduta dos membros do Ministério Público, materializadas em documento que ficou conhecido como “As Linhas Diretrizes de Budapeste”. DAHER, Lenna Luciana Nunes; AQUINO, Eduardo Pimentel de Vasconcelos. Sistema de controle disciplinar do Ministério Público Federal dos Estados Unidos: possíveis aplicações de práticas orientadoras ao sistema brasileiro. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: a atuação fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público, Brasília: CNMP, v. 3, p. 259-277, 2017. p. 274.

85 A Sexta Conferência de Procuradores-Gerais da Europa, realizada em 31 de maio de 2005, estabeleceu diretrizes europeias sobre a ética e a conduta dos membros do Ministério Público, materializadas em documento que ficou conhecido como “As Linhas Diretrizes de Budapeste”.

cos dispostos no Código de Ética. Ademais, estabelece-se relação com o art. 6º, IV, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 1, de 15 de março de 2018, o qual⁸⁶ prevê que o curso de ingresso e vitaliciamento será composto de, no mínimo, quatro eixos estruturantes, sendo um deles:

IV - ÉTICA Comportamentalista e de evolução humana: identificação e reflexão das questões de ordem pessoal, familiar, social, laboral, intrainstitucional e interinstitucional – direta ou indiretamente – relacionadas à realização das atribuições do membro do Ministério Público, seja na prestação jurisdicional do Estado, na via extrajudicial ou social, seja na promoção do contentamento, do comprometimento e da humanização do ambiente e das relações de trabalho e no desenvolvimento contínuo do ser humano nos seus múltiplos aspectos (físico, mental e espiritual), observando o atendimento efetivo e eficaz do interesse público e a qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão, nas peculiaridades das diversas unidades de lotação.

O Código de Ética também dispõe que seus preceitos orientarão “a elaboração e a atualização dos planejamentos estratégicos, dos programas de integridade institucionais, dos planos gerais de atuação funcional e dos projetos congêneres, no âmbito das atribuições dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro” (art. 38). Qualquer plano institucional estabelecido no Ministério Público, seja no âmbito da Administração Superior, seja no âmbito do órgão de execução titularizado pelo membro, deve considerar o disposto no Código de Ética.

Além disso, o art. 36 entrelaça a ética com os deveres funcionais dos membros do Ministério Público, cuja infração desemboca em infrações disciplinares. Literalmente, dispõe o art. 36 que os

preceitos do presente Código nortearão a interpretação dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público que emanam da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dos respectivos Estatutos e das demais disposições legais ou convencionais.

Com base nesse dispositivo normativo, os órgãos de controle disciplinar do Ministério Público utilizarão o presente Código de Ética na interpretação do descumprimento dos deveres pelos seus membros. Conforme já exposto, o Código de Ética auxilia na interpretação especialmente dos deveres funcionais compostos por conceitos indeterminados, como nos seguintes incisos do art. 43 da LONMP: I - manter ilibada conduta pública e particular; II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções; IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça. Essa mesma guia interpretativa vale para os seguintes incisos do art. 236 da LOMPU: III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais; VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço; IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções; X - guardar decore pessoal.

86 DAHER, Lenna Luciana Nunes; AQUINO, Eduardo Pimentel de Vasconcelos. Sistema de controle disciplinar do Ministério Público Federal dos Estados Unidos: possíveis aplicações de práticas orientadoras ao sistema brasileiro. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional**: a atuação fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público, Brasília: CNMP, v. 3, p. 259-277, 2017. p. 274.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; AQUINO, Eduardo Pimentel de Vasconcelos. Ética na persecução da justiça: os modelos disciplinares do Brasil e Estados Unidos. *In Revista Jurídica da Corregedoria Nacional* – O papel constitucional das Corregedorias do Ministério Público. Vol I. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2016.

BADARÓ, Rodrigo. **Procedimentos disciplinares no Conselho Nacional do Ministério Público**: elementos teóricos e práticos. Brasília: OAB Editora, 2023.

BARBUGIANI, Fernando Augusto Sormani; CILIÃO, Éllen Crissiane de Oliveira; BELMIRO, Thainá de Paula. Aspectos polêmicos do acordo de não persecução penal (ANPP): caráter negocial; limites à retroatividade; possibilidade de uso da confissão em caso de descumprimento; semelhanças e diferenças com a colaboração premiada. *In CAMBI, Eduardo Augusto Salomão (org.). Ministério Público contemporâneo e do futuro*. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 maio 1993.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 fev. 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Luciano de Farias. **O Direito administrativo disciplinar no âmbito do Ministério Público**: contributo à compreensão crítica de seus institutos e conceitos. Disponível em: <https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045558.pdf>.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 38. ed., rev., atual. e ampl. Barueri [SP]: Atlas, 2024, recurso eletrônico.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Portaria-CN nº 07, de 3 de fevereiro de 2025**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/COI-2025/Portaria_CN_7_de_2025_-_Organiza%C3%A7%C3%A3o_interna_da_CN.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 1, de 3 de novembro de 2016.** Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 73, de 15 de junho de 2011.** Dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados. Brasília, DF: CNMP, 2011.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 146, de 21 de junho de 2016.** Dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de Membros e servidores do Ministério Público. Cria no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público. Brasília, DF: CNMP, 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 261, de 11 de abril de 2023.** Institui o Código de Ética do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF, 17 abr. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 265, de 3 de julho de 2023.** Institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: CNMP, 2023.

COUTO, Reinaldo. **Curso prático de processo administrativo disciplinar e sindicância.** São Paulo: Atlas, 2012, p. 38.

DAHER, Lenna Luciana Nunes. Corregedoria e os deveres constitucionais do Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional:** o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público, v. 1. Brasília: CNMP, 2016.

DAHER, Lenna Luciana Nunes; AQUINO, Eduardo Pimentel de Vasconcelos. Sistema de controle disciplinar do Ministério Público Federal dos Estados Unidos: possíveis aplicações de práticas orientadoras ao sistema brasileiro. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional:** a atuação fiscalizadora das corregedorias do Ministério Público. v. 3. Brasília: CNMP, 2017.

DELGADO, Thiago Chacon. Negócios processuais e o compromisso de ajustamento de conduta. *In* CAMBI, Eduardo Augusto Salomão (org.). **Ministério Público contemporâneo e do futuro.** 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2021.

DUARTE, Antônio Pereira. Corregedorias e a atuação do Ministério Público na Justiça Militar. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional:** o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público. v. 1. Brasília: CNMP, 2016.

GARCIA, Emerson. Configuração Constitucional das Corregedorias do Ministério Público, *In Revista Jurídica da Corregedoria Nacional*, v. I, 2016.

GARCIA, Emerson. **Ministério Público**: organização, atribuições e regime jurídico. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 128.

HUNGRIA, N. (1945). Ilícito administrativo e ilícito penal. **Revista De Direito Administrativo**, 1(1), 24–31. Disponível em: <<https://doi.org/10.12660/rda.v1.1945.8302>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

KLUGE, Cesar Henrique. O regime disciplinar dos membros do Ministério Público da União. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: a atuação fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público, volume III. Brasília: CNMP, 2017.

MARQUES, Paulo Roberto Carvalho. A Fiscalização das Corregedorias do Ministério Público e o Enriquecimento Ilícito. *In Revista Jurídica da Corregedoria Nacional – A atuação fiscalizadora das Corregedorias do Ministério Público*. Vol III. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2017.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Corregedorias e ética institucional do Ministério Público brasileiro. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: o papel constitucional das corregedorias do Ministério Público. v. 1. Brasília: CNMP, 2016.

MELO, Aliana Cirino Simon Fabrício de; OTSUKA, Walter Tiyoze Linzmayer. Procedimento de Estudos e Pesquisas: Relatório do Procedimento de Estudos e Pesquisas sobre o marco temporal de interrupção da prescrição da pretensão punitiva disciplinar com a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar no Conselho Nacional do Ministério Público. **Boletim Informativo da Corregedoria Nacional**. Edição nº 8/2018. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, agosto de 2018.

MORAES, Marcelo José de Guimarães. Ponderações sobre o princípio da eficiência administrativa e a atuação das corregedorias no âmbito do Ministério Público. **Revista Jurídica Corregedoria Nacional**: a atuação das corregedorias na avaliação da efetividade do Ministério Público. v. 4. Brasília: CNMP.

PIRAJÁ, Davi Reis S. B., Fundamentos do dever de resolutividade do Ministério Público. *In BRASIL*. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual de resolutividade do Ministério Público** (recurso eletrônico) / Corregedoria Nacional do Ministério Público. 1 ed. Brasília: CNMP, 2023.

RANGEL, Ricardo Andrade. Pressupostos da revisão de processo disciplinar no CNMP. **Boletim Informativo da Corregedoria Nacional**. Brasília, Edição n. 03.set. 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Boletim_3edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. **Responsabilidade disciplinar de membros do Ministério Público da União**: sindicância, inquérito administrativo e processo administrativo disciplinar. Brasília: ESMPU, 2021.



Acesse nosso portal
www.cnmp.mp.br



Siga o CNMP nas redes sociais:

 [conselhodomp](#)

 [cnmpoficial](#)

 [@cnmp_oficial](#)